



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários*

---

**2012/0150(COD)**

20.12.2012

# **ALTERAÇÕES 141 - 383**

**Projeto de relatório**  
**Gunnar Hökmark**  
(PE497.897v01-00)

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento e que altera as Diretivas 77/91/CEE e 82/891/CE do Conselho, as Diretivas 2001/24/CE, 2004/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE e 2011/55/CE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Proposta de diretiva  
(COM(2012)0280 – C7-0136/2012 – 2012/0150(COD))

AM\922581PT.doc

PE502.083v01-00

**PT**

*Unida na diversidade*

**PT**

AM\_Com\_LegReport

**Alteração 141**  
**Marisa Matias, Jürgen Klute**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 1**

*Texto da Comissão*

(1) A crise financeira que teve início em 2008 demonstrou uma ausência significativa de instrumentos adequados a nível da União para tratar com eficácia o problema das instituições de crédito pouco sãs ou em dificuldades. Esses instrumentos são necessários, nomeadamente, para prevenir situações de insolvência ou, em caso de insolvência, para minimizar as sérias repercussões negativas, preservando as funções de importância sistémica das instituições em causa. Durante a crise, estes desafios constituíram um fator essencial que obrigou os Estados-Membros a salvarem instituições de crédito com recurso a fundos públicos.

*Alteração*

(1) A crise financeira que teve início em 2008 demonstrou uma ausência significativa de instrumentos adequados a nível da União para tratar com eficácia o problema das instituições de crédito pouco sãs ou em dificuldades. Esses instrumentos são necessários, nomeadamente, para prevenir situações de insolvência ou, em caso de insolvência, para minimizar as sérias repercussões negativas, preservando as funções de importância sistémica das instituições em causa. Durante a crise, estes desafios constituíram um fator essencial que obrigou os Estados-Membros a salvarem instituições de crédito com recurso a fundos públicos. ***Esta situação criou um ciclo vicioso, o que constitui uma das principais causas da crise da dívida soberana com a qual os Estados-Membros se veem confrontados.***

Or. en

**Alteração 142**  
**Nils Torvalds**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 1**

*Texto da Comissão*

(1) A crise financeira que teve início em 2008 demonstrou uma ausência significativa de instrumentos adequados a nível da União para tratar com eficácia o problema das instituições de crédito pouco sãs ou em dificuldades. Esses instrumentos

*Alteração*

(1) A crise financeira que teve início em 2008 demonstrou uma ausência significativa de instrumentos adequados a nível da União para tratar com eficácia o problema das instituições de crédito pouco sãs ou em dificuldades. Esses instrumentos

são necessários, nomeadamente, para prevenir situações de insolvência ou, em caso de insolvência, para minimizar as sérias repercussões negativas, preservando as funções de importância sistémica das instituições em causa. ***Durante a crise, estes desafios constituíram um fator essencial que obrigou os Estados-Membros a salvarem instituições de crédito com recurso a fundos públicos.***

são necessários, nomeadamente, para prevenir situações de insolvência ou, em caso de insolvência, para minimizar as sérias repercussões negativas, preservando as funções de importância sistémica das instituições em causa.

Or. en

### **Alteração 143** **Philippe Lamberts**

#### **Proposta de diretiva** **Considerando 1**

##### *Texto da Comissão*

(1) A crise financeira que teve início em **2008** demonstrou uma ausência significativa de instrumentos adequados a nível da União para tratar com eficácia o problema das instituições de crédito pouco sãs ou em dificuldades. Esses instrumentos são necessários, nomeadamente, para prevenir situações de insolvência ou, em caso de insolvência, para minimizar as sérias repercussões negativas, preservando as funções de importância sistémica das instituições em causa. Durante a crise, estes desafios constituíram um fator essencial que obrigou os Estados-Membros a salvarem instituições de crédito com recurso ***a fundos públicos.***

##### *Alteração*

(1) A crise financeira que teve início em **2007** demonstrou uma ausência significativa de instrumentos adequados a nível da União para tratar com eficácia o problema das instituições de crédito pouco sãs ou em dificuldades. Esses instrumentos são necessários, nomeadamente, para prevenir situações de insolvência ou, em caso de insolvência, para minimizar as sérias repercussões negativas, preservando as funções de importância sistémica das instituições em causa. Durante a crise, estes desafios constituíram um fator essencial que obrigou os Estados-Membros a salvarem instituições de crédito com recurso ***ao dinheiro dos contribuintes. Embora a intervenção do Estado continue a ser sempre possível, a finalidade de um enquadramento para a recuperação e resolução credível consiste em evitar, ao máximo, a necessidade de proceder a tal intervenção.***

Or. en

**Alteração 144**  
**Marisa Matias, Jürgen Klute**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 2**

*Texto da Comissão*

(2) Os mercados financeiros da União têm um nível elevado de integração e interligação, com várias instituições de crédito a desenvolverem importantes operações para além das fronteiras nacionais. O colapso de uma instituição de crédito transfronteiriça poderá afetar a estabilidade *dos mercados financeiros* nos diferentes Estados-Membros em que opera. A incapacidade dos Estados-Membros para assumirem o controlo de uma instituição de crédito em dificuldades e procederem à sua resolução de uma forma que previna efetivamente maiores danos sistémicos pode *prejudicar a confiança mútua entre os Estados-Membros e a credibilidade do mercado interno no setor dos serviços financeiros. A estabilidade dos mercados financeiros é, por conseguinte, uma condição essencial para o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.*

*Alteração*

(2) Os mercados financeiros da União têm um nível elevado de integração e interligação, com várias instituições de crédito a desenvolverem importantes operações para além das fronteiras nacionais. O colapso de uma instituição de crédito transfronteiriça poderá afetar a estabilidade *das estruturas económicas* nos diferentes Estados-Membros em que opera. A incapacidade dos Estados-Membros para assumirem o controlo de uma instituição de crédito em dificuldades e procederem à sua resolução de uma forma que previna efetivamente maiores danos sistémicos pode *ter importantes consequências socioeconómicas negativas para os Estados-Membros.*

Or. en

**Alteração 145**  
**Marisa Matias, Jürgen Klute**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 3**

*Texto da Comissão*

(3) Atualmente, não existe a nível da UE uma harmonização dos processos de resolução das instituições de crédito. Alguns Estados-Membros aplicam às

*Alteração*

(3) Atualmente, não existe a nível da UE uma harmonização dos processos de resolução das instituições de crédito. Alguns Estados-Membros aplicam às

instituições de crédito os mesmos procedimentos que aplicam a outras empresas insolventes, por vezes com adaptações em função do tipo de instituições em causa. Existem diferenças processuais e de substância consideráveis entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regulamentam a insolvência das instituições de crédito nos Estados-Membros. Além disso, a crise financeira mostrou que os processos de insolvência aplicáveis às empresas em termos gerais poderão nem sempre ser os mais apropriados para as instituições de crédito, uma vez que nem sempre poderão garantir uma rapidez de intervenção suficiente, a continuidade das funções essenciais das instituições de crédito e a preservação da estabilidade financeira.

instituições de crédito os mesmos procedimentos que aplicam a outras empresas insolventes, por vezes com adaptações em função do tipo de instituições em causa. Existem diferenças processuais e de substância consideráveis entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regulamentam a insolvência das instituições de crédito nos Estados-Membros. Além disso, a crise financeira mostrou que os processos de insolvência aplicáveis às empresas em termos gerais poderão nem sempre ser os mais apropriados para as instituições de crédito, uma vez que nem sempre poderão garantir uma rapidez de intervenção suficiente, a continuidade das funções essenciais das instituições de crédito e a preservação da estabilidade financeira. ***Esta situação teve efeitos devastadores nos orçamentos nacionais.***

Or. en

## **Alteração 146** **Arlene McCarthy, Elisa Ferreira**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 4**

#### *Texto da Comissão*

(4) Por conseguinte, é necessário um regime que coloque à disposição das autoridades instrumentos para uma intervenção suficientemente precoce e rápida nas instituições de crédito pouco sãs ou em dificuldades, de modo a garantir a continuidade das suas funções financeiras e económicas essenciais, minimizando o impacto do colapso de uma instituição sobre o sistema financeiro e assegurando que ***os*** acionistas e ***os*** credores ***encaixam as perdas apropriadas***. As autoridades devem ser dotadas de novos poderes que

#### *Alteração*

(4) Por conseguinte, é necessário um regime que coloque à disposição das autoridades ***um conjunto de*** instrumentos ***credíveis*** para uma intervenção suficientemente precoce e rápida nas instituições de crédito pouco sãs ou em dificuldades, de modo a garantir a continuidade das suas funções financeiras e económicas essenciais, minimizando o impacto do colapso de uma instituição sobre o sistema financeiro e assegurando que ***as perdas apropriadas são impostas aos*** acionistas e credores ***que assumiram o***

lhes permitam manterem *em* permanência o acesso aos depósitos e às operações de pagamento, vender partes viáveis da empresa, se necessário, e distribuir as perdas de forma justa e previsível. Estes objetivos devem ***ajudar a evitar a destabilização dos mercados financeiros e minimizar os custos para os contribuintes.***

***risco de investir nessas instituições.*** As autoridades devem ser dotadas de novos poderes que lhes permitam manterem permanência o acesso aos depósitos e às operações de pagamento, vender partes viáveis da empresa, se necessário, e distribuir as perdas de forma justa e previsível. Estes objetivos devem ***assegurar que os contribuintes deixem de ser responsáveis pelas instituições de crédito em dificuldades e devem ajudar a evitar a destabilização dos mercados financeiros.***

Or. en

### *Justificação*

*A diretiva deve estabelecer de forma clara que não devem ser os contribuintes a pagar a fatura pelos riscos assumidos pelos bancos, mas sim os acionistas e os credores. Como tal, os reguladores necessitam de ter à sua disposição todos os instrumentos necessários para garantir a consecução desse objetivo.*

## **Alteração 147**

**Marisa Matias, Jürgen Klute**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 4**

#### *Texto da Comissão*

(4) Por conseguinte, é necessário um regime que coloque à disposição das autoridades instrumentos para uma intervenção suficientemente precoce e rápida nas instituições de crédito pouco sãs ou em dificuldades, de modo a garantir a continuidade das suas funções financeiras e económicas essenciais, minimizando o impacto do colapso de uma instituição sobre ***o sistema financeiro*** e assegurando que os acionistas e os credores encaixam as perdas apropriadas. As autoridades devem ser dotadas de novos poderes que lhes permitam manterem permanência o acesso

#### *Alteração*

(4) Por conseguinte, é necessário um regime que coloque à disposição das autoridades instrumentos para uma intervenção suficientemente precoce e rápida nas instituições de crédito pouco sãs ou em dificuldades, de modo a garantir a continuidade das suas funções financeiras e económicas essenciais, minimizando o impacto do colapso de uma instituição sobre ***a economia*** e assegurando que os acionistas e os credores encaixam as perdas apropriadas. As autoridades devem ser dotadas de novos poderes que lhes permitam manterem permanência o acesso

aos depósitos e às operações de pagamento, vender partes viáveis da empresa, se necessário, e distribuir as perdas de forma justa e previsível. Estes objetivos devem ajudar a evitar a destabilização dos mercados financeiros e minimizar os custos para os contribuintes.

aos depósitos e às operações de pagamento, vender partes viáveis da empresa, se necessário, e distribuir as perdas de forma justa e previsível. Estes objetivos devem ajudar a evitar a destabilização dos mercados financeiros e minimizar os custos para os contribuintes.

Or. en

## **Alteração 148**

**Marisa Matias, Jürgen Klute**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 5**

##### *Texto da Comissão*

(5) Alguns Estados-Membros já aprovaram alterações legislativas que introduzem mecanismos de resolução de instituições de crédito em dificuldades; enquanto outros manifestaram a intenção de o fazer se não forem adotados a nível da União mecanismos desse tipo. As diferenças nacionais nas condições, poderes e processos para a resolução das instituições de crédito poderão ***constituir obstáculos ao funcionamento eficaz do mercado interno e*** prejudicar a cooperação entre as autoridades nacionais, quando confrontadas com o colapso de grupos bancários transfronteiriços. Isto é particularmente verdade quando a existência de abordagens diferentes significa que as autoridades nacionais não têm o mesmo nível de controlo ou os mesmos poderes para a resolução das instituições de crédito. ***Estas diferenças nos regimes de resolução podem afetar também os custos do financiamento bancário de forma diferente entre os Estados-Membros e resultar em distorções da concorrência entre os bancos.*** A existência de regimes de resolução eficazes em todos os Estados-Membros é também

##### *Alteração*

(5) Alguns Estados-Membros já aprovaram alterações legislativas que introduzem mecanismos de resolução de instituições de crédito em dificuldades; enquanto outros manifestaram a intenção de o fazer se não forem adotados a nível da União mecanismos desse tipo. As diferenças nacionais nas condições, poderes e processos para a resolução das instituições de crédito poderão prejudicar a cooperação entre as autoridades nacionais, quando confrontadas com o colapso de grupos bancários transfronteiriços. Isto é particularmente verdade quando a existência de abordagens diferentes significa que as autoridades nacionais não têm o mesmo nível de controlo ou os mesmos poderes para a resolução das instituições de crédito, ***sendo necessário evitar qualquer forma de arbitragem regulamentar.*** A existência de regimes de resolução eficazes em todos os Estados-Membros é também necessária para garantir que o exercício pelas instituições do direito de estabelecimento no âmbito do mercado único não seja limitado pela capacidade financeira do respetivo Estado-Membro de origem para



necessária para garantir que o exercício pelas instituições do direito de estabelecimento no âmbito do mercado único não seja limitado pela capacidade financeira do respetivo Estado-Membro de origem para gerir o seu eventual colapso.

gerir o seu eventual colapso.

Or. en

**Alteração 149**  
**Marisa Matias, Jürgen Klute**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 6**

*Texto da Comissão*

(6) Estes obstáculos devem ser eliminados e devem ser adotadas regras que garantam que as ***disposições do mercado interno não sejam postas em causa***. Para o efeito, devem ser aprovadas regras mínimas comuns harmonizadas que regulamentem a resolução das instituições.

*Alteração*

(6) Estes obstáculos devem ser eliminados e devem ser adotadas regras que garantam que as ***instituições financeiras deixam de pôr em perigo as estruturas socioeconómicas dos Estados-Membros***. Para o efeito, devem ser aprovadas regras mínimas comuns harmonizadas que regulamentem a resolução das instituições.

Or. en

**Alteração 150**  
**Wolf Klinz**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(8-A) A fim de assegurar a coerência no quadro regulamentar, as contrapartes centrais, conforme definidas no Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Regulamento relativo à Infraestrutura do Mercado Europeu – EMIR), e as centrais de depósitos de títulos, conforme definidas no Regulamento (UE) n.º XXXX/20XX***

*(Regulamento «Centrais de Depósitos de Títulos» – RCDT), devem ser objeto de uma iniciativa legislativa separada, a ser proposta pela Comissão Europeia o mais rápido possível, que estabeleça um enquadramento para a recuperação e resolução dessas instituições.*

Or. en

#### *Justificação*

*Desta feita, encontra-se em consonância com o trabalho realizado pela Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (OICVM/IOSCO) e pela consulta efetuada pela Comissão em outubro 2012.*

#### **Alteração 151** **Wolf Klinz**

#### **Proposta de diretiva** **Considerando 10**

##### *Texto da Comissão*

(10) As autoridades nacionais deverão tomar em consideração o risco, a dimensão e o grau de interligação de uma instituição no contexto dos planos de recuperação e resolução e da aplicação dos diferentes instrumentos à sua disposição, por forma a assegurar que o regime seja aplicado de forma apropriada.

##### *Alteração*

(10) As autoridades nacionais deverão tomar em consideração o risco, a dimensão, **a estrutura acionista** e o grau de interligação de uma instituição no contexto dos planos de recuperação e resolução e da aplicação dos diferentes instrumentos à sua disposição, por forma a assegurar que o regime seja aplicado de forma apropriada.

Or. en

#### **Alteração 152** **Markus Ferber**

#### **Proposta de diretiva** **Considerando 10**

*Texto da Comissão*

(10) As autoridades nacionais deverão tomar em consideração o risco, a dimensão e o grau de interligação de uma instituição no contexto dos planos de recuperação e resolução e da aplicação dos diferentes instrumentos à sua disposição, por forma a assegurar que o regime seja aplicado de forma apropriada.

*Alteração*

(10) As autoridades nacionais deverão tomar em consideração ***a natureza, a escala e a complexidade das atividades da instituição, bem como*** o risco, a dimensão, ***a forma jurídica*** e o grau de interligação de uma instituição ***e a sua filiação a um agrupamento com acordo de repartição de perdas,*** no contexto dos planos de recuperação e resolução e da aplicação dos diferentes instrumentos à sua disposição, por forma a assegurar que o regime seja aplicado de forma apropriada ***e proporcionada.***

Or. de

*Justificação*

*Tendo em conta os diferentes tipos de instituições de crédito existentes na Europa, a proporcionalidade é fundamental para a aplicação da Diretiva, estando subjacente a este processo uma análise diferenciada das características específicas do respetivo tipo de instituição.*

**Alteração 153**  
**Philippe Lamberts**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 10**

*Texto da Comissão*

(10) As autoridades nacionais deverão tomar em consideração o risco, a dimensão e o grau de interligação de uma instituição no contexto dos planos de recuperação e resolução e da aplicação dos diferentes instrumentos à sua disposição, por forma a assegurar que o regime seja aplicado de forma apropriada.

*Alteração*

(10) As autoridades nacionais deverão tomar em consideração o risco, a dimensão e o grau de interligação de uma instituição no contexto dos planos de recuperação e resolução e da aplicação dos diferentes instrumentos à sua disposição, por forma a assegurar que o regime seja aplicado de forma apropriada ***e proporcionada.***

Or. en

**Alteração 154**  
**Marisa Matias, Jürgen Klute**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 10**

*Texto da Comissão*

(10) As autoridades nacionais deverão tomar em consideração o risco, a dimensão e o grau de interligação de uma instituição no contexto dos planos de recuperação e resolução e da aplicação dos diferentes instrumentos à sua disposição, por forma a assegurar que o regime seja aplicado de forma apropriada.

*Alteração*

(10) As autoridades nacionais deverão tomar em consideração o risco, a dimensão, ***o estatuto jurídico, a natureza, o âmbito, a complexidade da atividade empresarial*** e o grau de interligação de uma instituição no contexto dos planos de recuperação e resolução e da aplicação dos diferentes instrumentos à sua disposição, por forma a assegurar que o regime seja aplicado de forma apropriada.

Or. en

**Alteração 155**  
**Herbert Dorfmann, Alfredo Pallone, Mario Mauro**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 10**

*Texto da Comissão*

(10) As autoridades nacionais deverão tomar em consideração o risco, a dimensão ***e*** o grau de interligação de uma instituição no contexto dos planos de recuperação e resolução e da aplicação dos diferentes instrumentos à sua disposição, por forma a assegurar que o regime seja aplicado de forma apropriada.

*Alteração*

(10) As autoridades nacionais deverão tomar em consideração o risco, a dimensão, ***o estatuto jurídico, a natureza, o âmbito, a complexidade da atividade empresarial***, o grau de interligação de uma instituição ***e a filiação a um sistema de proteção institucional, em conformidade com o artigo 80.º, n.º 8, da DRFP (Diretiva Requisitos de Fundos Próprios), ou a outros sistemas cooperativos de solidariedade mútua, em conformidade com o artigo 80.º, n.º 7, e artigo 3.º da DRFP, na aplicação dos requisitos ao abrigo da presente diretiva*** e no contexto dos planos de recuperação e resolução e da

aplicação dos diferentes instrumentos à sua disposição, por forma a assegurar que o regime seja aplicado de forma **proporcionada e** apropriada.

Or. en

**Alteração 156**  
**Peter Simon, Udo Bullmann**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 10**

*Texto da Comissão*

(10) As autoridades nacionais deverão tomar em consideração ***o risco, a dimensão e o grau de interligação de uma instituição*** no contexto dos planos de recuperação e resolução ***e*** da aplicação dos diferentes instrumentos à sua disposição, por forma a assegurar que o regime seja aplicado de forma apropriada.

*Alteração*

(10) As autoridades nacionais ***competentes e as autoridades de resolução*** deverão tomar em consideração, ***não só*** no contexto dos planos de recuperação e resolução, ***mas também no contexto*** da aplicação dos diferentes instrumentos à sua disposição, ***o risco, o tipo de atividade, a dimensão, a complexidade, o grau de interligação e a forma jurídica de uma instituição***, por forma a assegurar que o regime seja aplicado de forma apropriada ***e proporcionada. Ao mesmo tempo, as autoridades nacionais competentes e as autoridades de resolução deverão ainda tomar em consideração a adesão a um sistema de proteção, em conformidade com o disposto no artigo 80.º, n.º 8, da Diretiva 2006/48/CE.***

Or. de

**Alteração 157**  
**Wolf Klinz**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 11**

(11) Para assegurar a necessária rapidez de ação, garantir a independência dos agentes económicos e evitar conflitos de interesse, os Estados-Membros devem nomear autoridades públicas administrativas para o exercício das funções e tarefas relacionadas com a resolução, em conformidade com a presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram a atribuição de recursos adequados a essas autoridades de resolução. ***A nomeação de autoridades públicas não impede a delegação de funções sob a responsabilidade da autoridade de resolução. No entanto, não é necessário estabelecer qual a autoridade exata que os Estados-Membros devem designar como autoridade de resolução. Embora a harmonização deste aspeto pudesse facilitar a coordenação, também interferiria consideravelmente com os sistemas administrativos e constitucionais dos Estados-Membros.*** Será possível alcançar um nível de coordenação suficiente através de um requisito menos invasivo: todas as autoridades nacionais envolvidas na resolução de instituições deverão estar representadas em colégios de resolução, nos quais terá lugar a coordenação a nível transfronteiriço ou a nível da União. Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, ser livres de escolher quais as autoridades que devem ser responsáveis pela aplicação dos instrumentos de resolução e pelo exercício dos poderes previstos na presente diretiva.

(11) Para assegurar a necessária rapidez de ação, garantir a independência dos agentes económicos e evitar conflitos de interesse, os Estados-Membros devem nomear autoridades públicas administrativas para o exercício das funções e tarefas relacionadas com a resolução, em conformidade com a presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram a atribuição de recursos adequados a essas autoridades de resolução. ***As autoridades de resolução devem, por conseguinte, estar afetadas às autoridades de supervisão competentes.*** Será possível alcançar um nível de coordenação suficiente através de um requisito menos invasivo: todas as autoridades nacionais envolvidas na resolução de instituições deverão estar representadas em colégios de resolução, nos quais terá lugar a coordenação a nível transfronteiriço ou a nível da União. Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, ser livres de escolher quais as autoridades ***de supervisão*** que devem ser responsáveis pela aplicação dos instrumentos de resolução e pelo exercício dos poderes previstos na presente diretiva.

Or. en

**Alteração 158**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 11**

*Texto da Comissão*

(11) Para assegurar a necessária rapidez de ação, garantir a independência dos agentes económicos e evitar conflitos de interesse, os Estados-Membros devem nomear autoridades públicas administrativas para o exercício das funções e tarefas relacionadas com a resolução, em conformidade com a presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram a atribuição de recursos adequados a essas autoridades de resolução. A nomeação de autoridades públicas não impede a delegação de funções sob a responsabilidade da autoridade de resolução. No entanto, não é necessário estabelecer qual a autoridade exata que os Estados-Membros devem designar como autoridade de resolução. Embora a harmonização deste aspeto pudesse facilitar a coordenação, também interferiria consideravelmente com os sistemas administrativos e constitucionais dos Estados-Membros. Será possível alcançar um nível de coordenação suficiente através de um requisito menos invasivo: todas as autoridades nacionais envolvidas na resolução de instituições deverão estar representadas em colégios de resolução, nos quais terá lugar a coordenação a nível transfronteiriço ou a nível da União. Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, ser livres de escolher quais as autoridades que devem ser responsáveis pela aplicação dos instrumentos de resolução e pelo exercício dos poderes previstos na presente diretiva.

*Alteração*

(11) Para assegurar a necessária rapidez de ação, garantir a independência dos agentes económicos e evitar conflitos de interesse, os Estados-Membros devem nomear autoridades públicas administrativas, ***dotadas de independência administrativa e financeira***, para o exercício das funções e tarefas relacionadas com a resolução, em conformidade com a presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram a atribuição de recursos adequados a essas autoridades de resolução. A nomeação de autoridades públicas não impede a delegação de funções sob a responsabilidade da autoridade de resolução. No entanto, não é necessário estabelecer qual a autoridade exata que os Estados-Membros devem designar como autoridade de resolução. Embora a harmonização deste aspeto pudesse facilitar a coordenação, também interferiria consideravelmente com os sistemas administrativos e constitucionais dos Estados-Membros. Será possível alcançar um nível de coordenação suficiente através de um requisito menos invasivo: todas as autoridades nacionais envolvidas na resolução de instituições deverão estar representadas em colégios de resolução, nos quais terá lugar a coordenação a nível transfronteiriço ou a nível da União. Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, ser livres de escolher quais as autoridades que devem ser responsáveis pela aplicação dos instrumentos de resolução e pelo exercício dos poderes previstos na presente diretiva.

Or. en

**Alteração 159**

**Philippe Lamberts**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 11**

*Texto da Comissão*

(11) Para assegurar a necessária rapidez de ação, garantir a independência dos agentes económicos e evitar conflitos de interesse, os Estados-Membros devem nomear autoridades públicas administrativas para o exercício das funções e tarefas relacionadas com a resolução, em conformidade com a presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram a atribuição de recursos adequados a essas autoridades de resolução. A nomeação de autoridades públicas não impede a delegação de funções sob a responsabilidade da autoridade de resolução. No entanto, não é necessário estabelecer qual a autoridade exata que os Estados-Membros devem designar como autoridade de resolução. Embora a harmonização deste aspeto pudesse facilitar a coordenação, também ***interferiria consideravelmente*** com os sistemas administrativos e constitucionais dos Estados-Membros. Será possível alcançar um nível de coordenação suficiente através de um requisito menos invasivo: todas as autoridades nacionais envolvidas na resolução de instituições deverão estar representadas em colégios de resolução, nos quais terá lugar a coordenação a nível transfronteiriço ou a nível da União. Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, ser livres de escolher ***quais as autoridades que devem ser responsáveis*** pela aplicação dos instrumentos de resolução e pelo exercício dos poderes previstos na presente diretiva.

*Alteração*

(11) Para assegurar a necessária rapidez de ação, garantir a independência dos agentes económicos e evitar conflitos de interesse, os Estados-Membros devem nomear autoridades públicas administrativas para o exercício das funções e tarefas relacionadas com a resolução, em conformidade com a presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram a atribuição de recursos adequados a essas autoridades de resolução. A nomeação de autoridades públicas não impede a delegação de funções sob a responsabilidade da autoridade de resolução. No entanto, não é necessário estabelecer qual a autoridade exata que os Estados-Membros devem designar como autoridade de resolução. Embora a harmonização deste aspeto pudesse facilitar a coordenação, também ***poderia interferir*** com os sistemas administrativos e constitucionais dos Estados-Membros. Será possível alcançar um nível de coordenação suficiente através de um requisito menos invasivo: todas as autoridades nacionais envolvidas na resolução de instituições deverão estar representadas em colégios de resolução, nos quais terá lugar a coordenação a nível transfronteiriço ou a nível da União. Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, ser livres de escolher ***qual a autoridade que deve ser responsável*** pela aplicação dos instrumentos de resolução e pelo exercício dos poderes previstos na presente diretiva.

Or. en

**Alteração 160**  
**Andreas Schwab**



**Proposta de diretiva**  
**Considerando 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(11-A) No entanto, por forma a salvaguardar a segurança jurídica e a evitar responsabilidades contraditórias e conflitos de interesses, importa distinguir, em termos funcionais e organizacionais, os papéis e as funções que cabem às autoridades competentes responsáveis pela supervisão financeira e às autoridades de resolução. Por conseguinte, os Estados-Membros só devem poder designar, como autoridades de resolução ao abrigo da presente diretiva, as autoridades nacionais responsáveis pela supervisão prudencial das instituições de crédito e das empresas de investimento caso haja uma rigorosa separação funcional e organizacional entre as funções de resolução e as funções de supervisão. Não obstante, os Estados-Membros devem assegurar a existência de uma estreita cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela supervisão prudencial das instituições de crédito e das empresas de investimento e as autoridades nacionais responsáveis pela resolução.***

Or. de

**Alteração 161**  
**Philippe Lamberts**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(11-A) No entanto, por forma a salvaguardar a segurança jurídica e a evitar responsabilidades contraditórias e***

*conflitos de interesses, importa distinguir os papéis e as funções que cabem às autoridades competentes responsáveis pela supervisão financeira e às autoridades de resolução. Por conseguinte, os Estados-Membros não devem poder designar, como autoridades de resolução ao abrigo da presente diretiva, as autoridades nacionais responsáveis pela supervisão prudencial das instituições de crédito e das empresas de investimento. Não obstante, os Estados-Membros devem assegurar a existência de uma estreita cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela supervisão prudencial e pela resolução. Seguindo a mesma lógica e para efeitos da resolução, deve existir uma clara separação das responsabilidades no âmbito da Autoridade Bancária Europeia (EBA).*

Or. en

**Alteração 162**  
**Marisa Matias, Jürgen Klute**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 12**

*Texto da Comissão*

(12) Tendo em conta as consequências que o colapso de uma instituição de crédito ou de uma empresa de investimento poderá ter no sistema financeiro e na economia de um Estado-Membro, bem como a eventual necessidade de utilização de fundos públicos para a resolução de uma crise, os Ministérios das Finanças ou outros ministérios relevantes dos Estados-Membros devem estar estreitamente envolvidos, desde o início, no processo de gestão de crises e de resolução.

*Alteração*

(12) Tendo em conta as consequências que o colapso de uma instituição de crédito ou de uma empresa de investimento poderá ter no sistema financeiro e na economia de um Estado-Membro, bem como a eventual necessidade de utilização de fundos públicos para a resolução de uma crise, os Ministérios das Finanças ou outros ministérios *e partes interessadas* relevantes dos Estados-Membros devem estar estreitamente envolvidos, desde o início, no processo de gestão de crises e de resolução.

### Alteração 163

**Philippe Lamberts**

em nome do Grupo Verts/ALE

#### Proposta de diretiva

#### Considerando 12

##### *Texto da Comissão*

(12) Tendo em conta as consequências que o colapso de uma instituição de crédito ou de uma empresa de investimento poderá ter no sistema financeiro e na economia de um Estado-Membro, bem como a eventual necessidade de utilização de fundos públicos para a resolução de uma crise, os Ministérios das Finanças ou outros ministérios relevantes dos Estados-Membros devem estar estreitamente envolvidos, desde o início, no processo de gestão de crises e de resolução.

##### *Alteração*

(12) Tendo em conta as consequências que o colapso de uma instituição de crédito ou de uma empresa de investimento poderá ter no sistema financeiro e na economia de um Estado-Membro, bem como a eventual necessidade de utilização de fundos públicos para a resolução de uma crise, os Ministérios das Finanças ou outros ministérios relevantes dos Estados-Membros devem estar *oportuna e* estreitamente envolvidos, desde o início, no processo de gestão de crises e de resolução. *Os parlamentos nacionais devem ser informados, a título confidencial, sempre que uma instituição tenha problemas considerados irresolúveis. O Parlamento Europeu, por seu turno, deve ser informado, a título confidencial, sempre que um grupo tenha problemas considerados irresolúveis.*

### Alteração 164

**Krišjānis Kariņš**

#### Proposta de diretiva

#### Considerando 13

##### *Texto da Comissão*

(13) A resolução efetiva de instituições ou de grupos que operam em toda a União

##### *Alteração*

(13) A resolução efetiva de instituições ou de grupos que operam em toda a União

exige uma cooperação entre as autoridades competentes e as autoridades de resolução no âmbito de colégios de supervisão e resolução, em todas as fases abrangidas pela presente diretiva, desde a elaboração dos planos de recuperação e de resolução até à resolução propriamente dita de uma instituição. ***Em caso de desacordo entre as autoridades nacionais sobre as decisões a adotar em conformidade com a presente diretiva em relação a uma determinada instituição, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) deve, em última instância, desempenhar um papel de mediação com carácter vinculativo. Para esse efeito, deverão ser conferidos à EBA poderes para adotar decisões no sentido de exigir que as autoridades nacionais adotem ou não adotem uma determinada medida em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão.***

exige uma cooperação entre as autoridades competentes e as autoridades de resolução no âmbito de colégios de supervisão e resolução, em todas as fases abrangidas pela presente diretiva, desde a elaboração dos planos de recuperação e de resolução até à resolução propriamente dita de uma instituição. ***As autoridades nacionais estão mais capacitadas para avaliar as medidas necessárias a adotar a fim de impedir os efeitos negativos que as instituições financeiras em risco de colapso podem ocasionar. Por conseguinte, a decisão final relativamente à resolução de uma instituição deve ser tomada pelas autoridades nacionais.***

Or. en

**Alteração 165**  
**Burkhard Balz, Werner Langen**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(13-A) A fim de assegurar uma abordagem uniforme e coerente para definir os critérios que desencadeiam a resolução de uma instituição, devem ser conferidos à Comissão Europeia poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do***

**Alteração 166**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(13-A) Na resolução de instituições ou de grupos que operam em toda a União, as decisões adotadas devem preservar a estabilidade financeira e minimizar os efeitos socioeconómicos nos Estados-Membros onde a instituição ou o grupo em causa opera.***

**Alteração 167**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 14**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(14) A fim de assegurar uma abordagem uniforme e coerente no domínio abrangido pela presente diretiva, a EBA deverá ser igualmente habilitada para adotar orientações e para elaborar normas regulamentares e normas técnicas a adotar pela Comissão por meio de atos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

(14) A fim de assegurar uma abordagem uniforme e coerente no domínio abrangido pela presente diretiva, a EBA deverá ser igualmente habilitada para adotar orientações e para elaborar normas regulamentares e normas técnicas a adotar pela Comissão por meio de atos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ***nomeadamente sobre o teor dos códigos de conduta, a serem elaborados pelas instituições, no que se refere à avaliação da existência de impedimentos à possibilidade de resolução e à avaliação***

*da possibilidade de infração dos requisitos da Diretiva 2006/48/CE por uma instituição que se encontra em situação ou em risco de colapso.*

Or. en

**Alteração 168**  
**Sharon Bowles**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 16**

*Texto da Comissão*

(16) É essencial que todas as instituições elaborem e atualizem regularmente planos de recuperação que estabeleçam as medidas que essas instituições deverão tomar em diferentes circunstâncias ou cenários. Esses planos deverão ser pormenorizados e baseados em pressupostos realistas aplicáveis em diferentes cenários graves e complexos. O requisito de elaboração de um plano de recuperação deve, contudo, ser aplicado de forma proporcionada, em função da importância sistémica da instituição ou do grupo. Nesse sentido, o conteúdo do plano deve ter igualmente em conta a natureza das fontes de financiamento da instituição e as possibilidades reais de apoio por empresas do mesmo grupo. As instituições terão de apresentar os seus planos aos supervisores, que avaliarão se os mesmos são suficientemente abrangentes e suscetíveis de repor a viabilidade da instituição em tempo oportuno, mesmo em períodos de tensão financeira.

*Alteração*

(16) É essencial que todas as instituições elaborem e atualizem regularmente planos de recuperação que estabeleçam as medidas que essas instituições deverão tomar em diferentes circunstâncias ou cenários. Esses planos deverão ser pormenorizados e baseados em pressupostos realistas aplicáveis em diferentes cenários graves e complexos. O requisito de elaboração de um plano de recuperação deve, contudo, ser aplicado de forma proporcionada, em função da importância sistémica da instituição, **do grau de interligação, incluindo através de sistemas de contragarantias, dos agrupamentos de seguros** ou do grupo. Nesse sentido, o conteúdo do plano deve ter igualmente em conta a natureza das fontes de financiamento da instituição, **incluindo o financiamento de contragarantias ou os passivos**, e as possibilidades reais de apoio por empresas do mesmo grupo. As instituições terão de apresentar os seus planos aos supervisores, que avaliarão se os mesmos são suficientemente abrangentes e suscetíveis de repor a viabilidade da instituição em tempo oportuno, mesmo em períodos de tensão financeira.

Or. en

**Alteração 169**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 16-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(16-A) Os planos de recuperação devem prever a adoção de medidas pelos quadros superiores da instituição, sempre que a autoridade competente adote medidas de intervenção precoce.***

Or. en

**Alteração 170**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 16-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(16-B) No caso dos planos de recuperação do grupo, deve ser especificamente tomado em consideração, aquando da elaboração dos planos, o eventual impacto das medidas de recuperação em todos os Estados-Membros onde o grupo opera.***

Or. en

**Alteração 171**  
**Wolf Klinz**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 17**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(17) Quando uma instituição não

(17) Quando uma instituição não

apresentar um plano de recuperação adequado, os supervisores deverão ter poderes para exigir que essa instituição adote todas as medidas necessárias para corrigir as deficiências do plano, incluindo a alteração do seu modelo de negócio ou da sua estratégia de financiamento. Este requisito pode afetar a liberdade de empresa conforme garantida pelo artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais. A limitação desse direito fundamental é, no entanto, necessária para atingir os objetivos de estabilidade financeira e para proteger os depositantes e os credores. Mais especificamente, essa limitação é necessária para escorar as atividades das instituições e evitar que cresçam demasiado ou que assumam riscos excessivos, que as coloquem numa situação em que sejam incapazes de reagir a eventuais problemas ou perdas e de repor a sua base de capital. A limitação é também proporcionada, já que só uma ação preventiva permitirá garantir que sejam tomadas precauções adequadas e dar portanto cumprimento ao disposto no artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

apresentar um plano de recuperação adequado, os supervisores deverão ter poderes para exigir que essa instituição adote todas as medidas necessárias para corrigir as deficiências do plano, incluindo a *avaliação da eventual* alteração do seu modelo de negócio ou da sua estratégia de financiamento. Este requisito pode afetar a liberdade de empresa conforme garantida pelo artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais. A limitação desse direito fundamental é, no entanto, necessária para atingir os objetivos de estabilidade financeira e para proteger os depositantes e os credores. Mais especificamente, essa limitação é necessária para escorar as atividades das instituições e evitar que cresçam demasiado ou que assumam riscos excessivos, que as coloquem numa situação em que sejam incapazes de reagir a eventuais problemas ou perdas e de repor a sua base de capital. A limitação é também proporcionada, já que só uma ação preventiva permitirá garantir que sejam tomadas precauções adequadas e dar portanto cumprimento ao disposto no artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. en

## **Alteração 172**

**Marisa Matias, Jürgen Klute**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 17**

##### *Texto da Comissão*

(17) Quando uma instituição não apresentar um plano de recuperação adequado, os supervisores deverão ter poderes para exigir que essa instituição adote todas as medidas necessárias para corrigir as deficiências do plano, incluindo a alteração do seu modelo de negócio ou da

##### *Alteração*

(17) Quando uma instituição não apresentar um plano de recuperação adequado, os supervisores deverão ter poderes para exigir que essa instituição adote todas as medidas necessárias para corrigir as deficiências do plano, incluindo a alteração do seu modelo de negócio ou da



sua estratégia de financiamento. Este requisito pode afetar a liberdade de empresa conforme garantida pelo artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais. A limitação desse direito fundamental é, no entanto, necessária para atingir os objetivos de *estabilidade financeira e para proteger os depositantes e os credores*. Mais especificamente, essa limitação é necessária para escorar as atividades das instituições e evitar que cresçam demasiado ou que assumam riscos excessivos, que as coloquem numa situação em que sejam incapazes de reagir a eventuais problemas ou perdas e de repor a sua base de capital. A limitação é também proporcionada, já que só uma ação preventiva permitirá garantir que sejam tomadas precauções adequadas e dar portanto cumprimento ao disposto no artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

sua estratégia de financiamento. Este requisito pode afetar a liberdade de empresa conforme garantida pelo artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais. A limitação desse direito fundamental é, no entanto, necessária para atingir os objetivos de *desenvolvimento económico inclusivo e socialmente equilibrado na UE*. Mais especificamente, essa limitação é necessária para escorar as atividades das instituições e evitar que cresçam demasiado ou que assumam riscos excessivos, que as coloquem numa situação em que sejam incapazes de reagir a eventuais problemas ou perdas e de repor a sua base de capital. A limitação é também proporcionada, já que só uma ação preventiva permitirá garantir que sejam tomadas precauções adequadas e dar portanto cumprimento ao disposto no artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. en

### **Alteração 173**

**Philippe Lamberts**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 17**

##### *Texto da Comissão*

(17) Quando uma instituição não apresentar um plano de recuperação adequado, os supervisores deverão ter poderes para exigir que essa instituição adote todas as medidas necessárias para corrigir as deficiências do plano, incluindo a alteração do seu modelo de negócio ou da sua estratégia de financiamento. Este requisito pode afetar a liberdade de empresa conforme garantida pelo artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais. A limitação desse direito

##### *Alteração*

(17) Quando uma instituição não apresentar um plano de recuperação adequado, os supervisores deverão ter poderes para exigir que essa instituição adote todas as medidas necessárias para corrigir as deficiências do plano, incluindo a alteração do seu modelo de negócio, *da estrutura* ou da sua estratégia de financiamento. Este requisito pode afetar a liberdade de empresa conforme garantida pelo artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais. A limitação desse direito

fundamental é, no entanto, necessária para atingir os objetivos de estabilidade financeira e para proteger os depositantes e os credores. Mais especificamente, essa limitação é necessária para escorar as atividades das instituições e evitar que cresçam demasiado ou que assumam riscos excessivos, que as coloquem numa situação em que sejam incapazes de reagir a eventuais problemas ou perdas e de repor a sua base de capital. A limitação é também proporcionada, já que só uma ação preventiva permitirá garantir que sejam tomadas precauções adequadas e dar portanto cumprimento ao disposto no artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

fundamental é, no entanto, necessária para atingir os objetivos de estabilidade financeira e para proteger os depositantes e os credores. Mais especificamente, essa limitação é necessária para escorar as atividades das instituições e evitar que cresçam demasiado ou que assumam riscos excessivos, que as coloquem numa situação em que sejam incapazes de reagir a eventuais problemas ou perdas e de repor a sua base de capital. A limitação é também proporcionada, já que só uma ação preventiva permitirá garantir que sejam tomadas precauções adequadas e dar portanto cumprimento ao disposto no artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. en

#### **Alteração 174** **Sharon Bowles**

#### **Proposta de diretiva** **Considerando 18**

##### *Texto da Comissão*

(18) O planeamento é uma componente essencial de uma resolução eficaz. As autoridades devem ter todas as informações necessárias para planear a forma como as funções essenciais de uma instituição ou de um grupo transfronteiriço poderão ser isoladas do resto da atividade e transferidas a fim de assegurar a preservação e a continuidade das funções essenciais. O requisito de elaboração de um plano de resolução deve, contudo, ser simplificado em função da importância sistémica da instituição ou do grupo.

##### *Alteração*

(18) O planeamento é uma componente essencial de uma resolução eficaz. As autoridades devem ter todas as informações necessárias para planear a forma como as funções essenciais de uma instituição ou de um grupo transfronteiriço poderão ser isoladas do resto da atividade e transferidas a fim de assegurar a preservação e a continuidade das funções essenciais. O requisito de elaboração de um plano de resolução deve, contudo, ser simplificado em função da importância sistémica da instituição, **do sistema de contragarantias ou do agrupamento de seguros no seu conjunto**, ou do grupo.

Or. en

**Alteração 175**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 18**

*Texto da Comissão*

(18) O planeamento é uma componente essencial de uma resolução eficaz. As autoridades devem ter todas as informações necessárias para planear a forma como as funções essenciais de uma instituição ou de um grupo transfronteiriço poderão ser isoladas do resto da atividade e transferidas a fim de assegurar a preservação e a continuidade das funções essenciais. O requisito de elaboração de um plano de resolução deve, contudo, ser simplificado em função da importância sistémica da instituição ou do grupo.

*Alteração*

(18) O planeamento é uma componente essencial de uma resolução eficaz. As autoridades devem ter todas as informações necessárias para planear a forma como as funções essenciais de uma instituição ou de um grupo transfronteiriço poderão ser isoladas do resto da atividade e transferidas a fim de assegurar a preservação e a continuidade das funções essenciais. O requisito de elaboração de um plano de resolução deve, contudo, ser simplificado em função da importância sistémica da instituição ou do grupo, ***ou mesmo dispensado no caso de se considerar que o colapso de uma determinada instituição, devido à natureza das suas atividades, à sua dimensão ou ao seu grau de interligação com outras instituições ou com o sistema financeiro em geral, não tem efeitos adversos sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições ou sobre as condições de financiamento. Os planos de resolução devem, se for caso disso, respeitar as convenções coletivas em vigor, bem como as disposições legais nacionais e europeias relativas ao envolvimento dos sindicatos e dos representantes dos trabalhadores em processos de reestruturação de empresas.***

Or. en

**Alteração 176**  
**Philippe Lamberts**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 18**

*Texto da Comissão*

(18) O planeamento é uma componente essencial de uma resolução eficaz. As autoridades devem ter todas as informações necessárias para planear a forma como as funções essenciais de uma instituição ou de um grupo transfronteiriço poderão ser isoladas do resto da atividade e transferidas a fim de assegurar a preservação e a continuidade das funções essenciais. O requisito de elaboração de um plano de resolução deve, contudo, ser *simplificado* em função da importância sistémica da instituição ou do grupo.

*Alteração*

(18) O planeamento é uma componente essencial de uma resolução eficaz. As autoridades devem ter todas as informações necessárias para planear a forma como as funções essenciais de uma instituição ou de um grupo transfronteiriço poderão ser isoladas do resto da atividade e transferidas a fim de assegurar a preservação e a continuidade das funções essenciais. O requisito de elaboração de um plano de resolução deve, contudo, ser *adaptado, se for caso disso*, em função da importância sistémica da instituição ou do grupo.

Or. en

**Alteração 177**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 18-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(18-A) Atendendo ao conhecimento privilegiado de que a instituição dispõe sobre o seu próprio funcionamento e sobre quaisquer problemas dele decorrentes, os planos de resolução devem ser elaborados pelas autoridades de resolução em estreita colaboração com as instituições.*

Or. en

**Alteração 178**  
**Vicky Ford**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 18-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(18-A) As instituições financeiras apresentam diferenças acentuadas em termos da sua complexidade estrutural, sobretudo quando operam em diversas jurisdições, existindo, igualmente, uma grande discrepância em termos de riscos inerentes às atividades desenvolvidas, dada a diversidade dos segmentos de atividade e a variedade dos modelos de negócio europeus. Por conseguinte, é conveniente que as autoridades competentes possam atender, na avaliação da estrutura de financiamento e capital, às especificações especiais da instituição.*

Or. en

**Alteração 179**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 18-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(18-B) Os planos de resolução devem ser, sempre que necessário, revistos ou atualizados; para o efeito, as instituições e as autoridades competentes devem informar, sem demora, as autoridades de resolução sobre quaisquer alterações que obriguem a uma revisão ou atualização do plano de resolução.*

Or. en

**Alteração 180**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 18-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(18-C) No caso dos planos de resolução do grupo, deve ser especificamente tomado em consideração, aquando da elaboração dos planos, o eventual impacto das medidas de resolução em todos os Estados-Membros onde o grupo opera. As autoridades de resolução dos Estados-Membros onde o grupo opera devem estar envolvidas no processo de elaboração dos planos.***

Or. en

**Alteração 181**  
**Vicky Ford**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 19**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(19) As autoridades de resolução devem ter o poder de exigir alterações ***na estrutura*** e organização das instituições ou grupos para eliminar impedimentos práticos à aplicação dos instrumentos de resolução e assegurar a possibilidade de resolução das entidades em causa. Tendo em conta a potencial importância sistémica de qualquer instituição, será crucial, para manter a estabilidade financeira, que as autoridades disponham da possibilidade de proceder à resolução de qualquer instituição. A fim de garantir o respeito da liberdade de empresa garantido pelo artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais, a discricção deixada às autoridades deve limitar-se ao necessário para simplificar a estrutura e as operações da instituição exclusivamente com vista à melhoria das suas possibilidades de resolução. Além disso,

(19) As autoridades de ***supervisão e*** resolução devem ter o poder de exigir alterações ***nas estruturas jurídicas e de capital e na*** organização das instituições ou grupos para eliminar impedimentos práticos à aplicação dos instrumentos de resolução e assegurar a possibilidade de resolução das entidades em causa. Tendo em conta a potencial importância sistémica de qualquer instituição, será crucial, para manter a estabilidade financeira, que as autoridades disponham da possibilidade de proceder à resolução de qualquer instituição. A fim de garantir o respeito da liberdade de empresa garantido pelo artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais, a discricção deixada às autoridades deve limitar-se ao necessário para simplificar a estrutura e as operações da instituição exclusivamente com vista à

qualquer medida imposta para este efeito deverá ser coerente com a legislação da União. As medidas não devem ser direta ou indiretamente discriminatórias em razão da nacionalidade e devem ser justificadas por uma razão imperiosa de interesse público ligada à estabilidade financeira. Para determinar se uma medida foi adotada no interesse público geral, as autoridades de resolução, atuando em defesa do interesse público geral, devem estar em condições de alcançar os seus objetivos de resolução sem se depararem com impedimentos à aplicação dos instrumentos de resolução ou à sua capacidade de exercer os poderes que lhes são conferidos. Além disso, as medidas devem limitar-se ao mínimo necessário para alcançar os objetivos pretendidos. Na determinação das medidas a aplicar, as autoridades de resolução devem tomar em consideração os alertas e recomendações do Comité Europeu do Risco Sistémico criado pelo Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico.

melhoria das suas possibilidades de resolução. Além disso, qualquer medida imposta para este efeito deverá ser coerente com a legislação da União. As medidas não devem ser direta ou indiretamente discriminatórias em razão da nacionalidade e devem ser justificadas por uma razão imperiosa de interesse público ligada à estabilidade financeira. Para determinar se uma medida foi adotada no interesse público geral, as autoridades de resolução, atuando em defesa do interesse público geral, devem estar em condições de alcançar os seus objetivos de resolução sem se depararem com impedimentos à aplicação dos instrumentos de resolução ou à sua capacidade de exercer os poderes que lhes são conferidos. Além disso, as medidas devem limitar-se ao mínimo necessário para alcançar os objetivos pretendidos. Na determinação das medidas a aplicar, as autoridades de resolução devem tomar em consideração os alertas e recomendações do Comité Europeu do Risco Sistémico criado pelo Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico.

Or. en

## **Alteração 182**

**Philippe Lamberts**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 19**

##### *Texto da Comissão*

(19) As autoridades de resolução devem ter o poder de exigir alterações na estrutura e organização das instituições ou grupos para

##### *Alteração*

(19) As autoridades de resolução devem ter o poder de exigir alterações na estrutura e organização das instituições ou grupos para

eliminar impedimentos práticos à aplicação dos instrumentos de resolução e assegurar a possibilidade de resolução das entidades em causa. Tendo em conta a potencial importância sistémica de qualquer instituição, será crucial, para manter a estabilidade financeira, que as autoridades disponham da possibilidade de proceder à resolução de qualquer instituição. A fim de garantir o respeito da liberdade de empresa garantido pelo artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais, a discricção deixada às autoridades deve limitar-se ao necessário para simplificar a estrutura e as operações da instituição exclusivamente com vista à melhoria das suas possibilidades de resolução. Além disso, qualquer medida imposta para este efeito deverá ser coerente com a legislação da União. As medidas não devem ser direta ou indiretamente discriminatórias em razão da nacionalidade e devem ser justificadas por uma razão imperiosa de interesse público ligada à estabilidade financeira. Para determinar se uma medida foi adotada no interesse público geral, as autoridades de resolução, atuando em defesa do interesse público geral, devem estar em condições de alcançar os seus objetivos de resolução sem se depararem com impedimentos à aplicação dos instrumentos de resolução ou à sua capacidade de exercer os poderes que lhes são conferidos. Além disso, as medidas devem *limitar-se ao mínimo* necessário para alcançar os objetivos pretendidos. Na determinação das medidas a aplicar, as autoridades de resolução devem tomar em consideração os alertas e recomendações do Comité Europeu do Risco Sistémico criado pelo Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico.

eliminar impedimentos práticos à aplicação dos instrumentos de resolução e assegurar a possibilidade de resolução das entidades em causa. Tendo em conta a potencial importância sistémica de qualquer instituição, será crucial, para manter a estabilidade financeira, que as autoridades disponham da possibilidade de proceder à resolução de qualquer instituição. A fim de garantir o respeito da liberdade de empresa garantido pelo artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais, a discricção deixada às autoridades deve limitar-se ao necessário para simplificar a estrutura e as operações da instituição exclusivamente com vista à melhoria das suas possibilidades de resolução. Além disso, qualquer medida imposta para este efeito deverá ser coerente com a legislação da União. As medidas não devem ser direta ou indiretamente discriminatórias em razão da nacionalidade e devem ser justificadas por uma razão imperiosa de interesse público ligada à estabilidade financeira. Para determinar se uma medida foi adotada no interesse público geral, as autoridades de resolução, atuando em defesa do interesse público geral, devem estar em condições de alcançar os seus objetivos de resolução sem se depararem com impedimentos à aplicação dos instrumentos de resolução ou à sua capacidade de exercer os poderes que lhes são conferidos. Além disso, as medidas devem *ter como finalidade não ir além do que é* necessário para alcançar os objetivos pretendidos. Na determinação das medidas a aplicar, as autoridades de resolução devem tomar em consideração os alertas e recomendações do Comité Europeu do Risco Sistémico criado pelo Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico.

Or. en



**Alteração 183**  
**Krišjānis Kariņš**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 21**

*Texto da Comissão*

(21) Os planos de recuperação e resolução não deverão pressupor o acesso a apoios financeiros públicos extraordinários nem expor os contribuintes ao risco de perdas. O acesso a linhas de crédito disponibilizadas pelos bancos centrais, incluindo linhas de crédito de emergência, não deve ser considerado como apoio financeiro público extraordinário, desde que a instituição se encontre solvente no momento em que a linha de crédito é concedida e que essa disponibilização de liquidez não esteja integrada num pacote de auxílio mais alargado; que a linha de crédito seja totalmente coberta por uma garantia real à qual são aplicados fatores de redução, em função da sua qualidade e valor de mercado, que o banco central cobre uma taxa de juro penalizadora ao beneficiário; e que a medida seja tomada por iniciativa do próprio banco central e, em especial, não seja caucionada por qualquer contragarantia do Estado.

*Alteração*

(21) Os planos de recuperação e resolução não deverão pressupor o acesso a apoios financeiros públicos extraordinários nem expor os contribuintes ao risco de perdas, ***devendo a proteção dos credores constituir uma parte integrante destes planos.*** O acesso a linhas de crédito disponibilizadas pelos bancos centrais, incluindo linhas de crédito de emergência, não deve ser considerado como apoio financeiro público extraordinário, desde que a instituição se encontre solvente no momento em que a linha de crédito é concedida e que essa disponibilização de liquidez não esteja integrada num pacote de auxílio mais alargado; que a linha de crédito seja totalmente coberta por uma garantia real à qual são aplicados fatores de redução, em função da sua qualidade e valor de mercado, que o banco central cobre uma taxa de juro penalizadora ao beneficiário; e que a medida seja tomada por iniciativa do próprio banco central e, em especial, não seja caucionada por qualquer contragarantia do Estado.

Or. en

**Alteração 184**  
**Philippe Lamberts**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 21**

*Texto da Comissão*

(21) Os planos de recuperação e resolução não deverão pressupor o acesso a apoios financeiros públicos extraordinários nem expor os contribuintes ao risco de perdas.

***O acesso a linhas de crédito disponibilizadas pelos bancos centrais, incluindo linhas de crédito de emergência, não deve ser considerado como apoio financeiro público extraordinário, desde que a instituição se encontre solvente no momento em que a linha de crédito é concedida e que essa disponibilização de liquidez não esteja integrada num pacote de auxílio mais alargado; que a linha de crédito seja totalmente coberta por uma garantia real à qual são aplicados fatores de redução, em função da sua qualidade e valor de mercado, que o banco central cobre uma taxa de juro penalizadora ao beneficiário; e que a medida seja tomada por iniciativa do próprio banco central e, em especial, não seja caucionada por qualquer contragarantia do Estado.***

*Alteração*

(21) Os planos de recuperação e resolução não deverão pressupor o acesso a apoios financeiros públicos extraordinários nem expor os contribuintes ao risco de perdas.

Or. en

**Alteração 185**  
**Olle Schmidt**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 21-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(21-A) Os planos de recuperação e resolução principais destinados a grupos de instituições e a instituições transfronteiriças devem ser elaborados a nível do grupo e, se necessário, devem incluir as subsecções de uma ou mais instituições que fazem parte do grupo. Os planos de recuperação e resolução devem***

*igualmente ter em conta a estrutura financeira, técnica e empresarial do grupo relevante. Caso os planos de recuperação e resolução individuais das instituições que fazem parte de um grupo já estiverem elaborados, devem ser coerentes com os planos do grupo e ser parte integrante desses mesmos planos.*

Or. en

*Justificação*

*Com vista à consecução de um planeamento de resolução eficaz e à prevenção de conflitos, o plano de resolução deve ser elaborado do ponto de vista do grupo, devendo cada uma das suas partes ser internamente coerentes.*

**Alteração 186**  
**Olle Ludvigsson**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 21-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(21 a) Os planos de recuperação e resolução devem incluir os procedimentos de informação e consulta aos trabalhadores e seus representantes durante todas as fases dos processos de recuperação e resolução. Se for caso disso, as convenções coletivas, ou outros convénios previstos pelos parceiros sociais, devem ser respeitados nesta matéria.*

Or. en

**Alteração 187**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 21-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(21-A) Atendendo ao grau de sensibilidade da informação que consta nos mesmos, os planos de recuperação e resolução são de carácter confidencial.***

Or. en

**Alteração 188**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 21-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(21-B) As autoridades competentes devem transmitir os planos de recuperação e quaisquer alterações a esses mesmos planos às autoridades de resolução relevantes, e, por seu turno, estas últimas devem transmitir os planos de resolução e quaisquer alterações a esses mesmos planos às primeiras, com vista a manter todas as autoridades relevantes inteira e permanentemente informadas.***

Or. en

**Alteração 189**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 21-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(21-C) Tendo em conta o carácter essencial inerente à elaboração dos planos de recuperação e resolução para a execução do quadro instituído pela presente diretiva, as instituições devem apresentar***

*os respetivos planos de recuperação às autoridades competentes e as autoridades de resolução devem elaborar planos de resolução no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor das normas técnicas de regulamentação a desenvolver pela EBA relativamente ao conteúdo dos planos em causa, independentemente de a data de transposição ser apenas em 31 de dezembro de 2014.*

Or. en

## **Alteração 190**

**Philippe Lamberts**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 22**

##### *Texto da Comissão*

(22) A disponibilização de apoio financeiro por parte de uma entidade de um grupo transfronteiriço a outra entidade do mesmo grupo é atualmente limitada por várias disposições constantes das legislações nacionais. Essas disposições foram concebidas para proteger os credores e acionistas de cada entidade. No entanto, não têm em conta a interdependência das entidades do mesmo grupo ou o interesse do grupo. A nível internacional, o conceito de interesse do grupo só foi desenvolvido em certos sistemas jurídicos nacionais, através de jurisprudência ou de normas jurídicas. Este conceito tem em conta, além do interesse de cada entidade individual do grupo, o interesse indireto que cada entidade de um grupo tem na prosperidade do grupo no seu todo. Todavia, o conceito difere de Estado-Membro para Estado-Membro e não garante a segurança jurídica necessária. É, por isso, conveniente definir em que condições *pode* ter lugar um apoio financeiro entre

##### *Alteração*

(22) A disponibilização de apoio financeiro por parte de uma entidade de um grupo transfronteiriço a outra entidade do mesmo grupo é atualmente limitada por várias disposições constantes das legislações nacionais. Essas disposições foram concebidas para proteger os credores e acionistas de cada entidade. No entanto, não têm em conta a interdependência das entidades do mesmo grupo ou o interesse do grupo. A nível internacional, o conceito de interesse do grupo só foi desenvolvido em certos sistemas jurídicos nacionais, através de jurisprudência ou de normas jurídicas. Este conceito tem em conta, além do interesse de cada entidade individual do grupo, o interesse indireto que cada entidade de um grupo tem na prosperidade do grupo no seu todo. Todavia, o conceito difere de Estado-Membro para Estado-Membro e não garante a segurança jurídica necessária. É, por isso, conveniente definir em que condições *deve* ter lugar um apoio financeiro entre

entidades de um grupo bancário transfronteiriço com vista a assegurar a estabilidade financeira do grupo no seu todo. O apoio financeiro entre entidades de um grupo deverá ser voluntário. Os Estados-Membros não deverão condicionar direta ou indiretamente o exercício do direito de estabelecimento à existência de um acordo de prestação de apoio financeiro.

entidades de um grupo bancário transfronteiriço com vista a assegurar a estabilidade financeira do grupo no seu todo. O apoio financeiro entre entidades de um grupo deverá ser voluntário. Os Estados-Membros não deverão condicionar direta ou indiretamente o exercício do direito de estabelecimento à existência de um acordo de prestação de apoio financeiro.

Or. en

## **Alteração 191** **Wolf Klinz**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 23**

#### *Texto da Comissão*

(23) A fim de preservar a estabilidade financeira, é importante que as autoridades competentes sejam capazes de corrigir a deterioração da situação financeira e económica de uma instituição antes que a mesma chegue a um ponto em que as autoridades não tenham outra alternativa que não seja a resolução. Para o efeito, as autoridades competentes devem ser dotadas de poderes de intervenção precoce, nomeadamente o poder de substituir o órgão de direção de uma instituição por **um administrador especial**, o que poderá servir como meio de pressão sobre a instituição em questão para que adote medidas que garantam o restabelecimento da sua solidez financeira e/ou a reorganização das suas atividades de modo a assegurar a sua viabilidade numa fase precoce. A função **do administrador especial** será adotar todas as medidas necessárias e promover soluções para resolver a situação financeira da instituição. **A nomeação de um administrador especial não** deverá

#### *Alteração*

(23) A fim de preservar a estabilidade financeira, é importante que as autoridades competentes sejam capazes de corrigir a deterioração da situação financeira e económica de uma instituição antes que a mesma chegue a um ponto em que as autoridades não tenham outra alternativa que não seja a resolução. Para o efeito, as autoridades competentes devem ser dotadas de poderes de intervenção precoce, nomeadamente o poder de substituir o órgão de direção de uma instituição por **uma nova administração**, o que poderá servir como meio de pressão sobre a instituição em questão para que adote medidas que garantam o restabelecimento da sua solidez financeira e/ou a reorganização das suas atividades de modo a assegurar a sua viabilidade numa fase precoce. A função **da nova administração** será adotar todas as medidas necessárias e promover soluções para resolver a situação financeira da instituição. **Não** deverá **haver derrogações** a quaisquer direitos dos acionistas ou proprietários nem a quaisquer

**contudo** *derrogar* a quaisquer direitos dos acionistas ou proprietários nem a quaisquer obrigações processuais ao abrigo da legislação da União ou do direito das sociedades nacional, devendo ainda respeitar as obrigações internacionais da União ou dos Estados-Membros no que respeita à proteção dos investidores. Os poderes de intervenção precoce devem incluir os poderes já especificados ao abrigo da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício para circunstâncias que não sejam consideradas uma intervenção precoce ou para outras situações em que seja necessário restabelecer a solidez financeira de uma instituição.

obrigações processuais ao abrigo da legislação da União ou do direito das sociedades nacional, devendo ainda respeitar as obrigações internacionais da União ou dos Estados-Membros no que respeita à proteção dos investidores. . Os poderes de intervenção precoce devem incluir os poderes já especificados ao abrigo da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício para circunstâncias que não sejam consideradas uma intervenção precoce ou para outras situações em que seja necessário restabelecer a solidez financeira de uma instituição.

Or. en

## **Alteração 192** **Elisa Ferreira**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 23**

#### *Texto da Comissão*

(23) A fim de preservar a estabilidade financeira, é importante que as autoridades competentes sejam capazes de corrigir a deterioração da situação financeira e económica de uma instituição antes que a mesma chegue a um ponto em que as autoridades não tenham outra alternativa que não seja a resolução. Para o efeito, as autoridades competentes devem ser dotadas de poderes de intervenção precoce, ***nomeadamente o poder de substituir o órgão de direção de uma instituição por um administrador especial***, o que poderá servir como meio de pressão sobre a instituição em questão para que adote medidas que garantam o restabelecimento

#### *Alteração*

(23) A fim de preservar a estabilidade financeira, é importante que as autoridades competentes sejam capazes de corrigir a deterioração da situação financeira e económica de uma instituição antes que a mesma chegue a um ponto em que as autoridades não tenham outra alternativa que não seja a resolução. Para o efeito, as autoridades competentes devem ser dotadas de poderes de intervenção precoce, ***que consistirão essencialmente na execução do plano de recuperação, só incluindo outras medidas quando necessário***, o que poderá servir como meio de pressão sobre a instituição em questão para que adote medidas que garantam o

da sua solidez financeira e/ou a reorganização das suas atividades de modo a assegurar a sua viabilidade numa fase precoce. A função do administrador especial será adotar todas as medidas necessárias e promover soluções para resolver a situação financeira da instituição. A nomeação de um administrador especial não deverá contudo derogar a quaisquer direitos dos acionistas ou proprietários nem a quaisquer obrigações processuais ao abrigo da legislação da União ou do direito das sociedades nacional, devendo ainda respeitar as obrigações internacionais da União ou dos Estados-Membros no que respeita à proteção dos investidores. Os poderes de intervenção precoce devem incluir os poderes já especificados ao abrigo da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício para circunstâncias que não sejam consideradas uma intervenção precoce ou para outras situações em que seja necessário restabelecer a solidez financeira de uma instituição.

restabelecimento da sua solidez financeira e/ou a reorganização das suas atividades de modo a assegurar a sua viabilidade numa fase precoce. ***As medidas de intervenção precoce incluem a substituição do órgão de direção de uma instituição por um administrador especial, mas apenas nos casos em que exista uma deterioração significativa da situação financeira de uma instituição ou em que sejam constatadas violações graves da legislação, da regulamentação ou dos estatutos ou irregularidades administrativas graves, e em que outras medidas previstas para a intervenção precoce não sejam suficientes para inverter essa deterioração, de tal forma que, se não forem tomadas medidas de imediato, a autoridade de resolução terá, num futuro próximo, de determinar que a instituição se encontra em situação ou em risco de colapso.*** A função do administrador especial será adotar todas as medidas necessárias e promover soluções para resolver a situação financeira da instituição. A nomeação de um administrador especial não deverá contudo derogar a quaisquer direitos dos acionistas ou proprietários nem a quaisquer obrigações processuais ao abrigo da legislação da União ou do direito das sociedades nacional, devendo ainda respeitar as obrigações internacionais da União ou dos Estados-Membros no que respeita à proteção dos investidores. Os poderes de intervenção precoce devem incluir os poderes já especificados ao abrigo da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício para circunstâncias que não sejam consideradas uma intervenção precoce ou para outras situações em que seja necessário restabelecer a solidez financeira de uma instituição.

Or. en



**Alteração 193**  
**Jean-Paul Gauzès**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 23-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(23-A) A nomeação do administrador especial revelou-se, em muitos Estados-Membros, um eficaz instrumento de intervenção precoce, devendo ser visto como um instrumento entre muitos de que as autoridades competentes se podem socorrer sempre que seja considerado necessário, sobretudo no que se refere às instituições de pequena e média dimensão.***

Or. en

**Alteração 194**  
**Wolf Klinz**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 24**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(24) O enquadramento para a resolução deverá prever o desencadeamento atempado da resolução, antes que a instituição chegue a uma situação de insolvência contabilística e antes que os seus capitais próprios sejam esgotados. A resolução deverá ser lançada quando a empresa deixa ou vai provavelmente deixar de ser viável e as medidas aplicadas provaram ser insuficientes para evitar o colapso. O facto de uma instituição deixar de cumprir os requisitos para a autorização não deverá justificar, por si só, o desencadeamento da resolução, particularmente se a instituição ainda for

(24) O enquadramento para a resolução deverá prever o desencadeamento atempado da resolução, antes que a instituição chegue a uma situação de insolvência contabilística e antes que os seus capitais próprios sejam esgotados. A resolução deverá ser lançada quando a empresa deixa ou vai provavelmente deixar de ser viável e as medidas aplicadas provaram ser insuficientes para evitar o colapso. O facto de uma instituição deixar de cumprir os requisitos para a autorização não deverá justificar, por si só, o desencadeamento da resolução, particularmente se a instituição ainda for

viável ou provavelmente viável. Uma instituição será considerada como estando em situação ou em risco de colapso quando deixar de cumprir ou estiver em vias de deixar de cumprir os requisitos de capital necessários à continuidade da sua autorização pelo facto de ter sofrido ou de estar em vias de sofrer perdas que resultarão no esgotamento total ou substancial dos seus fundos próprios, quando os ativos da instituição forem ou estiverem em vias de ser inferiores aos seus passivos, quando a instituição for incapaz ou estiver em vias de ser incapaz de pagar as suas obrigações na data de vencimento ***ou ainda quando a instituição precisar de apoio financeiro público extraordinário.*** A necessidade de uma assistência de tesouraria de emergência por parte de um banco central não será por si só condição suficiente para demonstrar que uma instituição seja incapaz ou irá ser incapaz a curto prazo de pagar as suas obrigações na data em que vencem. A fim de preservar a estabilidade financeira, em particular em caso de iliquidez sistémica, a concessão de garantias do Estado a linhas de crédito disponibilizadas por bancos centrais ou a novos instrumentos de passivo emitidos não deve desencadear a aplicação do enquadramento de resolução, desde que se encontrem preenchidas determinadas condições. Em particular, as medidas de garantia do Estado devem ser aprovadas ao abrigo do enquadramento das ajudas estatais e não devem ser integradas num pacote de auxílio mais alargado, para além de que a utilização dessas medidas de garantia deve ser estritamente limitada no tempo. Em ambos os casos, os bancos terão de estar solventes.

viável ou provavelmente viável. Uma instituição será considerada como estando em situação ou em risco de colapso quando deixar de cumprir ou estiver em vias de deixar de cumprir os requisitos de capital necessários à continuidade da sua autorização pelo facto de ter sofrido ou de estar em vias de sofrer perdas que resultarão no esgotamento total ou substancial dos seus fundos próprios, quando os ativos da instituição forem ou estiverem em vias de ser inferiores aos seus passivos, quando a instituição for incapaz ou estiver em vias de ser incapaz de pagar as suas obrigações na data de vencimento. A necessidade de uma assistência de tesouraria de emergência por parte de um banco central não será por si só condição suficiente para demonstrar que uma instituição seja incapaz ou irá ser incapaz a curto prazo de pagar as suas obrigações na data em que vencem. A fim de preservar a estabilidade financeira, em particular em caso de iliquidez sistémica, a concessão de garantias do Estado a linhas de crédito disponibilizadas por bancos centrais ou a novos instrumentos de passivo emitidos não deve desencadear a aplicação do enquadramento de resolução, desde que se encontrem preenchidas determinadas condições. Em particular, as medidas de garantia do Estado devem ser aprovadas ao abrigo do enquadramento das ajudas estatais e não devem ser integradas num pacote de auxílio mais alargado, para além de que a utilização dessas medidas de garantia deve ser estritamente limitada no tempo. Em ambos os casos, os bancos terão de estar solventes.

Or. en

**Alteração 195**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 24**

*Texto da Comissão*

(24) O enquadramento para a resolução deverá prever o desencadeamento atempado da resolução, antes que a instituição chegue a uma situação de insolvência contabilística e antes que os seus capitais próprios sejam esgotados. A resolução deverá ser lançada quando a empresa deixa ou vai provavelmente deixar de ser viável e as medidas aplicadas provaram ser insuficientes para evitar o colapso. O facto de uma instituição deixar de cumprir os requisitos para a autorização não deverá justificar, por si só, o desencadeamento da resolução, particularmente se a instituição ainda for viável ou provavelmente viável. Uma instituição será considerada como estando em situação ou em risco de colapso quando deixar de cumprir ou estiver em vias de deixar de cumprir os requisitos de capital necessários à continuidade da sua autorização pelo facto de ter sofrido ou de estar em vias de sofrer perdas que resultarão no esgotamento total ou substancial dos seus fundos próprios, quando os ativos da instituição forem ou estiverem em vias de ser inferiores aos seus passivos, quando a instituição for incapaz ou estiver em vias de ser incapaz de pagar as suas obrigações na data de vencimento ou ainda quando a instituição precisar de apoio financeiro público extraordinário. A necessidade de uma assistência de tesouraria de emergência por parte de um banco central não será por si só condição suficiente para demonstrar que uma instituição seja incapaz ou irá ser incapaz a curto prazo de pagar as suas obrigações na data em que vencem. A fim de preservar a estabilidade financeira, em particular em caso de iliquidez sistémica, a concessão de garantias do Estado a linhas de crédito

*Alteração*

(24) O enquadramento para a resolução deverá prever o desencadeamento atempado da resolução, antes que a instituição chegue a uma situação de insolvência contabilística e antes que os seus capitais próprios sejam esgotados. A resolução deverá ser lançada quando a empresa deixa ou vai provavelmente deixar de ser viável e as medidas aplicadas provaram ser insuficientes para evitar o colapso. O facto de uma instituição deixar de cumprir os requisitos para a autorização não deverá justificar, por si só, o desencadeamento da resolução, particularmente se a instituição ainda for viável ou provavelmente viável. ***Por uma determinação da autoridade de resolução em consulta com a autoridade competente***, uma instituição será considerada como estando em situação ou em risco de colapso quando deixar de cumprir ou estiver em vias de deixar de cumprir os requisitos de capital necessários à continuidade da sua autorização pelo facto de ter sofrido ou de estar em vias de sofrer perdas que resultarão no esgotamento total ou substancial dos seus fundos próprios, quando os ativos da instituição forem ou estiverem em vias de ser inferiores aos seus passivos, quando a instituição for incapaz ou estiver em vias de ser incapaz de pagar as suas obrigações na data de vencimento ou ainda quando a instituição precisar de apoio financeiro público extraordinário. A necessidade de uma assistência de tesouraria de emergência por parte de um banco central não será por si só condição suficiente para demonstrar que uma instituição seja incapaz ou irá ser incapaz a curto prazo de pagar as suas obrigações na data em que vencem. A fim de preservar a estabilidade

disponibilizadas por bancos centrais ou a novos instrumentos de passivo emitidos não deve desencadear a aplicação do enquadramento de resolução, desde que se encontrem preenchidas determinadas condições. Em particular, as medidas de garantia do Estado devem ser aprovadas ao abrigo do enquadramento das ajudas estatais e não devem ser integradas num pacote de auxílio mais alargado, para além de que a utilização dessas medidas de garantia deve ser estritamente limitada no tempo. Em ambos os casos, os bancos terão de estar solventes.

financeira, em particular em caso de iliquidez sistémica, a concessão de garantias do Estado a linhas de crédito disponibilizadas por bancos centrais ou a novos instrumentos de passivo emitidos não deve desencadear a aplicação do enquadramento de resolução, desde que se encontrem preenchidas determinadas condições. Em particular, as medidas de garantia do Estado devem ser aprovadas ao abrigo do enquadramento das ajudas estatais e não devem ser integradas num pacote de auxílio mais alargado, para além de que a utilização dessas medidas de garantia deve ser estritamente limitada no tempo. Em ambos os casos, os bancos terão de estar solventes.

Or. en

## **Alteração 196**

**Philippe Lamberts**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 24**

##### *Texto da Comissão*

(24) O enquadramento para a resolução deverá prever o desencadeamento atempado da resolução, antes que a instituição **chegue a uma** situação de insolvência **contabilística** e antes que os seus capitais próprios sejam esgotados. A resolução deverá ser lançada quando a empresa deixa ou vai provavelmente deixar de ser viável e as medidas aplicadas provaram ser insuficientes para evitar o colapso. O facto de uma instituição deixar de cumprir os requisitos para a autorização não deverá justificar, por si só, o desencadeamento da resolução, particularmente se a instituição ainda for viável ou provavelmente viável. Uma instituição será considerada como estando

##### *Alteração*

(24) O enquadramento para a resolução deverá prever o desencadeamento atempado da resolução, antes que a instituição **esteja na iminência de ficar numa** situação de insolvência e antes que os seus capitais próprios sejam esgotados. A resolução deverá ser lançada quando a empresa deixa ou vai provavelmente deixar de ser viável e as medidas aplicadas provaram ser insuficientes para evitar o colapso. O facto de uma instituição deixar de cumprir os requisitos para a autorização não deverá justificar, por si só, o desencadeamento da resolução, particularmente se a instituição ainda for viável ou provavelmente viável. Uma instituição será considerada como estando

em situação ou em risco de colapso quando deixar de cumprir ou estiver em vias de deixar de cumprir os requisitos de capital necessários à continuidade da sua autorização pelo facto de ter sofrido ou de estar em vias de sofrer perdas que resultarão no esgotamento total ou substancial dos seus fundos próprios, quando os ativos da instituição forem ou estiverem em vias de ser inferiores aos seus passivos, quando a instituição for incapaz ou estiver em vias de ser incapaz de pagar as suas obrigações na data de vencimento ou ainda quando a instituição precisar de apoio financeiro público extraordinário. A necessidade de uma assistência de tesouraria de emergência por parte de um banco central não será por si só condição suficiente para demonstrar que uma instituição seja incapaz ou irá ser incapaz a curto prazo de pagar as suas obrigações na data em que vencem. A fim de preservar a estabilidade financeira, em particular em caso de iliquidez sistémica, a concessão de garantias do Estado a linhas de crédito disponibilizadas por bancos centrais ou a novos instrumentos de passivo emitidos não deve desencadear a aplicação do enquadramento de resolução, desde que se encontrem preenchidas determinadas condições. Em particular, as medidas de garantia do Estado devem ser aprovadas ao abrigo do enquadramento das ajudas estatais e não devem ser integradas num pacote de auxílio mais alargado, para além de que a utilização dessas medidas de garantia deve ser estritamente limitada no tempo. Em ambos os casos, os bancos terão de estar solventes.

em situação ou em risco de colapso quando deixar de cumprir ou estiver em vias de deixar de cumprir os requisitos de capital necessários à continuidade da sua autorização pelo facto de ter sofrido ou de estar em vias de sofrer perdas que resultarão no esgotamento total ou substancial dos seus fundos próprios, quando os ativos da instituição forem ou estiverem em vias de ser inferiores aos seus passivos, quando a instituição for incapaz ou estiver em vias de ser incapaz de pagar as suas obrigações na data de vencimento ou ainda quando a instituição precisar de apoio financeiro público extraordinário. A necessidade de uma assistência de tesouraria de emergência por parte de um banco central não será por si só condição suficiente para demonstrar que uma instituição seja incapaz ou irá ser incapaz a curto prazo de pagar as suas obrigações na data em que vencem. A fim de preservar a estabilidade financeira, em particular em caso de iliquidez sistémica, a concessão de garantias do Estado a linhas de crédito disponibilizadas por bancos centrais ou a novos instrumentos de passivo emitidos não deve desencadear a aplicação do enquadramento de resolução, desde que se encontrem preenchidas determinadas condições. Em particular, as medidas de garantia do Estado devem ser aprovadas ao abrigo do enquadramento das ajudas estatais e não devem ser integradas num pacote de auxílio mais alargado, para além de que a utilização dessas medidas de garantia deve ser estritamente limitada no tempo. Em ambos os casos, os bancos terão de estar solventes.

Or. en

**Alteração 197**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 24-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(24-A) Em caso de resolução de uma instituição ou de um grupo com atividades transfronteiriças, a determinação por parte da autoridade de resolução de que a instituição está em situação ou em risco de colapso, bem como quaisquer medidas de resolução, deve ter em conta o eventual impacto em todos os Estados-Membros em que a instituição ou o grupo opera.***

Or. en

**Alteração 198**  
**Vicky Ford**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 26**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(26) Quando uma instituição estiver em risco ou em situação de colapso, as autoridades nacionais deverão ter à sua disposição um conjunto mínimo harmonizado de instrumentos e poderes de resolução. O seu exercício deverá estar sujeito a condições, objetivos e princípios gerais comuns. A partir do momento em que a autoridade de resolução tenha adotado a decisão de resolução da instituição, a possibilidade de recurso aos procedimentos normais de insolvência deverá ficar excluída. Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de conferir às autoridades de resolução poderes e instrumentos adicionais relativamente aos que lhes são conferidos pela presente diretiva. A utilização desses poderes e instrumentos adicionais deverá, contudo, cumprir os princípios e objetivos da resolução

(26) Quando uma instituição estiver em risco ou em situação de colapso, as autoridades nacionais deverão ter à sua disposição um conjunto mínimo harmonizado de instrumentos e poderes de resolução. O seu exercício deverá estar sujeito a condições, objetivos e princípios gerais comuns. A partir do momento em que a autoridade de resolução tenha adotado a decisão de resolução da instituição, a possibilidade de recurso aos procedimentos normais de insolvência deverá ficar excluída. Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de conferir às autoridades de resolução poderes e instrumentos adicionais relativamente aos que lhes são conferidos pela presente diretiva. A utilização desses poderes e instrumentos adicionais deverá, contudo, cumprir os princípios e objetivos da resolução

enunciados na presente diretiva. Em particular, a utilização desses instrumentos ou poderes não deve dificultar a resolução efetiva de grupos transfronteiriços e deve assegurar que os acionistas suportem perdas.

enunciados na presente diretiva. Em particular, a utilização desses instrumentos ou poderes não deve dificultar a resolução efetiva de grupos transfronteiriços e deve assegurar que os acionistas suportem perdas. ***Quaisquer poderes adicionais devem ser disponibilizados apenas como último recurso, devendo ser utilizados somente nos casos em que os poderes de resolução previstos na presente diretiva não sejam suficientes para assegurar a proteção da estabilidade financeira ou dos fundos dos contribuintes.***

Or. en

**Alteração 199**  
**Philippe Lamberts**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 28-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(28-A) Por forma a assegurar a aplicação e execução uniformes dos poderes de recuperação e resolução previstos na presente diretiva, a EBA deve ter um papel de liderança ao nível da União.***

Or. en

**Alteração 200**  
**Diogo Feio**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 29**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(29) Quando aplicam os instrumentos e exercem os poderes de resolução, as autoridades de resolução devem certificar-

(29) Quando aplicam os instrumentos e exercem os poderes de resolução, as autoridades de resolução devem certificar-

se de que os acionistas e credores suportam uma parte adequada das perdas, os administradores são substituídos, os custos da resolução da instituição são minimizados e todos os credores de uma instituição insolvente cujos créditos apresentam um nível de garantia semelhante são tratados da mesma forma. Quando a utilização dos instrumentos de resolução envolver a concessão de auxílios estatais, as intervenções terão de ser avaliadas de acordo com as disposições pertinentes. A questão dos auxílios estatais coloca-se, nomeadamente, quando os fundos de resolução ou de garantia de depósitos prestam assistência à resolução de uma instituição em crise.

se de que os acionistas e credores suportam uma parte adequada das perdas, os administradores *envolvidos nas decisões que conduziram à iminente ameaça de colapso da instituição de crédito ou empresa de investimento* são substituídos, os custos da resolução da instituição ou empresa são minimizados e todos os credores de uma instituição ou empresa insolvente cujos créditos apresentam um nível de garantia semelhante são tratados da mesma forma. Quando a utilização dos instrumentos de resolução envolver a concessão de auxílios estatais, as intervenções terão de ser avaliadas de acordo com as disposições pertinentes. A questão dos auxílios estatais coloca-se, nomeadamente, quando os fundos de resolução ou de garantia de depósitos prestam assistência à resolução de uma instituição em crise.

Or. en

#### *Justificação*

*A substituição dos quadros superiores da instituição não deve ser um procedimento automático, devendo, pelo contrário, depender de fatores relacionados com as circunstâncias que desencadearam a situação. Esta opção deve ser exercida sempre que seja necessária, ou seja, a substituição deve ocorrer em casos de fraude, de gestão comprovadamente má ou de incapacidade para executar, de forma bem-sucedida, os planos de recuperação ou o plano de reestruturação.*

#### **Alteração 201** **Olle Ludvigsson,**

#### **Proposta de diretiva** **Considerando 29**

##### *Texto da Comissão*

(29) Quando aplicam os instrumentos e exercem os poderes de resolução, as autoridades de resolução devem certificar-se de que os acionistas e credores suportam

##### *Alteração*

(29) Quando aplicam os instrumentos e exercem os poderes de resolução, as autoridades de resolução devem certificar-se de que os acionistas e credores suportam



uma parte adequada das perdas, os administradores são substituídos, os custos da resolução da instituição são minimizados e todos os credores de uma instituição insolvente cujos créditos apresentam um nível de garantia semelhante são tratados da mesma forma. Quando a utilização dos instrumentos de resolução envolver a concessão de auxílios estatais, as intervenções terão de ser avaliadas de acordo com as disposições pertinentes. A questão dos auxílios estatais coloca-se, nomeadamente, quando os fundos de resolução ou de garantia de depósitos prestam assistência à resolução de uma instituição em crise.

uma parte adequada das perdas, os administradores são substituídos, os custos da resolução da instituição são minimizados e todos os credores de uma instituição insolvente cujos créditos apresentam um nível de garantia semelhante são tratados da mesma forma. ***As autoridades de resolução devem ter sistematicamente em conta o ponto de vista do trabalhador e devem assegurar que nenhuma medida de resolução tem um impacto desnecessariamente negativo nos trabalhadores.*** Quando a utilização dos instrumentos de resolução envolver a concessão de auxílios estatais, as intervenções terão de ser avaliadas de acordo com as disposições pertinentes. A questão dos auxílios estatais coloca-se, nomeadamente, quando os fundos de resolução ou de garantia de depósitos prestam assistência à resolução de uma instituição em crise.

Or. en

## **Alteração 202** **Elisa Ferreira**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 29**

#### *Texto da Comissão*

(29) Quando aplicam os instrumentos e exercem os poderes de resolução, as autoridades de resolução devem certificar-se de que os acionistas e credores suportam uma parte adequada das perdas, os administradores são substituídos, os custos da resolução da instituição são minimizados e todos os credores de uma instituição insolvente cujos créditos apresentam um nível de garantia semelhante são tratados da mesma forma. Quando a utilização dos instrumentos de resolução envolver a concessão de auxílios

#### *Alteração*

(29) Quando aplicam os instrumentos e exercem os poderes de resolução, ***em conformidade com o plano de resolução, se necessário e sob reserva de justificação adequada,*** as autoridades de resolução devem certificar-se de que os acionistas e credores suportam uma parte adequada das perdas, os administradores são substituídos, os custos da resolução da instituição são minimizados e todos os credores de uma instituição insolvente cujos créditos apresentam um nível de garantia semelhante são tratados da mesma

estatais, as intervenções terão de ser avaliadas de acordo com as disposições pertinentes. A questão dos auxílios estatais coloca-se, nomeadamente, quando os fundos de resolução ***ou de garantia de depósitos*** prestam assistência à resolução de uma instituição em crise.

forma. Quando a utilização dos instrumentos de resolução envolver a concessão de auxílios estatais, as intervenções terão de ser avaliadas de acordo com as disposições pertinentes. A questão dos auxílios estatais coloca-se, nomeadamente, quando os fundos de resolução prestam assistência à resolução de uma instituição em crise.

Or. en

### **Alteração 203** **Vicky Ford**

#### **Proposta de diretiva** **Considerando 29**

##### *Texto da Comissão*

(29) Quando aplicam os instrumentos e exercem os poderes de resolução, as autoridades de resolução devem certificar-se de que os acionistas e credores suportam uma parte adequada das perdas, os administradores são substituídos, os custos da resolução da instituição são minimizados e todos os credores de uma instituição insolvente cujos créditos apresentam um nível de garantia semelhante são tratados da mesma forma. Quando a utilização dos instrumentos de resolução envolver a concessão de auxílios estatais, as intervenções terão de ser avaliadas de acordo com as disposições pertinentes. A questão dos auxílios estatais coloca-se, nomeadamente, quando os fundos de resolução ou de garantia de depósitos prestam assistência à resolução de uma instituição em crise.

##### *Alteração*

(29) Quando aplicam os instrumentos e exercem os poderes de resolução, as autoridades de resolução devem certificar-se de que os acionistas e credores suportam uma parte adequada das perdas, os administradores são substituídos, os custos da resolução da instituição são minimizados e todos os credores de uma instituição insolvente cujos créditos apresentam um nível de garantia semelhante são tratados da mesma forma. ***As autoridades de resolução podem desviar-se do princípio geral de igualdade de tratamento («pari passu») dos credores de uma mesma categoria, sempre que tal se justifique por razões de interesse público e, em particular, para sustentar a estabilidade financeira.*** Quando a utilização dos instrumentos de resolução envolver a concessão de auxílios estatais, as intervenções terão de ser avaliadas de acordo com as disposições pertinentes. A questão dos auxílios estatais coloca-se, nomeadamente, quando os fundos de resolução ou de garantia de depósitos prestam assistência à resolução de uma

instituição em crise.

Or. en

#### **Alteração 204**

**Philippe Lamberts**

em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 29**

##### *Texto da Comissão*

(29) Quando aplicam os instrumentos e exercem os poderes de resolução, as autoridades de resolução devem certificar-se de que os acionistas e credores suportam uma parte adequada das perdas, os administradores são substituídos, os custos da resolução da instituição são minimizados e todos os credores de uma instituição insolvente cujos créditos apresentam um nível de garantia semelhante são tratados da mesma forma. Quando a utilização dos instrumentos de resolução envolver a concessão de auxílios estatais, as intervenções terão de ser avaliadas de acordo com as disposições pertinentes. A questão dos auxílios estatais coloca-se, nomeadamente, quando os fundos de resolução ou de garantia de depósitos prestam assistência à resolução de uma instituição em crise.

##### *Alteração*

(29) Quando aplicam os instrumentos e exercem os poderes de resolução, as autoridades de resolução devem certificar-se de que os acionistas e credores suportam uma parte adequada das perdas, os administradores, ***cuja atuação ou ausência de atuação contribuiu para a iminente ameaça de colapso da instituição de crédito ou empresa de investimento***, são substituídos, os custos da resolução da instituição ou empresa são minimizados e todos os credores de uma instituição ou empresa insolvente cujos créditos apresentam um nível de garantia semelhante são tratados da mesma forma. Quando a utilização dos instrumentos de resolução envolver a concessão de auxílios estatais, as intervenções terão de ser avaliadas de acordo com as disposições pertinentes. A questão dos auxílios estatais coloca-se, nomeadamente, quando os fundos de resolução ou de garantia de depósitos prestam assistência à resolução de uma instituição em crise.

Or. en

#### **Alteração 205**

**Olle Ludvigsson**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 29-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(29-A) Quando aplicam os instrumentos e exercem os poderes de resolução, as autoridades de resolução devem informar e consultar os trabalhadores e os seus representantes. Se for caso disso, as convenções coletivas, ou outros convénios previstos pelos parceiros sociais, devem ser respeitados nesta matéria.***

Or. en

**Alteração 206**  
**Olle Ludvigsson**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 29-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(29-B) Se for caso disso e pelo facto de acrescentar uma perspetiva essencial e conhecimentos reais das estruturas internas, a representação dos trabalhadores no órgão de direção deve ser considerada um fator positivo no âmbito dos processos destinados a relançar as instituições pouco sãs ou em dificuldades numa via sustentável. Por conseguinte, o recurso a medidas de intervenção precoce, a aplicação dos instrumentos de resolução e o exercício dos poderes de resolução em nada devem afetar as disposições em matéria de representação dos trabalhadores nos conselhos de administração das empresas, conforme previsto nas legislações ou práticas nacionais.***

Or. en

**Alteração 207**  
**Burkhard Balz, Werner Langen**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 30**

*Texto da Comissão*

(30) As limitações aos direitos dos acionistas e credores devem ser conformes com o artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Os instrumentos de resolução só devem, por conseguinte, ser aplicados às instituições que estejam em situação ou em risco de colapso e apenas quando tal for necessário para a prossecução do objetivo de estabilidade financeira no interesse geral. Em particular, os instrumentos de resolução só devem ser aplicados quando a instituição não puder ser liquidada ao abrigo dos procedimentos normais de insolvência sem destabilizar o sistema financeiro, quando as medidas forem necessárias para assegurar a rápida transferência e a continuidade das funções de importância sistémica e quando não existir nenhuma perspetiva razoável de uma solução privada alternativa, nomeadamente um aumento de capital pelos acionistas ou por terceiros que seja suficiente para repor integralmente a viabilidade da instituição.

*Alteração*

(30) As limitações aos direitos dos acionistas e credores devem ser conformes com o artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Os instrumentos de resolução só devem, por conseguinte, ser aplicados às instituições que estejam em situação ou em risco de colapso e apenas quando tal for necessário para a prossecução do objetivo de estabilidade financeira no interesse geral. ***Devem ser tidas em conta as especificidades das entidades do setor público detidas por governos regionais ou centrais e que dispõem de mecanismos expressos de garantia ou instrumentos de responsabilização equivalentes disponibilizados por estes governos.*** Em particular, os instrumentos de resolução só devem ser aplicados quando a instituição não puder ser liquidada ao abrigo dos procedimentos normais de insolvência sem destabilizar o sistema financeiro, quando as medidas forem necessárias para assegurar a rápida transferência e a continuidade das funções de importância sistémica e quando não existir nenhuma perspetiva razoável de uma solução privada alternativa, nomeadamente um aumento de capital pelos acionistas ou por terceiros que seja suficiente para repor integralmente a viabilidade da instituição.

Or. en

**Alteração 208**  
**Markus Ferber**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 30**

*Texto da Comissão*

(30) As limitações aos direitos dos acionistas e credores devem ser conformes com o artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Os instrumentos de resolução só devem, por conseguinte, ser aplicados às instituições que estejam em situação ou em risco de colapso e apenas quando tal for necessário para a prossecução do objetivo de estabilidade financeira no interesse geral. ***Em particular, os instrumentos de resolução só devem ser aplicados quando a instituição não puder ser liquidada ao abrigo dos procedimentos normais de insolvência sem destabilizar o sistema financeiro, quando as medidas forem necessárias para assegurar a rápida transferência e a continuidade das funções de importância sistémica e quando não existir nenhuma perspectiva razoável de uma solução privada alternativa, nomeadamente um aumento de capital pelos acionistas ou por terceiros que seja suficiente para repor integralmente a viabilidade da instituição.***

*Alteração*

(30) As limitações aos direitos dos acionistas e credores devem ser conformes com o artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Os instrumentos de resolução só devem, por conseguinte, ser aplicados às instituições que estejam em situação ou em risco de colapso e apenas quando tal for necessário para a prossecução do objetivo de estabilidade financeira no interesse geral.

***Os instrumentos de resolução não devem, por conseguinte, ser aplicados às instituições de crédito de capitais públicos que beneficiem de um termo de garantia emitido por um Estado-Membro ou por uma autoridade subordinada de um Estado-Membro.***

***Em particular, os instrumentos de resolução só devem ser aplicados quando a instituição não puder ser liquidada ao abrigo dos procedimentos normais de insolvência sem destabilizar o sistema financeiro, quando as medidas forem necessárias para assegurar a rápida transferência e a continuidade das funções de importância sistémica e quando não existir nenhuma perspectiva***

*razoável de uma solução privada alternativa, nomeadamente um aumento de capital pelos acionistas ou por terceiros que seja suficiente para repor integralmente a viabilidade da instituição.*

Or. de

### *Justificação*

*A alteração deixa bem claro que, graças às garantias estatais de que beneficiam, esta categoria de instituições de crédito não pode estar em situação de colapso, não havendo, por conseguinte, lugar a uma resolução.*

### **Alteração 209 Sharon Bowles**

#### **Proposta de diretiva Considerando 34**

##### *Texto da Comissão*

(34) É necessária uma ação rápida para manter a confiança dos mercados e minimizar o contágio. Logo que uma instituição seja considerada como estando em situação ou em risco de colapso, as autoridades de resolução não devem protelar a adoção de medidas adequadas. As circunstâncias que possam resultar no colapso de uma instituição, em particular tendo em conta a eventual urgência da situação, deverão permitir que as autoridades de resolução adotem medidas de resolução, não sendo obrigatório que tenham aplicado previamente os seus poderes de intervenção precoce.

##### *Alteração*

(34) É necessária uma ação rápida *e coordenada* para manter a confiança dos mercados e minimizar o contágio. Logo que uma instituição seja considerada como estando em situação ou em risco de colapso, as autoridades de resolução não devem protelar a adoção de medidas adequadas *e coordenadas*. As circunstâncias que possam resultar no colapso de uma instituição, em particular tendo em conta a eventual urgência da situação, deverão permitir que as autoridades de resolução adotem medidas de resolução, não sendo obrigatório que tenham aplicado previamente os seus poderes de intervenção precoce.

Or. en

### **Alteração 210 Wolf Klinz**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 35**

*Texto da Comissão*

(35) Os instrumentos de resolução devem ser aplicados antes que sejam injetados quaisquer capitais públicos ou concedido qualquer apoio financeiro público extraordinário equivalente a uma instituição. No entanto, isso não deve impedir a utilização, para efeitos do financiamento da resolução, de fundos provenientes dos sistemas de garantia de depósitos ***ou dos fundos de resolução***. Neste contexto, o apoio financeiro público extraordinário para dar assistência à resolução de uma instituição em situação de colapso ***por via dos fundos de resolução, incluindo os sistemas de garantia de depósitos***, deverá ser ponderado em conformidade com as disposições relevantes em matéria de auxílios estatais.

*Alteração*

(35) Os instrumentos de resolução devem ser aplicados antes que sejam injetados quaisquer capitais públicos ou concedido qualquer apoio financeiro público extraordinário equivalente a uma instituição. No entanto, isso não deve impedir a utilização, para efeitos do financiamento da resolução, de fundos provenientes dos sistemas de garantia de depósitos, ***de acordo com a legislação setorial da União relativa aos limites de utilização e aos aspetos que se prendem com o financiamento desses sistemas***. Neste contexto, o apoio financeiro público extraordinário, ***incluindo a eventual utilização do Mecanismo Europeu de Estabilização (MEE)***, para dar assistência à resolução de uma instituição em situação de colapso, deverá ser ponderado em conformidade com as disposições relevantes em matéria de auxílios estatais.

Or. en

**Alteração 211**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 35**

*Texto da Comissão*

(35) Os instrumentos de resolução devem ser aplicados antes que sejam injetados quaisquer capitais públicos ou concedido qualquer apoio financeiro público extraordinário equivalente a uma instituição. No entanto, isso não deve impedir a utilização, para efeitos do financiamento da resolução, de fundos

*Alteração*

(35) Os instrumentos de resolução devem ser aplicados antes que sejam injetados quaisquer capitais públicos ou concedido qualquer apoio financeiro público extraordinário equivalente a uma instituição. No entanto, isso não deve impedir a utilização, para efeitos do financiamento da resolução, de fundos



provenientes ***dos sistemas de garantia de depósitos ou*** dos fundos de resolução. Neste contexto, o apoio financeiro público extraordinário para dar assistência à resolução de uma instituição em situação de colapso por via dos fundos de resolução, ***incluindo os sistemas de garantia de depósitos,*** deverá ser ponderado em conformidade com as disposições relevantes em matéria de auxílios estatais.

provenientes dos fundos de resolução. Neste contexto, o apoio financeiro público extraordinário para dar assistência à resolução de uma instituição em situação de colapso por via dos fundos de resolução deverá ser ponderado em conformidade com as disposições relevantes em matéria de auxílios estatais.

Or. en

## **Alteração 212**

**Philippe Lamberts**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 35**

##### *Texto da Comissão*

(35) Os instrumentos de resolução devem ser aplicados antes que sejam injetados quaisquer capitais públicos ou concedido qualquer apoio financeiro público extraordinário equivalente a uma instituição. No entanto, isso não deve impedir a utilização, para efeitos do financiamento da resolução, de fundos provenientes dos sistemas de garantia de depósitos ou dos fundos de resolução. Neste contexto, o apoio financeiro público extraordinário para dar assistência à resolução de uma instituição em situação de colapso por via dos fundos de resolução, incluindo os sistemas de garantia de depósitos, deverá ser ponderado em conformidade com as disposições relevantes em matéria de auxílios estatais.

##### *Alteração*

(35) Os instrumentos de resolução devem ser ***sempre ponderados e, na medida do possível,*** aplicados antes que sejam injetados quaisquer capitais públicos ou concedido qualquer apoio financeiro público extraordinário equivalente a uma instituição. No entanto, isso não deve impedir a utilização, para efeitos do financiamento da resolução, de fundos provenientes dos sistemas de garantia de depósitos ou dos fundos de resolução. Neste contexto, o apoio financeiro público extraordinário para dar assistência à resolução de uma instituição em situação de colapso por via dos fundos de resolução, incluindo os sistemas de garantia de depósitos, deverá ser ponderado em conformidade com as disposições relevantes em matéria de auxílios estatais.

Or. en

**Alteração 213**  
**Andreas Schwab**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 35-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(35-A) Em conformidade com esta fundamentação, e sabendo que a intervenção pública em crises sistémicas poderá ser a única forma de restabelecer a confiança e a estabilidade do mercado e de evitar uma maior destruição de valor, é importante não excluir a intervenção pública da gestão futura de crises bancárias; muito embora deva ser sempre o último recurso a ser utilizado.***

Or. de

**Alteração 214**  
**Philippe Lamberts**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 44**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(44) Um regime de resolução eficaz deverá ***minimizar*** os custos a suportar pelos contribuintes em virtude da resolução de uma instituição em dificuldades. ***Deverá ainda assegurar que mesmo*** as grandes instituições de importância sistémica ***possam ser objeto de resolução*** sem pôr em risco a estabilidade financeira. O instrumento de resgate interno permite a realização ***desse objetivo*** ao garantir que os ***acionistas e*** credores da instituição ***suportam as perdas apropriadas e uma parte*** adequada ***desses custos***. Para o efeito, o Conselho para a Estabilidade Financeira recomendou que o enquadramento para a resolução deverá

(44) Um regime de resolução eficaz deverá ***assegurar que, além dos acionistas, também os credores de instituições de crédito e empresas de investimento em dificuldades suportam as perdas adequadas. Deste modo, terão um maior incentivo para acompanhar as instituições de crédito em circunstâncias normais. Deverá igualmente contribuir para reduzir*** os custos a suportar pelos contribuintes em virtude da resolução de uma instituição ***ou empresa*** em dificuldades ***e permitir resolver*** grandes instituições ***e empresas*** de importância sistémica sem pôr em risco a estabilidade financeira. O instrumento de resgate

incluir poderes legais para reduzir o valor contabilístico da dívida, como opção adicional e em conjunto com outros instrumentos de resolução.

interno permite a realização *desses objetivos* ao garantir que *os créditos dos credores da instituição ou empresa podem ser reduzidos ou convertidos em capitais próprios* adequados *para repor o capital da instituição ou empresa*. Para o efeito, o Conselho para a Estabilidade Financeira recomendou que o enquadramento para a resolução deverá incluir poderes legais para reduzir o valor contabilístico da dívida, como opção adicional e em conjunto com outros instrumentos de resolução. *O potencial do instrumento de resgate interno para afetar a situação de financiamento de outras instituições ou empresas significa que é essencial avaliar se as alterações à legislação setorial são necessárias para assegurar, ex ante, que os instrumentos de dívida em causa não são detidos, de forma inadequada, por outras instituições financeiras.*

Or. en

**Alteração 215**  
**Markus Ferber**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 44-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(44-A) Os Estados-Membros são convidados a tomar em consideração o facto de que os procedimentos de resgate interno («bail-in») não são, de igual modo, adequados para todas as formas jurídicas de instituições de crédito.*

Or. de

*Justificação*

*Para alguns tipos de instituições, o resgate interno afigura-se pouco adequado enquanto medida, uma vez que não tem em conta as especificidades (bancos públicos de fomento: sem*

*acionistas privados; bancos cooperativos: cujo princípio é «Um associado, uma voz»; caixas económicas: têm como proprietários os municípios) destas formas jurídicas e não é compatível com as estruturas de supervisão e de propriedade existentes.*

**Alteração 216**  
**Gianni Pittella**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 44-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(44-A) Os Estados-Membros devem considerar que o instrumento de resgate interno não é adequado, na mesma medida, para todas as formas jurídicas de instituições. Este aspeto deve ser tomado em consideração aquando da aplicação do instrumento de resgate interno.***

Or. en

**Alteração 217**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 45**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(45) Para garantir que as autoridades de resolução tenham a flexibilidade necessária para distribuir as perdas pelos credores em diferentes circunstâncias, essas autoridades devem ter a possibilidade de aplicar o instrumento de resgate interno tanto quando o objetivo for a resolução da instituição em situação de colapso, garantindo a continuidade das suas atividades se existir uma perspetiva razoável de reposição da viabilidade da instituição, como quando os serviços de importância sistémica forem transferidos para uma instituição de transição e a parte

(45) Para garantir que as autoridades de resolução tenham a flexibilidade necessária para distribuir as perdas pelos credores em diferentes circunstâncias, essas autoridades devem ter a possibilidade de aplicar o instrumento de resgate interno tanto quando o objetivo for a resolução da instituição em situação de colapso, garantindo a continuidade das suas atividades se existir uma perspetiva razoável de reposição da viabilidade da instituição, como quando os serviços de importância sistémica forem transferidos para uma instituição de transição e a parte

residual da instituição cessar as suas atividades e for liquidada.

residual da instituição cessar as suas atividades e for liquidada. ***No entanto, as autoridades de resolução apenas devem aplicar o instrumento de resgate interno quando a avaliação de aplicação de outros instrumentos de resolução revelar que estes são insuficientes para restabelecer a viabilidade da instituição.***

Or. en

## **Alteração 218**

**Diogo Feio**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 46**

##### *Texto da Comissão*

(46) Quando o instrumento de resgate interno for aplicado com o objetivo de repor o capital da instituição que se encontra em dificuldades de forma a permitir a continuidade das suas atividades, a resolução através do resgate interno deve ser acompanhada pela ***substituição da administração e pela subsequente*** reestruturação da instituição e das suas atividades de modo a corrigir as situações que levaram ao colapso. Essa reestruturação deve ser realizada através da aplicação de um plano de reorganização das atividades. Quando aplicável, esses planos devem ser compatíveis com o plano de reestruturação que a instituição deve apresentar à Comissão em conformidade com o enquadramento da União para os auxílios estatais. Em particular, para além das medidas a adotar para repor a viabilidade a longo prazo da instituição, os planos devem incluir medidas para limitar os auxílios ao mínimo que for necessário e para obrigar a uma partilha dos encargos, bem como para limitar as distorções da concorrência.

##### *Alteração*

(46) Quando o instrumento de resgate interno for aplicado com o objetivo de repor o capital da instituição que se encontra em dificuldades de forma a permitir a continuidade das suas atividades, a resolução através do resgate interno deve ser acompanhada pela ***aplicação de outros instrumentos de resolução com vista à*** reestruturação da instituição e das suas atividades de modo a corrigir as situações que levaram ao colapso. Essa reestruturação deve ser realizada através da aplicação de um plano de reorganização das atividades. Quando aplicável, esses planos devem ser compatíveis com o plano de reestruturação que a instituição deve apresentar à Comissão em conformidade com o enquadramento da União para os auxílios estatais. Em particular, para além das medidas a adotar para repor a viabilidade a longo prazo da instituição, os planos devem incluir medidas para limitar os auxílios ao mínimo que for necessário e para obrigar a uma partilha dos encargos, bem como para limitar as distorções da concorrência.

*Justificação*

*Na sequência da justificação da alteração ao considerando 29, a substituição não deve ser um procedimento automático, devendo somente ser aplicado depois de se provar que efetivamente foi cometida uma fraude ou houve lugar a má gestão. Os quadros superiores não devem ser substituídos se as condições que desencadearam esta situação forem externas ao seu controlo.*

**Alteração 219**  
**Diogo Feio**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 46-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(46-A) As autoridades de resolução devem apenas aplicar o instrumento de resgate interno após a realização de uma avaliação exaustiva da instituição, da qual se conclua que nenhum outro instrumento de resolução alternativo seria suficiente para a consecução dos objetivos da resolução, quer fosse aplicado isoladamente ou em articulação com outros instrumentos.***

Or. en

*Justificação*

*Atendendo à sua importância e impacto, importa demonstrar, de forma clara, que o instrumento de resgate interno será aplicado apenas quando tal se revelar absolutamente necessário. A presente diretiva deve reforçar que o instrumento de resgate interno não será necessariamente a primeira escolha de uma autoridade de resolução, devendo evitar a criação de uma hierarquia de prioridades entre instrumentos de resolução e devendo evitar situações de risco moral pelas autoridades de resolução.*

**Alteração 220**  
**Peter Simon**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 46-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(46-A) Na utilização dos poderes de conversão em capitais próprios no âmbito do instrumento de resgate interno, deve ser dada atenção à forma jurídica da instituição, visto que a conversão de créditos ou de instrumentos de dívida em capital próprio poderá não se afigurar adequada, como, por exemplo, no caso das participações em sociedades cooperativas.***

Or. de

*Justificação*

*A conversão de créditos ou de instrumentos de dívida em capital próprio poderá não se afigurar adequada em razão da forma jurídica, visto que as participações no capital não são fungíveis (por exemplo, participações em sociedades cooperativas).*

**Alteração 221**  
**Wolf Klinz**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 47**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(47) Não é apropriado aplicar o instrumento de resgate interno aos créditos cobertos, associados a uma caução ou de outro modo garantidos. No entanto, a fim de assegurar que o instrumento de resgate interno é eficaz e atinge os seus objetivos, é desejável que possa ser aplicado a um leque tão alargado quanto possível dos passivos não garantidos de uma instituição em dificuldades. ***Importa contudo excluir determinados tipos de passivos não garantidos do âmbito de aplicação do instrumento de resgate interno.*** Por

(47) Não é apropriado aplicar o instrumento de resgate interno aos créditos cobertos, associados a uma caução ou de outro modo garantidos. No entanto, a fim de assegurar que o instrumento de resgate interno é eficaz e atinge os seus objetivos, é desejável que possa ser aplicado a um leque tão alargado quanto possível dos passivos não garantidos de uma instituição em dificuldades. Por motivos de interesse público e de eficácia da resolução, o instrumento de resgate interno não deve ser aplicado aos depósitos protegidos ao abrigo

motivos de interesse público e de eficácia da resolução, o instrumento de resgate interno não deve ser aplicado aos depósitos protegidos ao abrigo da Diretiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, às responsabilidades para com os funcionários da instituição em dificuldades ou aos créditos comerciais relacionados com bens e serviços necessários ao funcionamento corrente da instituição.

da Diretiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, às responsabilidades para com os funcionários da instituição em dificuldades ou aos créditos comerciais relacionados com bens e serviços necessários ao funcionamento corrente da instituição.

Or. en

## **Alteração 222** **Elisa Ferreira**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 47**

#### *Texto da Comissão*

(47) Não é apropriado aplicar o instrumento de resgate interno aos créditos cobertos, associados a uma caução ou de outro modo garantidos. No entanto, a fim de assegurar que o instrumento de resgate interno é eficaz e atinge os seus objetivos, é desejável que possa ser aplicado a um leque tão alargado quanto possível dos passivos não garantidos de uma instituição em dificuldades. Importa contudo excluir determinados tipos de passivos não garantidos do âmbito de aplicação do instrumento de resgate interno. Por motivos de interesse público e de eficácia da resolução, o instrumento de resgate interno não deve ser aplicado ***aos depósitos protegidos ao abrigo da Diretiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos***, às responsabilidades para com os funcionários da instituição em dificuldades ou aos créditos comerciais relacionados com bens

#### *Alteração*

(47) Não é apropriado aplicar o instrumento de resgate interno aos créditos cobertos, associados a uma caução ou de outro modo garantidos. No entanto, a fim de assegurar que o instrumento de resgate interno é eficaz e atinge os seus objetivos, é desejável que possa ser aplicado a um leque tão alargado quanto possível dos passivos não garantidos de uma instituição em dificuldades. Importa contudo excluir determinados tipos de passivos não garantidos do âmbito de aplicação do instrumento de resgate interno. Por motivos de interesse público e de eficácia da resolução, o instrumento de resgate interno não deve ser aplicado às responsabilidades para com os funcionários da instituição em dificuldades ou aos créditos comerciais relacionados com bens e serviços necessários ao funcionamento corrente da instituição.



e serviços necessários ao funcionamento corrente da instituição.

Or. en

### **Alteração 223**

**Elisa Ferreira**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 47-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(47-A) Tendo em conta os riscos de contágio, os passivos decorrentes de operações do mercado monetário interbancário com um prazo de vencimento original inferior a um mês e os passivos decorrentes de derivados que foram contratados pela instituição para se proteger contra os riscos ficam igualmente excluídos do resgate interno.***

Or. en

### **Alteração 224**

**Elisa Ferreira**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 48**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(48) O instrumento de resgate interno não deve ser aplicado aos ***titulares de depósitos garantidos pelo sistema de garantia de depósitos. O sistema de garantia de depósitos contribui, contudo, para o financiamento do processo de resolução, na medida em que terá de indemnizar os depositantes.*** O exercício dos poderes de imposição de um resgate interno deverá assegurar que os depositantes mantenham o acesso aos seus depósitos, ***principal motivo***

(48) O instrumento de resgate interno não deve ser aplicado aos ***depósitos, uma vez que a proteção dos depositantes constitui um dos principais objetivos da resolução.*** O exercício dos poderes de imposição de um resgate interno deverá assegurar que os depositantes mantenham o acesso aos seus depósitos.

*para o estabelecimento dos sistemas de garantia de depósitos. Não prever o envolvimento desses sistemas nos casos em apreço constituiria uma vantagem desleal em relação aos restantes credores que fossem abrangidos pelo exercício desses poderes pelas autoridades.*

Or. en

**Alteração 225**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 48-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(48-A) Além disso, os créditos dos sistemas de garantia de depósitos também não são passíveis de resgate interno, e, em caso de processo de insolvência, os créditos dos depositantes e os créditos dos sistemas de garantia de depósitos que foram sub-rogados sobre os créditos dos depositantes, por força dos pagamentos efetuados aos depositantes até ao limite do montante dos seus depósitos garantidos ao abrigo do sistema, beneficiam de um privilégio creditório a fim de gozarem de uma classificação de elevada prioridade relativamente aos créditos dos credores normais não garantidos, em caso de insolvência da instituição de crédito.*

Or. en

**Alteração 226**  
**Vicky Ford**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 49**

*Texto da Comissão*

(49) Em geral, as autoridades de resolução devem aplicar o instrumento de resgate interno respeitando a igualdade de tratamento (*pari passu*) dos credores **e a hierarquia de prioridade dos créditos ao abrigo da legislação aplicável em matéria de insolvência**. As perdas devem ser absorvidas em primeiro lugar pelos fundos próprios regulamentares e devem ser distribuídas pelos acionistas através da extinção ou de uma diluição substancial do valor das ações. Se esses instrumentos não forem suficientes, a dívida subordinada será convertida ou anulada contabilisticamente. Por último, os créditos prioritários serão convertidos ou anulados contabilisticamente se as categorias de créditos subordinados já o tiverem sido na totalidade.

*Alteração*

(49) Em geral, as autoridades de resolução devem aplicar o instrumento de resgate interno respeitando a **hierarquia de prioridade dos créditos ao abrigo da legislação aplicável em matéria de insolvência e a** igualdade de tratamento (*pari passu*) dos credores, **salvo se a derrogação ao princípio da igualdade de tratamento se justificar por razões de interesse público e para sustentar a estabilidade financeira**. As perdas devem ser absorvidas em primeiro lugar pelos fundos próprios regulamentares e devem ser distribuídas pelos acionistas através da extinção ou de uma diluição substancial do valor das ações. Se esses instrumentos não forem suficientes, a dívida subordinada será convertida ou anulada contabilisticamente. Por último, os créditos prioritários serão convertidos ou anulados contabilisticamente se as categorias de créditos subordinados já o tiverem sido na totalidade.

Or. en

**Alteração 227**

**Diogo Feio**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 50**

*Texto da Comissão*

**(50) Para evitar que as instituições estruturem os seus passivos de modo que ponha em causa a possibilidade de aplicação efetiva do instrumento de resgate interno, importa estabelecer que as instituições devem dispor, a todo o momento, de um montante agregado, expresso em percentagem dos passivos totais da instituição, de fundos próprios,**

*Alteração*

**Suprimido**

***dívida subordinada e dívida prioritária passível da aplicação do instrumento de resgate interno que não sejam elegíveis como fundos próprios para efeitos da Diretiva 2006/48/CE ou da Diretiva 2006/49/CE. As autoridades de resolução devem também ter a possibilidade de exigir que essa percentagem seja inteira ou parcialmente composta de fundos próprios e dívida subordinada.***

Or. en

#### *Justificação*

*Com vista à consecução dos objetivos da resolução, o instrumento de resgate interno deve possuir um âmbito de aplicação o mais amplo possível. Uma vez que a alternativa nesta fase seria a insolvência das instituições, todos os passivos devem ser potencialmente passíveis de resgate interno. Além disso, a criação de requisitos mínimos seria entendida como um novo nível de «requisitos prudenciais em matéria de fundos próprios».*

#### **Alteração 228** **Wolf Klinz**

#### **Proposta de diretiva** **Considerando 50**

##### *Texto da Comissão*

(50) Para evitar que as instituições estruturam os seus passivos de modo que ponha em causa a possibilidade de aplicação efetiva do instrumento de resgate interno, importa estabelecer que ***as instituições devem*** dispor, a todo o momento, de um montante agregado, expresso em percentagem dos passivos totais da instituição, de fundos próprios, dívida subordinada e dívida prioritária ***passível*** da aplicação do instrumento de resgate interno que não sejam elegíveis como fundos próprios para efeitos da Diretiva 2006/48/CE ou da Diretiva 2006/49/CE. As autoridades de resolução devem também ter a possibilidade de exigir

##### *Alteração*

(50) Para evitar que as instituições estruturam os seus passivos de modo que ponha em causa a possibilidade de aplicação efetiva do instrumento de resgate interno, importa estabelecer que ***cada instituição deve*** dispor, a todo o momento, de um montante agregado, expresso em percentagem dos passivos totais da instituição, de fundos próprios, dívida subordinada, dívida prioritária e ***outros passivos passíveis*** da aplicação do instrumento de resgate interno que não sejam elegíveis como fundos próprios para efeitos da Diretiva 2006/48/CE ou da Diretiva 2006/49/CE. ***Esse montante deve ser expresso nos planos de resolução de***

que essa percentagem seja inteira ou parcialmente composta de fundos próprios e dívida subordinada.

*cada instituição.* As autoridades de resolução devem também ter a possibilidade de exigir que essa percentagem seja inteira ou parcialmente composta de fundos próprios e dívida subordinada.

Or. en

## **Alteração 229**

**Philippe Lamberts**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 50**

##### *Texto da Comissão*

(50) Para evitar que as instituições estruturem os seus passivos de modo que ponha em causa a possibilidade de aplicação efetiva do instrumento de resgate interno, importa estabelecer que as instituições devem dispor, a todo o momento, de um montante agregado, expresso em percentagem dos passivos totais da instituição, de fundos próprios, dívida subordinada e dívida prioritária passível da aplicação do instrumento de resgate interno que não sejam elegíveis como fundos próprios para efeitos da Diretiva 2006/48/CE ou da Diretiva 2006/49/CE. As autoridades de resolução devem também ter a possibilidade de exigir que essa percentagem seja inteira ou parcialmente composta de fundos próprios e dívida subordinada.

##### *Alteração*

(50) Para evitar que as instituições estruturem os seus passivos de modo que ponha em causa a possibilidade de aplicação efetiva do instrumento de resgate interno, importa estabelecer que as instituições devem dispor, a todo o momento, de um montante agregado, expresso em percentagem dos passivos totais da instituição, de fundos próprios, dívida subordinada e dívida prioritária passível da aplicação do instrumento de resgate interno que não sejam elegíveis como fundos próprios para efeitos da Diretiva 2006/48/CE ou da Diretiva 2006/49/CE, ***com exceção das obrigações cobertas nos termos do artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho.*** As autoridades de resolução devem também ter a possibilidade de exigir que essa percentagem seja inteira ou parcialmente composta de fundos próprios e dívida subordinada.

Or. en

**Alteração 230**  
**Philippe Lamberts**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 50**

*Texto da Comissão*

(50) Para evitar que as instituições estruturem os seus passivos de modo que ponha em causa a possibilidade de aplicação efetiva do instrumento de resgate interno, importa estabelecer que as instituições devem dispor, a todo o momento, de um montante agregado, expresso em percentagem dos passivos totais da instituição, de fundos próprios, dívida subordinada e dívida prioritária passível da aplicação do instrumento de resgate interno que não sejam elegíveis como fundos próprios para efeitos da Diretiva 2006/48/CE ou da Diretiva 2006/49/CE. As autoridades de resolução devem também ter a possibilidade de exigir que essa percentagem seja inteira ou parcialmente composta de fundos próprios e dívida subordinada.

*Alteração*

(50) Para evitar que as instituições estruturem os seus passivos de modo que ponha em causa a possibilidade de aplicação efetiva do instrumento de resgate interno, importa estabelecer que as instituições devem dispor, a todo o momento, de um montante agregado, expresso em percentagem dos passivos totais da instituição, de fundos próprios, dívida subordinada e dívida prioritária passível da aplicação do instrumento de resgate interno que não sejam elegíveis como fundos próprios para efeitos da Diretiva 2006/48/CE ou da Diretiva 2006/49/CE. ***É fundamental que a base à qual se aplica a percentagem não esteja, em si mesma, sujeita aos modelos internos da própria instituição e corresponda a simples quantidades contabilísticas passíveis de auditoria.*** As autoridades de resolução devem também ter a possibilidade de exigir que essa percentagem seja inteira ou parcialmente composta de fundos próprios e dívida subordinada ***e de variar a percentagem aplicada a cada instituição de acordo com o seu perfil de risco.***

Or. en

**Alteração 231**  
**Wolf Klinz**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 51**

### *Texto da Comissão*

(51) Os Estados-Membros asseguram que os instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e os instrumentos de fundos próprios de nível 2 absorvem por completo as perdas no momento em que a instituição emitente deixa de ser viável. Por conseguinte, as autoridades de resolução devem ser chamadas, nesse momento, a reduzir o valor contabilístico desses instrumentos na totalidade ou a convertê-los em instrumentos de fundos próprios ordinários de nível 1, logo que a instituição deixa de ser viável e antes de adotarem qualquer outra medida de resolução. Para o efeito, entende-se por situação de inviabilidade uma situação em que a autoridade nacional competente determina que a instituição cumpre as condições para desencadear a resolução **ou** em que a autoridade decide que a instituição deixará de ser viável se não se proceder à redução do valor contabilístico desses instrumentos de capital. O facto de os instrumentos poderem ser desvalorizados contabilisticamente ou convertidos pelas autoridades nas circunstâncias impostas pela presente diretiva deve ser reconhecido nas condições que regulamentam o instrumento e em qualquer prospeto ou documento de oferta publicado ou fornecido em relação com os mesmos.

### *Alteração*

(51) Os Estados-Membros asseguram que os instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e os instrumentos de fundos próprios de nível 2 absorvem por completo as perdas no momento em que a instituição emitente deixa de ser viável. Por conseguinte, as autoridades de resolução devem ser chamadas, nesse momento, a reduzir o valor contabilístico desses instrumentos na totalidade ou a convertê-los em instrumentos de fundos próprios ordinários de nível 1, logo que a instituição deixa de ser viável e antes de adotarem qualquer outra medida de resolução. Para o efeito, entende-se por situação de inviabilidade uma situação em que a autoridade nacional competente determina que a instituição cumpre as condições para desencadear a resolução **e** em que a autoridade decide que a instituição deixará de ser viável se não se proceder à redução do valor contabilístico desses instrumentos de capital. O facto de os instrumentos poderem ser desvalorizados contabilisticamente ou convertidos pelas autoridades nas circunstâncias impostas pela presente diretiva deve ser reconhecido nas condições que regulamentam o instrumento e em qualquer prospeto ou documento de oferta publicado ou fornecido em relação com os mesmos.

Or. en

### **Alteração 232**

**Philippe Lamberts**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de diretiva**

**Considerando 51-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(51-A) Os Estados-Membros devem assegurar que as instituições de crédito não detêm passivos emitidos por outras instituições de crédito elegíveis para reduzir o valor contabilístico ao abrigo do instrumento de resgate interno, a fim de evitar quaisquer efeitos de contágio resultantes de um facto que desencadeie esta situação. Além disso, a Comissão deve ter em conta as propostas legislativas relativas à imposição de limites sobre o montante dos passivos elegíveis para resgate interno, que possam ser detidos por outras categorias de instituições financeiras.***

Or. en

### **Alteração 233**

**Wolf Klinz**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 52**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(52) O instrumento de resgate interno, mantendo a instituição em funcionamento, deverá maximizar o valor dos créditos na posse dos credores, aumentar a segurança no mercado e tranquilizar as contrapartes. A fim de tranquilizar os investidores e as contrapartes de mercado e de minimizar o seu impacto, é necessário permitir que o instrumento de resgate interno não seja aplicável até 1 de janeiro de **2018**.

(52) O instrumento de resgate interno, mantendo a instituição em funcionamento, deverá maximizar o valor dos créditos na posse dos credores, aumentar a segurança no mercado e tranquilizar as contrapartes. A fim de tranquilizar os investidores e as contrapartes de mercado e de minimizar o seu impacto, é necessário permitir que o instrumento de resgate interno não seja aplicável até 1 de janeiro de **2015**.

Or. en

### **Alteração 234**

**Gunnar Hökmark**



**Proposta de diretiva**  
**Considerando 52-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(52-A) As autoridades de resolução devem ter a possibilidade de utilizar apenas parcialmente o instrumento de resgate interno, ou de não aplicá-lo, sempre que uma avaliação ao potencial impacto na estabilidade do sistema financeiro nos Estados-Membros em causa e no resto da União demonstre que a sua aplicação seria contrária aos interesses económicos e financeiros gerais dos Estados-Membros ou da União no seu conjunto.***

Or. en

**Alteração 235**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 54**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(54) Não é necessário regulamentar os meios exatos que as autoridades de resolução devem utilizar para intervir na instituição insolvente. As autoridades de resolução devem poder optar por assumir o controlo através da uma intervenção direta na instituição ou através de uma decisão executiva. Devem decidir de acordo com as circunstâncias do caso. Não se afigura necessário para uma cooperação eficiente entre os Estados-Membros impor nesta fase um modelo único.

(54) Não é necessário regulamentar os meios exatos que as autoridades de resolução devem utilizar para intervir na instituição insolvente. As autoridades de resolução devem poder optar por assumir o controlo através da uma intervenção direta na instituição ou através de uma decisão executiva. Devem decidir de acordo com ***o plano de resolução e*** as circunstâncias do caso. Não se afigura necessário para uma cooperação eficiente entre os Estados-Membros impor nesta fase um modelo único.

Or. en

**Alteração 236**  
**Jean-Paul Gauzès**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 63-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(63-A) A presente diretiva deve fornecer um quadro de referência para as autoridades de resolução a nível do grupo e para outras autoridades de resolução relevantes, com vista a desenvolver uma abordagem de grupo à resolução. Na ausência de uma coerente abordagem de grupo à resolução, a nacionalização de grupos bancários pela entidade jurídica que pode ser imposta pelas autoridades de resolução colocaria em risco a integridade do mercado interno e poderia incentivar os Estados-Membros a salvarem grupos bancários e entidades jurídicas.***

Or. en

**Alteração 237**  
**Vicky Ford**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 67**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(67) É necessária uma cooperação tanto em relação às filiais de grupos da União ou de países terceiros como às sucursais de instituições da União ou de países terceiros. As filiais de grupos de países terceiros são empresas estabelecidas na União, pelo que estão integralmente abrangidas pela legislação da União, incluindo os instrumentos de resolução previstos pela presente diretiva. No entanto, será necessário que os Estados-Membros conservem o direito de aplicar os instrumentos de resolução

(67) É necessária uma cooperação tanto em relação às filiais de grupos da União ou de países terceiros como às sucursais de instituições da União ou de países terceiros. As filiais de grupos de países terceiros são empresas estabelecidas na União, pelo que estão integralmente abrangidas pela legislação da União, incluindo os instrumentos de resolução previstos pela presente diretiva. No entanto, será necessário que os Estados-Membros conservem o direito de aplicar os instrumentos de resolução

também às sucursais de instituições sediadas em países terceiros, quando o reconhecimento e aplicação dos procedimentos de países terceiros em relação a uma sucursal possam colocar em risco a estabilidade financeira na União ou quando não estiver assegurada a igualdade de tratamento entre os depositantes da União e os depositantes de países terceiros. Por essa razão, a EBA deverá ter o direito, após consulta das autoridades de resolução nacionais, a recusar o reconhecimento dos procedimentos de países terceiros no que respeita às sucursais de instituições de países terceiros na União.

também às sucursais de instituições sediadas em países terceiros, quando o reconhecimento e aplicação dos procedimentos de países terceiros em relação a uma sucursal possam colocar em risco a estabilidade financeira na União ou quando não estiver assegurada a igualdade de tratamento entre os depositantes da União e os depositantes de países terceiros. Por essa razão, a EBA deverá ter o direito, após consulta das autoridades de resolução nacionais, a recusar o reconhecimento dos procedimentos de países terceiros no que respeita às sucursais de instituições de países terceiros na União. ***Caso tal tratamento diferenciado em relação aos depositantes esteja previsto na legislação bancária ou na legislação em matéria de resolução ou de insolvência do país terceiro, os Estados-Membros devem ainda ter o direito a impor, a essas sucursais, um requisito de subsidiarização prévia.***

Or. en

## **Alteração 238** **Wolf Klinz**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 68**

#### *Texto da Comissão*

(68) Existem circunstâncias em que a eficácia dos instrumentos de resolução aplicados poderá depender da disponibilidade de financiamento de curto prazo para a instituição ou para uma instituição de transição, do fornecimento de garantias aos potenciais compradores ou da provisão de capital para a instituição de transição. Sem prejuízo do papel dos bancos centrais no fornecimento de liquidez ao sistema financeiro, mesmo em períodos de tensão, é importante que os

#### *Alteração*

(68) Existem circunstâncias em que a eficácia dos instrumentos de resolução aplicados poderá depender da disponibilidade de financiamento de curto prazo para a instituição ou para uma instituição de transição, do fornecimento de garantias aos potenciais compradores ou da provisão de capital para a instituição de transição. Sem prejuízo do papel dos bancos centrais no fornecimento de liquidez ao sistema financeiro, mesmo em períodos de tensão, é importante que os

Estados-Membros *estabeleçam mecanismos de financiamento* para evitar que os fundos necessários para esse efeito provenham dos orçamentos nacionais. Deve ser o setor financeiro, no seu conjunto, a financiar a estabilização do sistema financeiro.

Estados-Membros *utilizem os recursos dos sistemas de garantia de depósitos* para evitar que os fundos necessários para esse efeito provenham dos orçamentos nacionais. Deve ser o setor financeiro, no seu conjunto, a financiar a estabilização do sistema financeiro.

Or. en

**Alteração 239**  
**Marisa Matias, Jürgen Klute**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 68**

*Texto da Comissão*

(68) Existem circunstâncias em que a eficácia dos instrumentos de resolução aplicados poderá depender da disponibilidade de financiamento de curto prazo para a instituição ou para uma instituição de transição, do fornecimento de garantias aos potenciais compradores ou da provisão de capital para a instituição de transição. Sem prejuízo do papel dos bancos centrais no fornecimento de liquidez ao sistema financeiro, mesmo em períodos de tensão, é importante que os Estados-Membros estabeleçam mecanismos de financiamento para evitar que os fundos necessários para esse efeito provenham dos orçamentos nacionais. Deve ser o setor financeiro, no seu conjunto, a financiar a estabilização do sistema financeiro.

*Alteração*

(68) Existem circunstâncias em que a eficácia dos instrumentos de resolução aplicados poderá depender da disponibilidade de financiamento de curto prazo para a instituição ou para uma instituição de transição, do fornecimento de garantias aos potenciais compradores ou da provisão de capital para a instituição de transição. Sem prejuízo do papel dos bancos centrais no fornecimento de liquidez ao sistema financeiro, mesmo em períodos de tensão, é importante que os Estados-Membros estabeleçam mecanismos de financiamento para evitar que os fundos necessários para esse efeito provenham dos orçamentos nacionais. Deve ser o setor financeiro, no seu conjunto, a financiar a estabilização do sistema financeiro, *de acordo com os diferentes perfis de risco. As instituições financeiras sistematicamente importantes devem, por conseguinte, proceder a contribuições mais elevadas do que as instituições de relevância sistémica limitada.*

Or. en

**Alteração 240**  
**Wolf Klinz**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 69**

*Texto da Comissão*

(69) Como princípio, as contribuições devem ser cobradas ao setor financeiro antes e independentemente de qualquer operação de resolução. Quando o financiamento prévio for insuficiente para cobrir as perdas ou os custos decorrentes da utilização de ***mecanismos de financiamento***, devem ser cobradas contribuições adicionais para suportar os custos ou perdas adicionais.

*Alteração*

(69) Como princípio, as contribuições ***para os sistemas de garantia de depósitos*** devem ser cobradas ao setor financeiro antes e independentemente de qualquer operação de resolução. Quando o financiamento prévio for insuficiente para cobrir as perdas ou os custos decorrentes da utilização de ***sistemas de garantia de depósitos***, devem ser cobradas contribuições adicionais ***ex post*** para suportar os custos ou perdas adicionais.

Or. en

**Alteração 241**  
**Peter Simon**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 69**

*Texto da Comissão*

(69) ***Como princípio***, as contribuições devem ser cobradas ao setor financeiro antes e independentemente de qualquer operação de resolução. Quando o financiamento prévio for insuficiente para cobrir as perdas ou os custos decorrentes da utilização de mecanismos de financiamento, devem ser cobradas contribuições adicionais para suportar os custos ou perdas adicionais.

*Alteração*

(69) As contribuições devem ser cobradas ao setor financeiro antes e independentemente de qualquer operação de resolução. Quando o financiamento prévio for insuficiente para cobrir as perdas ou os custos decorrentes da utilização de mecanismos de financiamento, devem ser cobradas contribuições adicionais para suportar os custos ou perdas adicionais.

Or. de

**Alteração 242**  
**Vicky Ford**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 70**

*Texto da Comissão*

*(70) Para se atingir uma massa crítica e evitar os efeitos pró-cíclicos que poderiam surgir se os mecanismos se baseassem apenas em contribuições ex post em caso de crise sistémica, será indispensável que os meios financeiros ex ante disponíveis ao abrigo dos mecanismos nacionais de financiamento atinjam um determinado nível.*

*Alteração*

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 243**  
**Wolf Klinz**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 70**

*Texto da Comissão*

(70) Para se atingir uma massa crítica e evitar os efeitos pró-cíclicos que poderiam surgir se os **mecanismos** se baseassem apenas em contribuições *ex post* em caso de crise sistémica, será indispensável que os meios financeiros *ex ante* disponíveis ao abrigo dos **mecanismos** nacionais **de financiamento** atinjam um determinado nível.

*Alteração*

(70) Para se atingir uma massa crítica e evitar os efeitos pró-cíclicos que poderiam surgir se os **sistemas de garantia de depósitos** se baseassem apenas em contribuições *ex post* em caso de crise sistémica, será indispensável que os meios financeiros *ex ante* disponíveis ao abrigo dos **sistemas de garantia de depósitos** nacionais atinjam um determinado nível **de 1,5 % dos depósitos cobertos**.

Or. en

**Alteração 244**  
**Philippe Lamberts**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 70**

*Texto da Comissão*

(70) Para se atingir uma massa crítica e evitar os efeitos pró-cíclicos que poderiam surgir se os mecanismos se baseassem apenas em contribuições *ex post* em caso de crise sistémica, será indispensável que os meios financeiros *ex ante* disponíveis ao abrigo dos mecanismos nacionais de financiamento atinjam um determinado nível.

*Alteração*

(70) Para se atingir uma massa crítica e evitar os efeitos pró-cíclicos que poderiam surgir se os mecanismos se baseassem apenas em contribuições *ex post* em caso de crise sistémica, será indispensável que os meios financeiros *ex ante* disponíveis ao abrigo dos mecanismos nacionais de financiamento atinjam um determinado nível. ***Além disso, os mecanismos nacionais de financiamento devem poder aumentar o nível das contribuições ex ante.***

Or. en

**Alteração 245**  
**Wolf Klinz**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 71**

*Texto da Comissão*

(71) A fim de assegurar um cálculo justo das contribuições e de prestar incentivos ao funcionamento de acordo com um modelo de menor risco, as contribuições para os ***mecanismos*** nacionais ***de financiamento*** deverão tomar em consideração o grau de risco que as instituições apresentem.

*Alteração*

(71) A fim de assegurar um cálculo justo das contribuições ***para os sistemas de garantia de depósitos*** e de prestar incentivos ao funcionamento de acordo com um modelo de menor risco, as contribuições para os ***sistemas de garantia de depósitos*** nacionais deverão tomar em consideração o grau de risco que as instituições apresentem.

Or. en

**Alteração 246**  
**Peter Simon**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 71**

*Texto da Comissão*

(71) A fim de assegurar um cálculo justo das contribuições e de prestar incentivos ao funcionamento de acordo com um modelo de menor risco, as contribuições para os mecanismos nacionais de financiamento deverão tomar em consideração o grau de risco que as instituições *apresentem*.

*Alteração*

(71) A fim de assegurar um cálculo justo das contribuições e de prestar incentivos ao funcionamento de acordo com um modelo de menor risco, as contribuições para os mecanismos nacionais de financiamento deverão tomar em consideração o grau de risco que as instituições *de crédito pressupõem*.

Or. de

*Justificação*

*Adaptação linguística na versão alemã.*

**Alteração 247**  
**Philippe Lamberts**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 71**

*Texto da Comissão*

(71) A fim de assegurar um cálculo justo das contribuições e de prestar incentivos ao funcionamento de acordo com um modelo de menor risco, as contribuições para os mecanismos nacionais de financiamento deverão tomar em consideração *o grau de risco* que as instituições apresentem.

*Alteração*

(71) A fim de assegurar um cálculo justo das contribuições e de prestar incentivos ao funcionamento de acordo com um modelo de menor risco, as contribuições para os mecanismos nacionais de financiamento deverão tomar em consideração *os graus de risco de crédito, liquidez e de mercado* que as instituições apresentem.

Or. en

**Alteração 248**  
**Wolf Klinz**



**Proposta de diretiva**  
**Considerando 72**

*Texto da Comissão*

(72) A garantia de uma resolução efetiva das instituições financeiras em risco de colapso na União constitui um elemento fundamental para a realização do mercado interno. O colapso de uma instituição desse tipo afetará a estabilidade financeira não só nos mercados em que opera diretamente como também no mercado financeiro da União no seu todo. A interligação dos diferentes sistemas financeiros nacionais foi reforçada com a conclusão do mercado interno dos serviços financeiros. As instituições operam fora do Estado-Membro em que estão estabelecidas e estão interligadas através do mercado interbancário e de outros mercados essencialmente pan-europeus. A garantia de um financiamento efetivo da resolução dessas instituições em condições de igualdade em todos os Estados-Membros é do interesse dos Estados-Membros em que operam mas também de todos os Estados-Membros em geral, como forma de assegurar a igualdade das condições de concorrência e de melhorar o funcionamento do mercado único da União no setor financeiro. A criação de um *sistema* europeu de mecanismos de financiamento *deverá* assegurar que todas as instituições que operam na União sejam objeto de mecanismos de financiamento *da resolução* igualmente eficazes, contribuindo assim para a estabilidade do mercado único.

*Alteração*

(72) A garantia de uma resolução efetiva das instituições financeiras em risco de colapso na União constitui um elemento fundamental para a realização do mercado interno. O colapso de uma instituição desse tipo afetará a estabilidade financeira não só nos mercados em que opera diretamente como também no mercado financeiro da União no seu todo. A interligação dos diferentes sistemas financeiros nacionais foi reforçada com a conclusão do mercado interno dos serviços financeiros. As instituições operam fora do Estado-Membro em que estão estabelecidas e estão interligadas através do mercado interbancário e de outros mercados essencialmente pan-europeus. A garantia de um financiamento efetivo da resolução dessas instituições em condições de igualdade em todos os Estados-Membros é do interesse dos Estados-Membros em que operam mas também de todos os Estados-Membros em geral, como forma de assegurar a igualdade das condições de concorrência e de melhorar o funcionamento do mercado único da União no setor financeiro. *Por fim*, a criação de um *quadro harmonizado* europeu de mecanismos de financiamento *poderá eventualmente* assegurar que todas as instituições que operam na União sejam objeto de mecanismos de financiamento *de depósitos de garantia* igualmente eficazes, contribuindo assim para a estabilidade do mercado único.

Or. en

**Alteração 249**  
**Wolf Klinz**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 73**

*Texto da Comissão*

*(73) A fim de aumentar a capacidade de resistência do referido sistema europeu de mecanismos de financiamento, e na linha do objetivo que consiste em exigir que o financiamento seja principalmente fornecido pelo setor e não pelos orçamentos nacionais, os diferentes mecanismos nacionais deverão ter a possibilidade de contrair e conceder empréstimos entre si, se for necessário.*

*Alteração*

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 250**  
**Peter Simon**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 73**

*Texto da Comissão*

(73) A fim de aumentar a capacidade de resistência do referido sistema europeu de mecanismos de financiamento, e na linha do objetivo que consiste em exigir que o financiamento seja principalmente fornecido pelo setor e não pelos orçamentos nacionais, os diferentes mecanismos nacionais deverão ter a possibilidade de contrair e conceder empréstimos entre si, se for necessário.

*Alteração*

(73) A fim de aumentar a capacidade de resistência do referido sistema europeu de mecanismos de financiamento, e na linha do objetivo que consiste em exigir que o financiamento seja principalmente fornecido pelo setor e não pelos orçamentos nacionais, os diferentes mecanismos nacionais deverão ter a possibilidade de contrair e conceder empréstimos entre si, se for necessário **e a título voluntário.**

Or. de

**Alteração 251**  
**Nils Torvalds, Olle Schmidt**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 73**

*Texto da Comissão*

(73) A fim de aumentar a capacidade de resistência do referido sistema europeu de mecanismos de financiamento, e na linha do objetivo que consiste em exigir que o financiamento seja principalmente fornecido pelo setor e não pelos orçamentos nacionais, os diferentes mecanismos nacionais **deverão** ter a possibilidade de contrair e conceder empréstimos entre si, se for necessário.

*Alteração*

(73) A fim de aumentar a capacidade de resistência do referido sistema europeu de mecanismos de financiamento, e na linha do objetivo que consiste em exigir que o financiamento seja principalmente fornecido pelo setor e não pelos orçamentos nacionais, os diferentes mecanismos nacionais **poderão, a título voluntário**, ter a possibilidade de contrair e conceder empréstimos entre si, se for necessário.

Or. en

**Alteração 252**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 74**

*Texto da Comissão*

(74) Embora os mecanismos de financiamento devam ser estabelecidos a nível nacional, deverão ser mutualizados no contexto da resolução dos grupos.  
***Quando a ação de resolução assegurar que os depositantes continuem a ter acesso aos seus depósitos, os sistemas de garantia de depósitos de que uma instituição objeto de resolução seja parte deverão ser responsáveis, até ao montante dos depósitos cobertos, pelo pagamento de um montante equivalente às perdas que teriam de suportar se a instituição fosse liquidada ao abrigo dos procedimentos normais de insolvência.***

*Alteração*

(74) Embora os mecanismos de financiamento devam ser estabelecidos a nível nacional, deverão ser mutualizados no contexto da resolução dos grupos.

Or. en

**Alteração 253**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 74-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(74-A) Os Estados-Membros devem conceber os seus mecanismos de financiamento prevendo a sua eventual ulterior fusão, total ou parcial, num Fundo Europeu de Resolução de Crises.***

Or. en

**Alteração 254**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 75**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(75) Para além de assegurar os pagamentos aos depositantes ou a continuidade de acesso aos depósitos cobertos, os Estados-Membros deverão conservar a possibilidade de decidir se os sistemas de garantia de depósitos poderão ou não ser também utilizados como mecanismos de financiamento de outras medidas de resolução. Esta flexibilidade não deve ser utilizada de forma que prejudique o financiamento dos sistemas de garantia de depósitos ou a função que consiste em garantir o pagamento dos depósitos cobertos.***

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 255**  
**Peter Simon**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 75**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(75) Para além de assegurar os pagamentos aos depositantes ou a continuidade de acesso aos depósitos cobertos, os Estados-Membros deverão conservar a possibilidade de decidir se os sistemas de garantia de depósitos poderão ou não ser também utilizados como mecanismos de financiamento de outras medidas de resolução. Esta flexibilidade não deve ser utilizada de forma que prejudique o financiamento dos sistemas de garantia de depósitos ou a função que consiste em garantir o pagamento dos depósitos cobertos.*

**Suprimido**

Or. de

**Alteração 256**  
**Wolf Klinz**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 77**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(77) A criação de mecanismos de financiamento com vista à criação do sistema europeu de mecanismos de financiamento definido na presente diretiva deverá assegurar a coordenação na utilização dos fundos disponíveis a nível nacional para a resolução.*

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 257**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 82**

*Texto da Comissão*

(82) No contexto da preparação e elaboração dos atos delegados, a Comissão deverá assegurar uma transmissão precoce e contínua de informações sobre os documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

*Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

**Alteração 258**  
**Sharon Bowles**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 83**

*Texto da Comissão*

(83) O Parlamento Europeu e o Conselho deverão dispor de um prazo de **dois meses** a contar da data da notificação para formular objeções a um ato delegado. O Parlamento Europeu e o Conselho podem comunicar às restantes instituições a sua intenção de não formular objeções.

*Alteração*

(83) O Parlamento Europeu e o Conselho deverão dispor de um prazo de **três meses** a contar da data de notificação para formular objeções a um ato delegado. O Parlamento Europeu e o Conselho podem comunicar às restantes instituições a sua intenção de não formular objeções.

Or. en

**Alteração 259**  
**Marisa Matias, Jürgen Klute**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 83**

*Texto da Comissão*

(83) O Parlamento Europeu e o Conselho deverão dispor de um prazo de **dois meses** a contar da data da notificação para formular objeções a um ato delegado. O

*Alteração*

(83) O Parlamento Europeu e o Conselho deverão dispor de um prazo de **três meses** a contar da data de notificação para formular objeções a um ato delegado. O Parlamento

Parlamento Europeu e o Conselho podem comunicar às restantes instituições a sua intenção de não formular objeções.

Europeu e o Conselho podem comunicar às restantes instituições a sua intenção de não formular objeções.

Or. en

**Alteração 260**  
**Sharon Bowles**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 96**

*Texto da Comissão*

(96) De acordo com a Declaração *política* Conjunta, de 28 de setembro de 2011, dos Estados-Membros e da Comissão sobre os documentos explicativos, os Estados-Membros assumiram o compromisso de, ***nos casos em que tal se justifique***, fazer acompanhar a comunicação das suas disposições de transposição de um ou mais documentos explicando a relação entre os elementos da diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. No que respeita à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.

*Alteração*

(96) De acordo com a Declaração *Política* Conjunta, de 28 de setembro de 2011, dos Estados-Membros e da Comissão sobre os documentos explicativos, os Estados-Membros assumiram o compromisso de, ***em todos os casos***, fazer acompanhar a comunicação das suas disposições de transposição de um ou mais documentos explicando a relação entre os elementos da diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. No que respeita à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.

Or. en

**Alteração 261**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Título I**

*Texto da Comissão*

ÂMBITO DE APLICAÇÃO,  
DEFINIÇÕES ***E*** AUTORIDADES

*Alteração*

ÂMBITO DE APLICAÇÃO,  
DEFINIÇÕES, AUTORIDADES,  
***COOPERAÇÃO E INSTITUIÇÕES COM***  
***ATIVIDADES TRANSFRONTEIRIÇAS***

**Alteração 262**  
**Andreas Schwab**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

A presente diretiva estabelece regras e procedimentos relativos à recuperação e resolução de:

*Alteração*

**1.** A presente diretiva estabelece regras e procedimentos relativos à recuperação e resolução de:

Or. de

**Alteração 263**  
**Ślawomir Nitras**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Instituições de crédito **e empresas de investimento**;

*Alteração*

(a) Instituições de crédito;

Or. en

*Justificação*

*O âmbito de aplicação da diretiva proposta é demasiado extenso e pode traduzir-se em obstáculos jurídicos que, por conseguinte, podem impedir a execução das suas disposições. Desta feita, há que ter em conta que o processo de consulta da Comissão, sobre o estabelecimento do regime de resolução no que toca as instituições financeiras que não são bancos, continua pendente.*

**Alteração 264**  
**Leonardo Domenici**



**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(a-A) Ao fixar e executar os requisitos ao abrigo da presente diretiva e ao aplicar os diferentes instrumentos à sua disposição, as autoridades competentes devem assegurar que tomam em consideração o risco, a dimensão, o estatuto legal, o grau de interligação, a natureza, o âmbito e a complexidade das atividades das instituições e a filiação a um sistema de proteção institucional, em conformidade com o artigo 80.º, n.º 8, da Diretiva Requisitos de Fundos Próprios (DRFP), ou a outros sistemas cooperativos de solidariedade mútua, em conformidade com o artigo 80.º, n.º 7, e o artigo 3.º da DRFP.*

Or. en

**Alteração 265**  
**Slawomir Nitras**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b) Instituições financeiras, quando são filiais de uma instituição de crédito, de uma empresa de investimento ou de uma empresa das categorias referidas nas alíneas c) e d) e estão abrangidas pela supervisão numa base consolidada a que está sujeita a respetiva empresa-mãe, em conformidade com o título V, capítulo 2, secção 2, subsecção 1 da Diretiva 2006/48/CE;*

*Suprimido*

Or. en

### *Justificação*

*O âmbito de aplicação da diretiva proposta é demasiado extenso e pode traduzir-se em obstáculos jurídicos que, por conseguinte, podem impedir a execução das suas disposições. Desta feita, há que ter em conta que o processo de consulta da Comissão, sobre o estabelecimento do regime de resolução no que toca as instituições financeiras que não são bancos, continua pendente.*

#### **Alteração 266** **Slawomir Nitras**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c) Companhias financeiras, companhias financeiras mistas, companhias mistas;***

***Suprimido***

Or. en

### *Justificação*

*O âmbito de aplicação da diretiva proposta é demasiado extenso e pode traduzir-se em obstáculos jurídicos que, por conseguinte, podem impedir a execução das suas disposições. Desta feita, há que ter em conta que o processo de consulta da Comissão, sobre o estabelecimento do regime de resolução no que toca as instituições financeiras que não são bancos, continua pendente.*

#### **Alteração 267** **Slawomir Nitras**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 1.º – parágrafo 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d) Companhias financeiras-mãe num Estado-Membro, companhias financeiras-mãe na União, companhias financeiras mistas-mãe num Estado-Membro, companhias financeiras mistas-mãe na União;***

***Suprimido***

*Justificação*

*O âmbito de aplicação da diretiva proposta é demasiado extenso e pode traduzir-se em obstáculos jurídicos que, por conseguinte, podem impedir a execução das suas disposições. Desta feita, há que ter em conta que o processo de consulta da Comissão, sobre o estabelecimento do regime de resolução no que toca as instituições financeiras que não são bancos, continua pendente.*

**Alteração 268**  
**Markus Ferber**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Do âmbito de aplicação da presente diretiva são excluídas as instituições de crédito de capitais públicos que beneficiem de um termo de garantia emitido por um Estado-Membro ou por uma autoridade subordinada de um Estado-Membro.***

Or. de

*Justificação*

*Graças às garantias estatais de que beneficia, esta categoria de instituições de crédito não pode estar em situação de colapso.*

**Alteração 269**  
**Wolf Klinz**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***As instituições de crédito públicas especiais detidas por governos regionais***

*ou centrais e/ou que dispõem de mecanismos expressos de garantia ou de instrumentos de responsabilização equivalentes disponibilizados por estes governos devem ser excluídas do âmbito de regulação da presente diretiva.*

Or. en

**Alteração 270**  
**Peter Simon**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Do âmbito de aplicação da Diretiva são excluídas as seguintes instituições:*

- (a) instituições de transição;*
- (b) bancos de fomento.*

Or. de

*Justificação*

*A instituição de transição, criada para efeitos de resolução, é uma entidade controlada pelos poderes públicos, que exerce atividade a título temporário, ou seja, apenas até à consecução do objetivo de vender a empresa ao setor privado. Os bancos de fomento devem ser excluídos do âmbito de aplicação da Diretiva, uma vez que possuem um mandato consagrado na lei e estão dotados de garantias do Estado ou de instrumentos similares em matéria de responsabilidade.*

**Alteração 271**  
**Sharon Bowles**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Para efeitos de resolução de quaisquer*

*diferendos entre autoridades competentes em situações transfronteiriças, o artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 é aplicável à presente diretiva.*

Or. en

**Alteração 272**  
**Werner Langen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Ao abrigo dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, a presente diretiva aplica-se exclusivamente a todas as instituições referidas nas alíneas a) a e) do primeiro parágrafo, cujo total de ativos, o nível da empresa ou do grupo consolidado, em conformidade com o disposto no artigo 137.º, ponto 5, da proposta de regulamento relativo aos requisitos de fundos próprios [RRFP, COM(2011)0452], é igual ou superior ao limite de 70 milhões de euros.*

Or. de

**Alteração 273**  
**Andreas Schwab**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2. Do âmbito de aplicação do n.º 1 são excluídas as instituições cujo colapso, devido à sua estrutura, à sua atividade, à sua pequena dimensão, ao seu perfil de risco, ao seu limitado grau de interligação*

*com outras instituições ou com o sistema financeiro em geral, ou pelo facto de estarem inscritas num sistema de proteção institucional conforme referido no artigo 80.º, n.º 8, da Diretiva 2006/48/CE, tanto em caso de crise de uma única instituição, como em caso de uma crise financeira sistémica, não teria efeitos negativos para a estabilidade financeira, através do contágio a outras instituições.*

Or. de

**Alteração 274**  
**Herbert Dorfmann, Alfredo Pallone, Mario Mauro**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 1.º-A**

*Ao fixar e executar os requisitos ao abrigo da presente diretiva e ao aplicar os diferentes instrumentos à sua disposição, as autoridades competentes devem assegurar que tomam em consideração o risco, a dimensão, o estatuto legal, o grau de interligação, a natureza, o âmbito e a complexidade das atividades das instituições e a filiação a um sistema de proteção institucional e a outros sistemas cooperativos de solidariedade, em conformidade com o artigo 80.º, n.º 8, e o artigo 3.º da DRFP.*

Or. en

**Alteração 275**  
**Leonardo Domenici**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1**

*Texto da Comissão*

(1) «Resolução», a reestruturação de uma instituição de modo a garantir a continuidade das suas funções essenciais, preservar a estabilidade financeira e repor a viabilidade da totalidade ou de parte dessa mesma instituição;

*Alteração*

(1) «Resolução», a reestruturação de uma instituição de modo a garantir a continuidade das suas funções essenciais, preservar a estabilidade financeira e repor a viabilidade da totalidade ou de parte dessa mesma instituição. ***A fase de resolução é formalmente declarada pelas autoridades de resolução sempre que estejam reunidas as condições necessárias;***

Or. en

**Alteração 276**  
**Corien Wortmann-Kool**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1**

*Texto da Comissão*

(1) «Resolução», a reestruturação de uma instituição de modo a garantir a continuidade das suas funções essenciais, preservar a estabilidade financeira ***e repor a viabilidade da totalidade ou de parte dessa mesma instituição;***

*Alteração*

(1) «Resolução», a reestruturação de uma instituição de modo a garantir a continuidade das suas funções essenciais e preservar a estabilidade financeira, ***a fim de a instituição ser liquidada de forma organizada;***

Or. en

**Alteração 277**  
**Mario Mauro, Alfredo Pallone**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1**

*Texto da Comissão*

(1) «Resolução», a reestruturação de uma instituição de modo a garantir a continuidade das suas funções essenciais, preservar a estabilidade financeira e repor a

*Alteração*

(1) «Resolução», a reestruturação de uma instituição de modo a garantir a continuidade das suas funções essenciais, preservar a estabilidade financeira e repor a

viabilidade da totalidade ou de parte dessa mesma instituição;

viabilidade da totalidade ou de parte dessa mesma instituição; *a fase de resolução é formalmente declarada pela autoridade de resolução sempre que estejam reunidas as condições necessárias;*

Or. en

**Alteração 278**  
**Leonardo Domenici**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(1-A) «Intervenção precoce», qualquer medida adotada por uma autoridade competente ou quaisquer medidas de prevenção e de apoio adotadas pelos SGD ou pelo sistema de proteção institucional, em consulta com uma autoridade competente, antes de a fase de resolução ser formalmente declarada;*

Or. en

**Alteração 279**  
**Mario Mauro, Alfredo Pallone**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(1-A) «Intervenção precoce», qualquer medida adotada por uma autoridade competente, ou pelos SGD ou pelo sistema de proteção institucional em consulta com uma autoridade competente, antes de a fase de resolução ser formalmente declarada;*

Or. en



**Alteração 280**  
**Slawomir Nitras**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(3) «Empresa de investimento», uma empresa de investimento tal como definida no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/49/CE e que se encontra sujeita ao requisito de capital inicial especificado no artigo 9.º dessa mesma diretiva;*

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 281**  
**Slawomir Nitras**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(4) «Instituição financeira», uma instituição financeira na aceção do artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2006/48/CE;*

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*O âmbito de aplicação da diretiva proposta é demasiado extenso e pode traduzir-se em obstáculos jurídicos que, por conseguinte, podem impedir a execução das suas disposições. Desta feita, há que ter em conta que o processo de consulta da Comissão, sobre o estabelecimento do regime de resolução no que toca as instituições financeiras que não são bancos, continua pendente.*

**Alteração 282**  
**Leonardo Domenici**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(7-A) «SPI», um sistema de proteção institucional que cumpre os requisitos definidos no artigo 80.º, n.º 8, da Diretiva 2006/48/CE;***

Or. en

**Alteração 283**  
**Mario Mauro, Alfredo Pallone**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(7-A) «SPI», um sistema de proteção institucional que cumpre os requisitos definidos no artigo 80.º, n.º 8, da Diretiva 2006/48/CE;***

Or. en

**Alteração 284**  
**Slawomir Nitras**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(8) «Companhia financeira», uma instituição financeira cujas filiais sejam exclusiva ou principalmente instituições ou instituições financeiras, sendo pelo menos uma destas filiais uma instituição, e que não seja uma companhia financeira mista na aceção do artigo 2.º, n.º 15, da Diretiva 2002/87/CE;***

***Suprimido***

**Alteração 285**  
**Ślawomir Nitras**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(9) «Companhia financeira mista», uma companhia financeira mista na aceção do artigo 2.º, n.º 15, da Diretiva 2002/87/CE;**

***Suprimido***

**Alteração 286**  
**Ślawomir Nitras**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(10) «Companhia mista», uma companhia mista na aceção do artigo 4.º, n.º 20, da Diretiva 2006/48/CE, ou uma companhia mista na aceção do artigo 3.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2006/49/CE;**

***Suprimido***

**Alteração 287**  
**Ślawomir Nitras**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(11) «Companhia financeira-mãe num Estado-Membro», uma companhia**

***Suprimido***

*financeira que não seja, ela própria, uma filial de uma instituição autorizada no mesmo Estado-Membro ou de uma companhia financeira ou companhia financeira mista estabelecidas no mesmo Estado-Membro.*

Or. en

**Alteração 288**  
**Ślawomir Nitras**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(12) «Companhia financeira-mãe na União», uma companhia financeira-mãe que não seja uma filial de uma instituição autorizada em qualquer Estado-Membro ou de outra companhia financeira ou companhia financeira mista sediada em qualquer Estado-Membro;*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 289**  
**Ślawomir Nitras**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(13) «Companhia financeira mista-mãe num Estado-Membro», uma companhia financeira mista que não seja, ela própria, uma filial de uma instituição autorizada no mesmo Estado-Membro ou de uma companhia financeira ou companhia financeira mista estabelecidas no mesmo Estado-Membro;*

*Suprimido*

**Alteração 290**  
**Slawomir Nitras**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(14) «Companhia financeira mista-mãe na UE», uma companhia financeira mista-mãe que não seja uma filial de uma instituição de crédito autorizada em qualquer Estado-Membro ou de outra companhia financeira ou companhia financeira mista estabelecida em qualquer Estado-Membro;***

***Suprimido***

**Alteração 291**  
**Vicky Ford**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(19) «Poder de resolução», um dos poderes referidos no artigo 56.º, n.º 1;***

***(19) «Poder de resolução», quaisquer poderes referidos nos artigos 56.º a 63.º;***

*Justificação*

*Todo e qualquer poder constante do capítulo «Poderes de resolução» consiste em poderes de resolução. A definição deve ser clara neste ponto.*

**Alteração 292**  
**Slawomir Nitras**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 23**

*Texto da Comissão*

(23) «Instituição», uma instituição de crédito *ou uma empresa de investimento*;

*Alteração*

(23) «Instituição», uma instituição de crédito;

Or. en

**Alteração 293**  
**Olle Schmidt**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 24-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(24-A) «Órgão de direção», o órgão ou os órgãos de uma instituição, nomeados em conformidade com o direito nacional, com poder para determinar a estratégia, os objetivos e a orientação geral da instituição, e que supervisiona e monitoriza os processos de decisão em matéria de gestão. Este órgão deve incluir pessoas que dirigem efetivamente as atividades da instituição;*

Or. en

**Alteração 294**  
**Olle Schmidt**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 24-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(24-B) «Quadros superiores», os indivíduos que exercem funções executivas numa instituição e que são responsáveis e prestam contas perante o órgão de direção pela gestão corrente da*

*instituição;*

Or. en

### **Alteração 295**

**Philippe Lamberts**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 26**

##### *Texto da Comissão*

(26) «Apoio financeiro público extraordinário», um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, concedido para preservar ou restabelecer a viabilidade, a liquidez ou a solvência de uma instituição;

##### *Alteração*

(26) «Apoio financeiro público extraordinário», um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ***ou qualquer outro apoio financeiro público a nível supranacional***, concedido para preservar ou restabelecer a viabilidade, a liquidez ou a solvência de uma instituição;

Or. en

##### *Justificação*

*O apoio prestado através do BCE, do FEEF e do MEE ou, já para não falar, dos países terceiros (por exemplo, as ajudas concedidas aos bancos da UE pelos EUA após o caso do Lehman Brothers) constitui igualmente dinheiro público. Um banco cuja viabilidade dependa de qualquer apoio desta natureza só poderá fracassar se os custos para os contribuintes forem mais elevados, devendo, neste caso, ser aplicados os instrumentos de resolução.*

### **Alteração 296**

**Olle Schmidt**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 26-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(26-A) «Crise sistémica», uma perturbação do sistema financeiro***

*suscetível de ter consequências negativas graves no mercado interno e na economia real.*

Or. en

*Justificação*

*A fim de garantir a coerência com o Regulamento CERS, o conceito «crise sistémica» não deve ter diversas definições na legislação da UE, caso contrário poderá, por si só, comprometer a confiança financeira ou a capacidade de atuação das autoridades.*

**Alteração 297**  
**Ślawomir Nitras**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 36 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*(a) a adoção de medidas de resolução ao nível da empresa-mãe ou da instituição sujeita a supervisão numa base consolidada, ou*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 298**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 41**

*Texto da Comissão*

(41) «Instrumentos de dívida» referidos no artigo 56.º, alíneas d), i), l) e m), obrigações e outros títulos de dívida negociáveis, qualquer instrumento que origina ou reconhece uma dívida e instrumentos que conferem direitos a adquirir instrumentos de dívida;

*Alteração*

(41) «Instrumentos de dívida» referidos no artigo 56.º, **n.º I**, alíneas d), i), l) e m), obrigações e outros títulos de dívida negociáveis, qualquer instrumento que origina ou reconhece uma dívida e instrumentos que conferem direitos a adquirir instrumentos de dívida;



**Alteração 299**  
**Peter Simon**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 63-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(63-A) «Depósitos elegíveis», depósitos na aceção da Diretiva 94/19/CE, que não são abrangidos pelo disposto no artigo 7.º, n.º 2, da diretiva em questão;***

Or. de

*Justificação*

*Definição do conceito utilizado na alteração ao artigo 99.º, n.º 2; o conceito é apenas definido na reformulação da diretiva relativa aos sistemas de garantia de depósito (COM(2010)0368); adaptação em conformidade após a entrada em vigor da reformulação.*

**Alteração 300**  
**Slawomir Nitras**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 70**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(70) «Instituição-mãe relevante», uma instituição-mãe num Estado-Membro, uma instituição-mãe na União, uma companhia financeira-mãe, uma companhia financeira mista, uma companhia mista, uma companhia financeira-mãe num Estado-Membro, uma companhia financeira-mãe na União, uma companhia financeira mista-mãe num Estado-Membro ou uma companhia financeira mista-mãe na União em relação às quais é aplicado o instrumento***

***(70) «Instituição-mãe relevante», uma instituição-mãe num Estado-Membro, uma instituição-mãe na União;***

*de resgate interno;*

Or. en

### **Alteração 301**

**Vicky Ford**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 73**

##### *Texto da Comissão*

(73) «Direito de rescisão», o direito de rescindir um contrato em caso de incumprimento, tal como definido no contrato ou para os seus efeitos, incluindo qualquer direito associado de antecipação, liquidação *ou compensação* de obrigações ou qualquer outra disposição associada que suspenda, modifique ou extinga uma obrigação de uma das partes do contrato de efetuar um pagamento;

##### *Alteração*

(73) «Direito de rescisão», o direito de rescindir um contrato em caso de incumprimento, tal como definido no contrato ou para os seus efeitos, incluindo qualquer direito associado de antecipação *ou* liquidação de obrigações ou qualquer outra disposição associada que suspenda, modifique ou extinga uma obrigação de uma das partes do contrato de efetuar um pagamento;

Or. en

##### *Justificação*

*O processo de compensação das posições requer obrigatoriamente uma cessação prévia, não podendo, por conseguinte, ser iniciado no caso de a cessação se encontrar suspensa. Desta feita, a inclusão do processo de compensação pode ser interpretada no sentido de que, no período de suspensão, as posições relevantes passam a ser posições brutas, o que efetivamente anularia o efeito dos acordos de compensação e as salvaguardas previstas a este respeito.*

### **Alteração 302**

**Slawomir Nitras**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 74**

##### *Texto da Comissão*

(74) «Instituição objeto de resolução», uma

##### *Alteração*

(74) «Instituição objeto de resolução», uma

instituição, *uma instituição financeira, uma companhia financeira-mãe, uma companhia financeira mista, uma companhia financeira-mãe num Estado-Membro, uma companhia financeira-mãe na União, uma companhia financeira mista-mãe num Estado-Membro ou uma companhia financeira mista-mãe na União* em relação *às quais* são adotadas medidas de resolução;

instituição em relação *à qual* são adotadas medidas de resolução;

Or. en

**Alteração 303**  
**Slawomir Nitras**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 76**

*Texto da Comissão*

(76) «Empresa-mãe na União», uma instituição-mãe na União, *uma companhia financeira-mãe na União ou uma companhia financeira mista-mãe na União*;

*Alteração*

(76) «Empresa-mãe na União», uma instituição-mãe na União;

Or. en

**Alteração 304**  
**Marisa Matias, Jürgen Klute**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 83-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*(83-A) «Especulação excessiva», posições detidas por qualquer pessoa, incluindo qualquer grupo ou classe de pessoas, que não reduzem objetivamente o risco diretamente associado ao das atividades comerciais dessa pessoa e em que a*

*Alteração*

*contraparte não reduz o risco diretamente associado às suas atividades comerciais.*

Or. en

**Alteração 305**  
**Herbert Dorfmann**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 83-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(83-A) «Intervenção precoce», qualquer medida adotada por uma autoridade competente, ou quaisquer medidas de prevenção e de apoio adotadas pelos SGD, se permitido, ou pelo sistema de proteção institucional em consulta com uma autoridade competente, antes de a fase de resolução ser formalmente declarada;*

Or. en

**Alteração 306**  
**Marisa Matias, Jürgen Klute**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 83-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(83-B) «Intervenção precoce», qualquer medida adotada por uma autoridade competente, ou quaisquer medidas de prevenção e de apoio adotadas pelo sistema de proteção institucional em consulta com uma autoridade competente, antes de a fase de resolução ser formalmente declarada;*

Or. en

**Alteração 307**  
**Wolf Klinz**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

*Devem ser conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 103.º com vista a especificar as definições de «funções críticas» e de «principais segmentos de atividade» previstas nos pontos 29 e 30, de modo a assegurar uma aplicação uniforme da presente diretiva.*

*Alteração*

*A EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação com vista a especificar as definições de «funções críticas» e de «principais segmentos de atividade» previstas nos pontos 29 e 30, de modo a assegurar uma aplicação uniforme da presente diretiva.*

*A EBA deve apresentar esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.*

*É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução apresentadas pela EBA em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.*

Or. en

**Alteração 308**  
**Jean-Paul Gauzès**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros designam uma **ou várias autoridades** de resolução que **habilitam** para aplicar os instrumentos de resolução e exercer os poderes de resolução.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros designam uma **autoridade** de resolução que **habilita** para aplicar os instrumentos de resolução e exercer os poderes de resolução.

Or. en

**Alteração 309**  
**Wolf Klinz**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. **Os Estados-Membros designam** uma **ou várias autoridades** de resolução que **habilitam** para aplicar os instrumentos de resolução e exercer os poderes de resolução.

*Alteração*

1. **Cada Estado-Membro designa** uma **autoridade** de resolução que **habilita** para aplicar os instrumentos de resolução e exercer os poderes de resolução.

Or. en

*Justificação*

*Uma autoridade de resolução por cada Estado-Membro permitiria assegurar uma comunicação rápida e conferir responsabilidades claras. Além disso, pode tratar-se do primeiro passo no sentido de possibilitar a concretização de uma autoridade pan-europeia de resolução.*

**Alteração 310**  
**Philippe Lamberts**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros designam uma **ou várias autoridades** de resolução que **habilitam** para aplicar os instrumentos de resolução e exercer os poderes de resolução.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros designam uma **autoridade** de resolução que **habilita** para aplicar os instrumentos de resolução e exercer os poderes de resolução.

Or. en

*Justificação*

*Não se compreende por que é que deve existir mais do que uma autoridade de resolução destinada aos bancos em cada Estado-Membro.*

**Alteração 311**  
**Diogo Feio**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros designam uma **ou várias autoridades** de resolução que **habilitam** para aplicar os instrumentos de resolução e exercer os poderes de resolução.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros designam uma **autoridade** de resolução que **habilita** para aplicar os instrumentos de resolução e exercer os poderes de resolução.

Or. en

*Justificação*

*Já em consonância com a futura criação de uma autoridade europeia de resolução, deve somente existir uma única autoridade de resolução por cada Estado-Membro.*

**Alteração 312**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros designam uma **ou várias autoridades** de resolução que **habilitam** para aplicar os instrumentos de resolução e exercer os poderes de resolução.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros designam uma **autoridade** de resolução que **habilita** para aplicar os instrumentos de resolução e exercer os poderes de resolução.

Or. en

**Alteração 313**  
**Mario Mauro, Alfredo Pallone**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros designam uma **ou várias autoridades** de resolução que **habilitam** para aplicar os instrumentos de resolução e exercer os poderes de resolução.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros designam uma **autoridade** de resolução que **habilita** para aplicar os instrumentos de resolução e exercer os poderes de resolução.

Or. en

**Alteração 314**  
**Corien Wortmann-Kool**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros designam uma **ou várias autoridades** de resolução que **habilitam** para aplicar os instrumentos de resolução e exercer os poderes de resolução.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros designam uma **autoridade** de resolução que **habilita** para aplicar os instrumentos de resolução e exercer os poderes de resolução.

Or. en

*Justificação*

*A presente alteração deve ler-se em conjunto com as alterações propostas por Corien Wortmann-Kool relativas ao artigo 3.º, título, e ao artigo 3.º, n.º 7.*

**Alteração 315**  
**Herbert Dorfmann**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros designam uma ou várias autoridades de resolução que habilitam para aplicar os instrumentos de resolução e exercer os poderes de

*Alteração*

1. Os Estados-Membros designam uma ou várias autoridades de resolução que habilitam para aplicar os instrumentos de resolução e exercer os poderes de



resolução.

resolução, *tendo em conta o sistema jurídico nacional.*

Or. en

### **Alteração 316**

**Elisa Ferreira**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 3 – n.º 2**

###### *Texto da Comissão*

2. As autoridades de resolução são autoridades públicas administrativas.

###### *Alteração*

2. As autoridades de resolução são autoridades públicas administrativas *dotadas de autonomia administrativa e financeira.*

Or. en

### **Alteração 317**

**Wolf Klinz**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 3 – n.º 3**

###### *Texto da Comissão*

3. As autoridades de resolução *podem ser as* autoridades competentes responsáveis pela supervisão para efeitos das Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas, *desde que* os Estados-Membros *adotem* as regras e mecanismos necessários para evitar conflitos de interesse entre as funções de supervisão ao abrigo das Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ou as outras funções da autoridade em causa e as funções *das autoridades* de resolução ao abrigo da presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram em particular que, no seio das autoridades competentes,

###### *Alteração*

3. As autoridades de resolução *devem estar organizadas no âmbito das* autoridades competentes responsáveis pela supervisão para efeitos das Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas. Os Estados-Membros *devem adotar* as regras e mecanismos necessários para evitar conflitos de interesse entre as funções de supervisão ao abrigo das Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ou as outras funções da autoridade em causa e as funções *da autoridade* de resolução ao abrigo da presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram em particular que, no seio das

bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas exista uma separação entre a função de resolução e a função de supervisão ou outras funções da autoridade em causa.

autoridades competentes, bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas exista uma separação **a nível organizativo** entre a função de resolução e a função de supervisão ou outras funções da autoridade em causa.

Or. en

### *Justificação*

*A fim de alcançar a eficiência em termos de custos, sem nunca perder de vista a experiência decorrente das competências de supervisão.*

## **Alteração 318** **Burkhard Balz, Werner Langen**

### **Proposta de diretiva** **Artigo 3 – n.º 3**

#### *Texto da Comissão*

3. As autoridades de resolução podem ser as autoridades competentes responsáveis pela supervisão para efeitos das Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas, desde que os Estados-Membros adotem as regras e mecanismos necessários para evitar conflitos de interesse entre as funções de supervisão ao abrigo das Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ou as outras funções da autoridade em causa e as funções das autoridades de resolução ao abrigo da presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram em particular que, no seio das autoridades competentes, bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas exista uma separação entre a função de resolução e a função de supervisão ou outras funções da autoridade em causa.

#### *Alteração*

3. As autoridades de resolução podem ser as autoridades competentes responsáveis pela supervisão para efeitos das Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas, desde que os Estados-Membros adotem as regras e mecanismos necessários para evitar conflitos de interesse entre as funções de supervisão ao abrigo das Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ou as outras funções da autoridade em causa e as funções das autoridades de resolução ao abrigo da presente diretiva, **incluindo as regras em matéria de sigilo profissional**. Os Estados-Membros asseguram em particular que, no seio das autoridades competentes, bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas exista uma separação entre a função de resolução e a função de supervisão ou outras funções da autoridade

em causa. *A função de resolução deve prosseguir apenas os objetivos definidos na presente diretiva.*

Or. en

**Alteração 319**  
**Leonardo Domenici**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. As autoridades de resolução podem ser as autoridades competentes responsáveis pela supervisão para efeitos das Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas, desde que os Estados-Membros adotem *as regras e* mecanismos necessários para evitar conflitos de interesse entre as funções de supervisão ao abrigo das Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ou as outras funções da autoridade em causa e as funções das autoridades de resolução ao abrigo da presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram em particular que, no seio das autoridades competentes, bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas exista uma separação entre a função de resolução e a função de supervisão ou outras funções da autoridade em causa.

*Alteração*

3. As autoridades de resolução podem ser as autoridades competentes responsáveis pela supervisão para efeitos das Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas, desde que os Estados-Membros adotem *os* mecanismos necessários para evitar conflitos de interesse entre as funções de supervisão ao abrigo das Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ou as outras funções da autoridade em causa e as funções das autoridades de resolução ao abrigo da presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram em particular que, no seio das autoridades competentes, bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas exista uma separação *a nível funcional* entre a função de resolução e a função de supervisão ou outras funções da autoridade em causa.

Or. en

**Alteração 320**  
**Gianni Pittella**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. As autoridades de resolução podem ser as autoridades competentes responsáveis pela supervisão para efeitos das Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas, desde que os Estados-Membros adotem **as regras e** mecanismos necessários para evitar conflitos de interesse entre as funções de supervisão ao abrigo das Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ou as outras funções da autoridade em causa e as funções das autoridades de resolução ao abrigo da presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram em particular que, no seio das autoridades competentes, bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas exista uma separação entre a função de resolução e a função de supervisão ou outras funções da autoridade em causa.

*Alteração*

3. As autoridades de resolução podem ser as autoridades competentes responsáveis pela supervisão para efeitos das Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas, desde que os Estados-Membros adotem **os** mecanismos necessários para evitar conflitos de interesse entre as funções de supervisão ao abrigo das Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ou as outras funções da autoridade em causa e as funções das autoridades de resolução ao abrigo da presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram em particular que, no seio das autoridades competentes, bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas exista uma separação **a nível funcional** entre a função de resolução e a função de supervisão ou outras funções da autoridade em causa.

Or. en

**Alteração 321**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. As autoridades de resolução podem ser as autoridades competentes responsáveis pela supervisão para efeitos das Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas, desde que os Estados-Membros adotem as regras e mecanismos necessários para evitar conflitos de interesse entre as funções de supervisão ao abrigo das Diretivas

*Alteração*

3. As autoridades de resolução podem ser as autoridades competentes responsáveis pela supervisão para efeitos das Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas, desde que os Estados-Membros adotem as regras e mecanismos necessários para evitar conflitos de interesse entre as funções de supervisão ao abrigo das Diretivas

2006/48/CE e 2006/49/CE ou as outras funções da autoridade em causa e as funções das autoridades de resolução ao abrigo da presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram em particular que, no seio das autoridades competentes, bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas exista uma separação entre a função de resolução e a função de supervisão ou outras funções da autoridade em causa.

2006/48/CE e 2006/49/CE ou as outras funções da autoridade em causa e as funções das autoridades de resolução ao abrigo da presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram em particular que, no seio das autoridades competentes, bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas exista uma separação entre a função de resolução e a função de supervisão ou outras funções da autoridade em causa, **e que existam diferentes instâncias de decisão responsáveis pelas funções de supervisão e pelas funções de resolução.**

Or. en

## **Alteração 322**

**Philippe Lamberts**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 3 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. As autoridades de resolução ***podem ser as*** autoridades competentes responsáveis pela supervisão para efeitos das Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas, ***desde que os Estados-Membros adotem as regras e mecanismos necessários para evitar conflitos de interesse entre as funções de supervisão ao abrigo das Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ou as outras funções da autoridade em causa e as funções das autoridades de resolução ao abrigo da presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram em particular que, no seio das autoridades competentes, bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas exista uma***

##### *Alteração*

3. As autoridades de resolução ***devem encontrar-se totalmente separadas das*** autoridades competentes responsáveis pela supervisão para efeitos das Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, bancos centrais, ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas.

*separação entre a função de resolução e a função de supervisão ou outras funções da autoridade em causa.*

Or. en

**Alteração 323**  
**Wolf Klinz**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4. Quando a autoridade de resolução e a autoridade competente nos termos da Diretiva 2006/48/CE forem entidades diferentes, os Estados-Membros determinam que ambas cooperem estreitamente na preparação, planeamento e aplicação das decisões de resolução.***

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 324**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4. Quando a autoridade de resolução e a autoridade competente nos termos da Diretiva 2006/48/CE forem entidades diferentes, os Estados-Membros determinam que ambas cooperem estreitamente na preparação, planeamento e aplicação das decisões de resolução.***

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 325**  
**Philippe Lamberts**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. *Quando a autoridade* de resolução *e* a autoridade competente nos termos da Diretiva 2006/48/CE *forem entidades diferentes, os Estados-Membros determinam que ambas cooperem estreitamente* na preparação, planeamento e aplicação das decisões de resolução.

*Alteração*

4. *Os Estados-Membros determinam que as autoridades* de resolução *cooperem estreitamente com* a autoridade competente, nos termos da Diretiva 2006/48/CE, na preparação, planeamento e aplicação das decisões de resolução.

Or. en

**Alteração 326**  
**Olle Schmidt**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. Quando a autoridade designada em conformidade com o n.º 1 não for o ministério competente num Estado-Membro, qualquer decisão da autoridade designada nos termos da presente diretiva deve ser adotada após consulta do ministério competente.

*Alteração*

5. Quando a autoridade designada em conformidade com o n.º 1 não for o ministério competente num Estado-Membro, *os Estados-Membros podem exigir que* qualquer decisão da autoridade designada nos termos da presente diretiva deve ser adotada após consulta do ministério competente, *o que provavelmente terá implicações sobre os fundos públicos.*

Or. en

*Justificação*

*Cabe aos Estados-Membros decidir sobre a competência das autoridades, em consonância*

com as respetivas tradições constitucionais.

**Alteração 327**  
**Diogo Feio**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. Quando a autoridade designada em conformidade com o n.º 1 não for o ministério competente num Estado-Membro, qualquer decisão da autoridade designada nos termos da presente diretiva deve ser adotada após consulta do ministério competente.

*Alteração*

5. Quando a autoridade designada em conformidade com o n.º 1 não for o ministério competente num Estado-Membro, qualquer decisão da autoridade designada nos termos da presente diretiva deve ser adotada após consulta do ministério competente. ***No entanto, se essa decisão se puder traduzir em implicações sistémicas ou nacionais e/ou se decorrer de uma crise internacional sistémica, o ministério competente deve, neste caso, ter o poder de tomar decisões em última instância relacionadas com qualquer decisão da autoridade designada.***

Or. en

**Alteração 328**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. Quando a autoridade designada em conformidade com o n.º 1 não for o ministério competente num Estado-Membro, qualquer decisão da autoridade designada nos termos da presente diretiva deve ser adotada após consulta do ministério competente.

*Alteração*

5. Quando a autoridade designada em conformidade com o n.º 1 não for o ministério competente num Estado-Membro, qualquer decisão da autoridade designada nos termos da presente diretiva, ***que seja suscetível de ter implicações sistémicas ou nacionais ou que decorra de uma crise internacional***



*sistémica*, deve ser adotada após consulta do ministério competente; **em qualquer outro caso, a autoridade designada comunica ao ministério competente qualquer decisão tomada nos termos da presente diretiva.**

Or. en

### **Alteração 329**

**Philippe Lamberts**

em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 3 – n.º 5**

###### *Texto da Comissão*

5. Quando a autoridade designada em conformidade com o n.º 1 não for o ministério competente num Estado-Membro, qualquer decisão da autoridade designada nos termos da presente diretiva deve ser adotada **após consulta do** ministério competente.

###### *Alteração*

5. Quando a autoridade designada em conformidade com o n.º 1 não for o ministério competente num Estado-Membro, qualquer decisão da autoridade designada nos termos da presente diretiva deve ser adotada **em estreita cooperação com o** ministério competente.

Or. en

### **Alteração 330**

**Gianni Pittella**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 3 – n.º 5**

###### *Texto da Comissão*

5. Quando a autoridade designada em conformidade com o n.º 1 não for o ministério competente num Estado-Membro, **qualquer** decisão da autoridade designada nos termos da presente diretiva deve ser adotada após consulta do ministério competente.

###### *Alteração*

5. Quando a autoridade designada em conformidade com o n.º 1 não for o ministério competente num Estado-Membro, **os Estados-Membros devem adotar regras e mecanismos que determinem em que condições a** decisão da autoridade designada nos termos da

presente diretiva deve ser adotada após consulta do ministério competente.

Or. en

### **Alteração 331**

**Vicky Ford**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 3 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5-A. Quando a autoridade de resolução designada em conformidade com o n.º 1 não for o banco central, qualquer decisão da autoridade de resolução nos termos da presente diretiva deve ser comunicada, sem demora, ao banco central.***

Or. en

#### *Justificação*

*A proposta de diretiva prevê que as autoridades de resolução podem ser as autoridades competentes responsáveis pela supervisão para efeitos das Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, os bancos centrais, os ministérios competentes ou outras autoridades públicas administrativas. Os bancos centrais têm um mandato bem definido para salvaguardar a estabilidade financeira, o que justifica, a comunicação das informações relevantes ao banco central em causa, em caso de a autoridade de resolução ser uma outra autoridade pública administrativa.*

### **Alteração 332**

**Sharon Bowles**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 3 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5-A. Quando a autoridade de resolução designada em conformidade com o n.º 1 não for o banco central, qualquer decisão***

*da autoridade de resolução nos termos da presente diretiva deve ser comunicada, sem demora, ao banco central.*

Or. en

**Alteração 333**  
**Peter Simon**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades designadas em conformidade com o n.º 1 disponham dos conhecimentos, recursos e capacidade operacional necessários para aplicar as medidas de resolução e sejam capazes de exercer os seus poderes com a rapidez e flexibilidade necessárias para a consecução dos objetivos da resolução.

*Alteração*

6. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades designadas em conformidade com o n.º 1 disponham dos conhecimentos, recursos e capacidade operacional necessários para aplicar as medidas de resolução e sejam capazes de exercer os seus poderes com a rapidez e flexibilidade necessárias para a consecução dos objetivos da resolução. ***Os Estados-Membros podem prever que as autoridades designadas em conformidade com o n.º 1 podem delegar determinadas funções nos sistemas de garantia de depósitos reconhecidos, na medida em que estes estejam dotados com os mecanismos necessários para uma intervenção precoce, nos termos do título III, e para a resolução, nos termos do título IV.***

Or. de

**Alteração 334**  
**Philippe Lamberts**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. Os Estados-Membros asseguram que **as autoridades designadas** em conformidade com o n.º 1 **disponham** dos conhecimentos, recursos e capacidade operacional necessários para aplicar as medidas de resolução e **sejam capazes** de exercer os seus poderes com a rapidez e flexibilidade necessárias para a consecução dos objetivos da resolução.

*Alteração*

6. Os Estados-Membros asseguram que **a autoridade designada** em conformidade com o n.º 1 **disponha** dos conhecimentos, recursos e capacidade operacional necessários para aplicar as medidas de resolução e **seja capaz** de exercer os seus poderes com a rapidez e flexibilidade necessárias para a consecução dos objetivos da resolução.

Or. en

**Alteração 335**

**Mario Mauro, Alfredo Pallone**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – n.º 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-A. A EBA deve desenvolver as normas relativas aos conhecimentos, recursos e capacidade operacional necessários, e deve acompanhar igualmente a aplicação do presente número através das análises periódicas entre os pares. Se for caso disso, a EBA deve exigir às autoridades designadas que adotem todas as medidas necessárias a fim de assegurar o pleno cumprimento dessas normas.**

Or. en

**Alteração 336**

**Jean-Paul Gauzès**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***7. Quando um Estado-Membro designar mais de uma autoridade para aplicar os instrumentos e exercer os poderes de resolução, deve distribuir claramente as funções e responsabilidades entre essas autoridades, assegurar uma coordenação adequada entre elas e designar uma única autoridade como autoridade de contacto para efeitos de cooperação e coordenação com as autoridades relevantes dos outros Estados-Membros.***

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 337**  
**Wolf Klinz**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***7. Quando um Estado-Membro designar mais de uma autoridade para aplicar os instrumentos e exercer os poderes de resolução, deve distribuir claramente as funções e responsabilidades entre essas autoridades, assegurar uma coordenação adequada entre elas e designar uma única autoridade como autoridade de contacto para efeitos de cooperação e coordenação com as autoridades relevantes dos outros Estados-Membros.***

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 338**  
**Philippe Lamberts**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7. Quando um Estado-Membro designar mais de uma autoridade para aplicar os instrumentos e exercer os poderes de resolução, deve distribuir claramente as funções e responsabilidades entre essas autoridades, assegurar uma coordenação adequada entre elas e designar uma única autoridade como autoridade de contacto para efeitos de cooperação e coordenação com as autoridades relevantes dos outros Estados-Membros.**

***Suprimido***

Or. en

*Justificação*

*Não se compreende por que é que deve existir mais do que uma autoridade de resolução destinada aos bancos em cada Estado-Membro.*

**Alteração 339**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7. Quando um Estado-Membro designar mais de uma autoridade para aplicar os instrumentos e exercer os poderes de resolução, deve distribuir claramente as funções e responsabilidades entre essas autoridades, assegurar uma coordenação adequada entre elas e designar uma única autoridade como autoridade de contacto para efeitos de cooperação e coordenação com as autoridades relevantes dos outros Estados-Membros.**

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 340**  
**Mario Mauro, Alfredo Pallone**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***7. Quando um Estado-Membro designar mais de uma autoridade para aplicar os instrumentos e exercer os poderes de resolução, deve distribuir claramente as funções e responsabilidades entre essas autoridades, assegurar uma coordenação adequada entre elas e designar uma única autoridade como autoridade de contacto para efeitos de cooperação e coordenação com as autoridades relevantes dos outros Estados-Membros.***

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 341**  
**Corien Wortmann-Kool**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***7. Quando um Estado-Membro designar mais de uma autoridade para aplicar os instrumentos e exercer os poderes de resolução, deve distribuir claramente as funções e responsabilidades entre essas autoridades, assegurar uma coordenação adequada entre elas e designar uma única autoridade como autoridade de contacto para efeitos de cooperação e coordenação com as autoridades relevantes dos outros Estados-Membros.***

***Suprimido***

Or. en

## Justificação

*A presente alteração deve ler-se em conjunto com as alterações propostas por Corien Wortmann-Kool relativas ao artigo 3.º, título, e ao artigo 3.º, n.º 1.*

### Alteração 342

Wolf Klinz

#### Proposta de diretiva

##### Artigo 3 – n.º 8

###### *Texto da Comissão*

8. Os Estados-Membros informam a Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre a autoridade ***ou autoridades nacionais designadas*** como ***autoridades*** de resolução e autoridade de contacto e, se relevante, sobre as respetivas funções e responsabilidades específicas. A EBA publica a lista dessas autoridades de resolução.

###### *Alteração*

8. Os Estados-Membros informam a Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre a autoridade ***nacional designada*** como ***autoridade*** de resolução e autoridade de contacto e, se relevante, sobre as respetivas funções e responsabilidades específicas. A EBA publica a lista dessas autoridades de resolução.

Or. en

### Alteração 343

Elisa Ferreira

#### Proposta de diretiva

##### Artigo 3 – n.º 8

###### *Texto da Comissão*

8. Os Estados-Membros informam a Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre a autoridade ***ou autoridades nacionais designadas*** como ***autoridades*** de resolução e autoridade de contacto e, se relevante, sobre as ***respetivas*** funções e responsabilidades específicas. A EBA publica a lista dessas autoridades de resolução.

###### *Alteração*

8. Os Estados-Membros informam a Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre a autoridade ***nacional designada*** como ***autoridade*** de resolução e autoridade de contacto e, se relevante, sobre as ***suas*** funções e responsabilidades específicas. A EBA publica a lista dessas autoridades de resolução.

Or. en



**Alteração 344**  
**Philippe Lamberts**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

8. Os Estados-Membros informam a Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre a autoridade *ou autoridades nacionais designadas* como *autoridades* de resolução e autoridade de contacto e, se relevante, sobre as respetivas funções e responsabilidades específicas. A EBA publica a lista dessas autoridades de resolução.

*Alteração*

8. Os Estados-Membros informam a Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre a autoridade *nacional designada* como *autoridade* de resolução e autoridade de contacto e, se relevante, sobre as respetivas funções e responsabilidades específicas. A EBA publica a lista dessas autoridades de resolução.

Or. en

**Alteração 345**  
**Mario Mauro, Alfredo Pallone**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

8. Os Estados-Membros informam a Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre a autoridade *ou autoridades nacionais designadas* como *autoridades* de resolução *e autoridade de contacto* e, se relevante, sobre as respetivas funções e responsabilidades específicas. A EBA publica a lista dessas autoridades de resolução.

*Alteração*

8. Os Estados-Membros informam a Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre a autoridade *nacional designada* como *autoridade* de resolução e, se relevante, sobre as respetivas funções e responsabilidades específicas. A EBA publica a lista dessas autoridades de resolução.

Or. en

**Alteração 346**  
**Olle Schmidt**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***8-A. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade de resolução e o seu pessoal estão protegidos contra quaisquer responsabilidades decorrentes de medidas que adotem ou que não adotem no cumprimento ou com vista ao cumprimento das suas funções, salvo quando o seu ato ou omissão corresponda a uma negligência ou falta grave que justifique a indemnização em conformidade com a legislação nacional.***

Or. en

**Alteração 347**  
**Marisa Matias, Jürgen Klute**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***8-A. Qualquer decisão da autoridade designada nos termos da presente diretiva deve ser adotada após consulta da Autoridade Bancária Europeia.***

Or. en

**Alteração 348**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 3.º-A**

**Cooperação**

***1. Quando a autoridade de resolução e a autoridade competente nos termos da Diretiva 2006/48/CE forem entidades diferentes, os Estados-Membros determinam que ambas cooperem estreitamente na preparação, planeamento e aplicação das decisões de resolução.***

***2. Quando a instituição presta quaisquer serviços ou atividades de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 2, da Diretiva 2004/39/CE, a autoridade competente e a autoridade de resolução devem consultar a autoridade competente na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 22, dessa mesma diretiva relativamente a quaisquer medidas de intervenção precoce e a quaisquer medidas de resolução antes da sua adoção e, e em caso de impraticabilidade da consulta, devem manter informada a autoridade competente na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 22, da referida diretiva.***

Or. en

**Alteração 349**  
**Astrid Lulling**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 3.º-A**

***As decisões adotadas pelas autoridades de resolução e pela EBA ao longo da presente diretiva devem preservar a estabilidade financeira e minimizar os***

*efeitos económicos e sociais adversos nos Estados-Membros em que um grupo bancário transfronteiriço opera.*

Or. en

*Justificação*

*A fim de assegurar que todas as autoridades de resolução (a autoridade do Estado-Membro de origem, a autoridade do Estado-Membro de acolhimento e a EBA, em caso de resolução de diferendos entre estas) têm devidamente em conta os efeitos das suas decisões nos países em que um grupo opera, sugerimos a inclusão deste princípio geral no início da diretiva.*

**Alteração 350**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 3.º-B**

***Instituições com atividades transfronteiriças***

***As decisões adotadas pelas autoridades competentes, pelas autoridades de resolução e pela EBA ao longo da presente diretiva devem ter em conta o potencial impacto da decisão em todos os Estados-Membros em que a instituição ou o grupo opera, e preservar a estabilidade financeira e minimizar os efeitos económicos e sociais nesses mesmos Estados-Membros.***

Or. en

**Alteração 351**  
**Wolf Klinz**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. Tendo em conta o potencial efeito do colapso de uma instituição, devido à natureza das suas atividades, à sua dimensão e ao seu grau de interligação com outras instituições e com o sistema financeiro em geral, sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições **ou** sobre as condições de financiamento, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e as autoridades de resolução determinem em que medida os seguintes elementos são aplicáveis às instituições:

*Alteração*

1. Tendo em conta o potencial efeito do colapso de uma instituição, devido à natureza das suas atividades, **à sua estrutura acionista**, à sua dimensão e ao seu grau de interligação com outras instituições e com o sistema financeiro em geral, sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições, sobre as condições de financiamento **ou sobre a economia real**, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e as autoridades de resolução determinem em que medida os seguintes elementos são aplicáveis às instituições:

Or. en

**Alteração 352**  
**Markus Ferber**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. Tendo em conta o potencial efeito do colapso de uma instituição, devido à natureza das suas atividades, à sua dimensão **e** ao seu grau de interligação com outras instituições e com o sistema financeiro em geral, sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições ou sobre as condições de financiamento, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e as autoridades de resolução determinem em que medida os seguintes elementos são aplicáveis às instituições:

*Alteração*

1. Tendo em conta o potencial efeito do colapso de uma instituição, devido à natureza das suas atividades, à sua dimensão, **à sua filiação a um agrupamento com acordo de repartição de perdas e** ao seu grau de interligação com outras instituições e com o sistema financeiro em geral, sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições ou sobre as condições de financiamento, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e as autoridades de resolução determinem em que medida os seguintes elementos são aplicáveis às instituições:

Or. de

## Justificação

*Alguns tipos de instituições de crédito, tais como os bancos cooperativos e as caixas económicas, participam em agrupamentos com acordo de repartição de perdas, que absorvem as instituições participantes em risco de colapso. Por conseguinte, estes agrupamentos com acordo de repartição de perdas reduzem substancialmente o risco de colapso, sendo que este facto deverá desempenhar um importante papel na conceção do teor e dos pormenores dos planos de recuperação e de resolução a elaborar.*

### Alteração 353

**Peter Simon**

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. Tendo em conta o potencial efeito do colapso de uma instituição, devido à natureza das suas atividades, à sua dimensão *e* ao seu grau de interligação com outras instituições e com o sistema financeiro em geral, sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições ou sobre as condições de financiamento, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e as autoridades de resolução determinem em que medida os seguintes elementos são aplicáveis às instituições:

##### *Alteração*

1. Tendo em conta o potencial efeito do colapso de uma instituição, devido à natureza das suas atividades, à sua dimensão, **à sua forma jurídica, à sua complexidade e** ao seu grau de interligação com outras instituições e com o sistema financeiro em geral, sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições ou sobre as condições de financiamento, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e as autoridades de resolução determinem em que medida os seguintes elementos são aplicáveis às instituições:

Or. de

### Alteração 354

**Leonardo Domenici**

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. Tendo em conta o potencial efeito do colapso de uma instituição, devido à

##### *Alteração*

1. Tendo em conta o potencial efeito do colapso de uma instituição, devido **ao**

natureza das suas atividades, à sua dimensão e ao seu grau de interligação com outras instituições e com o sistema financeiro em geral, sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições ou sobre as condições de financiamento, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e as autoridades de resolução determinem em que medida os seguintes elementos são aplicáveis às instituições:

**modelo jurídico da instituição**, à natureza das suas atividades, à sua dimensão e ao seu grau de interligação com outras instituições e com o sistema financeiro em geral, sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições ou sobre as condições de financiamento, **tendo igualmente em conta a existência de um sistema de proteção institucional para aquelas instituições que participam nas mesmas**, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e as autoridades de resolução determinem em que medida os seguintes elementos são aplicáveis às instituições:

Or. en

### *Justificação*

*The bail-in tool may be unsuitable having regard to the size of an institution. However, for the case of mutualistic cooperative banks, the main reason is not the size but the legal status of those cooperatives. Having regard to CRD Art. 80 (8), it is clear that IPSs are for the greater relevance for the business model and the stability of an important segment of the European banking systems i.e. the co-operative banks. Furthermore, IPSs also meet the objective of consumer protection without resorting to public funds. Therefore, such a relevant element cannot be ignored when framing recovery and resolution plans for banks which participate to it.*

## **Alteração 355**

**Mario Mauro, Alfredo Pallone**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

1. Tendo em conta o potencial efeito do colapso de uma instituição, devido à natureza das suas atividades, à sua dimensão e ao seu grau de interligação com outras instituições e com o sistema financeiro em geral, sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições ou sobre as condições de financiamento, os

##### *Alteração*

1. Tendo em conta o potencial efeito do colapso de uma instituição, devido **ao modelo jurídico da instituição**, à natureza das suas atividades, à sua dimensão e ao seu grau de interligação com outras instituições e com o sistema financeiro em geral, sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições ou sobre as condições de

Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e as autoridades de resolução determinem em que medida os seguintes elementos são aplicáveis às instituições:

financiamento, *tendo igualmente em conta a existência de um sistema de proteção institucional para aquelas instituições que participam nas mesmas*, os

Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e as autoridades de resolução determinem em que medida os seguintes elementos são aplicáveis às instituições:

Or. en

### **Alteração 356**

**Philippe Lamberts**

em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

1. Tendo em conta o potencial efeito do colapso de uma instituição, devido à natureza das suas atividades, à sua dimensão e ao seu grau de interligação com outras instituições e com o sistema financeiro em geral, sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições ou sobre as condições de financiamento, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e as autoridades de resolução determinem *em que medida os seguintes elementos são aplicáveis às instituições*:

##### *Alteração*

1. Tendo em conta o potencial efeito do colapso de uma instituição, devido à natureza das suas atividades, à sua dimensão e ao seu grau de interligação com outras instituições e com o sistema financeiro em geral, sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições ou sobre as condições de financiamento, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e as autoridades de resolução determinem *o teor e os pormenores do seguinte*:

Or. en

### **Alteração 357**

**Herbert Dorfmann**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória**



*Texto da Comissão*

1. Tendo em conta o potencial efeito do colapso de uma instituição, devido à natureza das suas atividades, à sua dimensão e ao seu grau de interligação com outras instituições e com o sistema financeiro em geral, sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições ou sobre as condições de financiamento, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e as autoridades de resolução determinem em que medida os seguintes elementos são aplicáveis às instituições:

*Alteração*

1. Tendo em conta o potencial efeito do colapso de uma instituição, devido **à estrutura jurídica da instituição**, à natureza das suas atividades, à sua dimensão e ao seu grau de interligação com outras instituições e com o sistema financeiro em geral, sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições ou sobre as condições de financiamento, **à sua filiação a um sistema de proteção institucional nos termos do artigo 80.º, n.º 8, da DRFP ou outros sistemas cooperativos de solidariedade nos termos do artigo 3.º da DRFP**, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e as autoridades de resolução determinem em que medida os seguintes elementos são aplicáveis às instituições:

Or. en

**Alteração 358**  
**Sharon Bowles**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. Tendo em conta o potencial efeito do colapso de uma instituição, devido à natureza das suas atividades, à sua dimensão e ao seu grau de interligação com outras instituições e com o sistema financeiro em geral, sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições ou sobre as condições de financiamento, **os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e as autoridades de resolução** determinem em que medida os seguintes elementos são aplicáveis às instituições:

*Alteração*

1. Tendo em conta o potencial efeito do colapso de uma instituição, devido à natureza das suas atividades, à sua dimensão e ao seu grau de interligação com outras instituições e com o sistema financeiro em geral, sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições ou sobre as condições de financiamento, **a EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação** que determinem em que medida os seguintes elementos são aplicáveis às instituições:

*Justificação*

*A fim de assegurar uma aplicação coerente do requisito relativo aos planos de recuperação e de resolução a instituições semelhantes em todos os Estados-Membros, a EBA deve determinar esta situação desde o início.*

**Alteração 359**

**Philippe Lamberts**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**

**Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) ***Teor e pormenores*** dos planos de recuperação e de resolução previstos nos artigos 5.º, 7.º, 9.º e 11.º;

*Alteração*

(a) Dos planos de recuperação e de resolução previstos nos artigos 5.º, 7.º, 9.º e 11.º;

Or. en

**Alteração 360**

**Wolf Klinz**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(a-A) A periodicidade com que as instituições devem atualizar os respetivos planos de recuperação e de resolução previstos nos artigos 5.º, 7.º, 9.º e 11.º;***

Or. en

**Alteração 361**

**Gianni Pittella**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(a-A) O requisito de elaborar projetos de planos de recuperação e de resolução nos termos dos artigos 5.º e 9.º e a avaliação da possibilidade de resolução nos termos do artigo 13.º.*

Or. en

**Alteração 362**  
**Herbert Dorfmann**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(a-A) A obrigação de elaborar e atualizar um plano de recuperação não é necessária para aquelas instituições cujo colapso, devido à sua dimensão reduzida ou ao seu grau de interligação limitado com outras instituições ou com o sistema financeiro em geral, não teria, quer no caso de uma situação idiossincrática ou quer em períodos de instabilidade financeira mais generalizada ou em eventos sistémicos, efeitos adversos na estabilidade financeira, nomeadamente através do contágio a outras instituições. As autoridades competentes podem, no entanto, definir fatores de desencadeamento, em que após a sua ocorrência até as instituições supra mencionadas têm de elaborar um plano de recuperação.*

Or. en

**Alteração 363**  
**Leonardo Domenici**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(a-A) A obrigação de elaborar e atualizar um plano de recuperação não é necessária para aquelas instituições cujo colapso, devido à sua dimensão reduzida ou ao seu grau de interligação limitado com outras instituições ou com o sistema financeiro em geral, não teria, quer no caso de uma situação idiossincrática ou quer em períodos de instabilidade financeira mais generalizada ou em eventos sistémicos, efeitos adversos na estabilidade financeira, nomeadamente através do contágio a outras instituições. As autoridades competentes podem, no entanto, definir fatores de desencadeamento, em que após a sua ocorrência até as instituições supra mencionadas têm de elaborar um plano de recuperação.*

Or. en

*Justificação*

*No caso de as instituições de menor dimensão serem obrigadas a elaborar um plano de recuperação, a sua adesão a um sistema de proteção institucional ou a um sistema cooperativo de solidariedade deve ser expressamente autorizada e reconhecida como um plano de recuperação. No caso de uma instituição já ser membro de um sistema de proteção institucional ou de um sistema cooperativo de solidariedade, o plano de recuperação só deve ser obrigatório ao nível do sistema de proteção institucional.*

**Alteração 364**  
**Philippe Lamberts**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) **Teor e pormenores** da informação a exigir às instituições nos termos dos artigos 5.º, n.º 5, 10.º e 11.º.

*Alteração*

(b) Da informação a exigir às instituições nos termos dos artigos 5.º, n.º 5, 10.º e 11.º.

Or. en

**Alteração 365**

**Burkhard Balz, Werner Langen**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os Estados-Membros devem assegurar que, na aplicação de medidas e de instrumentos estabelecidos na presente diretiva, as autoridades competentes e as autoridades de resolução tomam em consideração a estrutura, a atividade, a dimensão e o grau de interligação da instituição.*

Or. en

**Alteração 366**

**Werner Langen**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*As autoridades competentes e as autoridades de resolução dos Estados-Membros definem o âmbito dos planos de recuperação e de resolução e das informações exigidas no que se refere à dimensão, à estrutura, ao perfil de risco, à atividade comercial, ao grau de interligação com outras instituições*

*financeiras e com o sistema financeiro em geral, bem como a natureza e a amplitude das suas atividades transfronteiras, revendo periodicamente os requisitos enunciados.*

Or. de

**Alteração 367**  
**Andreas Schwab**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Na aplicação dos requisitos da Diretiva e na aplicação das medidas e instrumentos objeto da mesma, as autoridades competentes e as autoridades de resolução dos Estados-Membros devem tomar em consideração, nomeadamente, a estrutura, a atividade comercial, a dimensão, o risco, o grau de interligação com outras instituições e a filiação a um sistema de proteção institucional referido no artigo 80.º, n.º 8, da Diretiva 2006/48/CE.*

Or. de

**Alteração 368**  
**Sharon Bowles**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 10.º a*

**14.º do Regulamento (UE)  
n.º 1093/2010[c1].**

Or. en

*Justificação*

*A fim de assegurar uma aplicação coerente do requisito relativo aos planos de recuperação e de resolução a instituições semelhantes em todos os Estados-Membros, a EBA deve determinar esta situação desde o início.*

**Alteração 369**

**Philippe Lamberts**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**

**Artigo 4 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Na aplicação das disposições previstas na presente diretiva, não referidas no primeiro parágrafo, as autoridades competentes e as autoridades de resolução dos Estados-Membros devem tomar em consideração a estrutura, o modelo de negócio, a dimensão, o risco, o grau de interligação, bem como a filiação a um sistema de proteção institucional conforme referido no artigo 80.º, n.º 8, da Diretiva 2006/48/CE.***

Or. en

*Justificação*

*A resolução é, sem dúvida, mais importante para os bancos sistémicos. Embora não seja adequado manter uma exceção geral para os bancos sem importância sistémica, a presente alteração sublinha o princípio geral de que o nível de aplicação das várias disposições na presente diretiva deve ser proporcional ao risco e deve ter em conta a natureza específica das estruturas, tais como as mútuas e as redes abrangidas pelo sistema de proteção institucional.*

**Alteração 370**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Quando as autoridades de resolução, em consulta com as autoridades competentes, considerarem que o colapso de uma determinada instituição, devido à natureza das suas atividades, à sua dimensão ou ao seu grau de interligação com outras instituições ou com o sistema financeiro em geral, não tem efeitos prejudiciais sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições ou sobre as condições de financiamento, os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade de resolução é dispensada da obrigação de elaborar um plano de resolução em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1.***

Or. en

**Alteração 371**  
**Ildikó Gáll-Pelcz**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Se as autoridades competentes e, quando pertinente, as autoridades de resolução considerarem que o colapso de uma instituição específica, devido, entre outros, à sua dimensão, ao seu modelo de negócio ou ao seu grau de interligação com outras instituições ou com o sistema financeiro em geral, não terá efeitos negativos sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições ou sobre as condições de financiamento, os***



*Estados-Membros devem prever a possibilidade de conceder derrogações aos seguintes requisitos:*

*(i) o requisito de uma instituição elaborar os planos de recuperação, conforme previsto no artigo 5.º, n.º 1, e o requisito de elaborar o plano de resolução, conforme previsto no artigo 9.º, n.º 1; ou*

*(ii) o requisito de atualizar os planos de recuperação e de resolução, no mínimo, anualmente, conforme previsto no artigo 5.º, n.º 2, e o requisito de analisar o plano de resolução, no mínimo, anualmente, conforme previsto no artigo 9, n.º 3.*

*Após uma alteração da estrutura jurídica ou organizativa, das atividades ou da situação financeira das instituições referidas no primeiro parágrafo, a autoridade competente e, quando pertinente, as autoridades de resolução devem apreciar a permanente relevância das derrogações acima previstas.*

Or. en

**Alteração 372**  
**Peter Simon**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. Os Estados-Membros asseguram que, na definição dos critérios referidos no n.º 1, as autoridades nacionais competentes e as autoridades de resolução tomam em consideração a estrutura do agrupamento e a adesão a sistemas de proteção, em conformidade com o artigo 80.º, n.º 8, da Diretiva 2006/48/CE.*

Or. de

**Alteração 373**  
**Andreas Schwab**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Da obrigação de elaborar planos de recuperação, em conformidade com os artigos 5.º e 6.º, são excluídas as instituições cujo colapso, devido à sua estrutura, à sua atividade comercial, à sua pequena dimensão, ao seu perfil de risco ou ao seu limitado grau de interligação com outras instituições ou com o sistema financeiro em geral, ou pelo facto de estarem inscritas num sistema de proteção institucional conforme referido no artigo 80.º, n.º 8, da Diretiva 2006/48/CE, tanto em caso de crise de uma única instituição, como em caso de uma crise financeira sistémica, não teria efeitos negativos para a estabilidade financeira, através do contágio a outras instituições.***

Or. de

**Alteração 374**  
**Markus Ferber**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. As autoridades e, se for caso disso, as autoridades de resolução podem ainda, na sua decisão relativa às obrigações simplificadas, dispensar completamente uma instituição da elaboração de um plano de recuperação e resolução e/ou da revisão e da atualização anuais.***

### Justificação

*Para alguns tipos de instituições, como, por exemplo, as pequenas instituições cujo colapso não teria um impacto negativo no sistema financeiro enquanto tal ou os bancos públicos de fomento que, graças às garantias estatais de que beneficiam, não poderão se encontrar em situação de colapso, não se justificam os encargos decorrentes da elaboração de um plano de recuperação e resolução.*

#### Alteração 375

**Wolf Klinz**

#### Proposta de diretiva

**Artigo 4 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

**2. Devem ser conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 103.º** com vista a especificar os critérios definidos no n.º 1 para avaliar, em conformidade com o mesmo número, o potencial efeito do colapso de uma instituição sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições **ou** sobre as condições de financiamento.

##### *Alteração*

**2. A EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação** com vista a especificar os critérios definidos no n.º 1 para avaliar, em conformidade com o mesmo número, o potencial efeito do colapso de uma instituição sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições, sobre as condições de financiamento **e sobre a economia real.**

**A EBA deve apresentar esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.**

**É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução apresentadas pela EBA em conformidade com o artigo 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.**

#### Alteração 376

**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Devem ser conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 103.º com vista a especificar os critérios definidos **no n.º 1** para avaliar, em conformidade com **o mesmo número**, o potencial efeito do colapso de uma instituição sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições ou sobre as condições de financiamento.

*Alteração*

2. Devem ser conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 103.º com vista a especificar os critérios definidos nos **n.ºs 1 e 1-A** para avaliar, em conformidade com **os mesmos números**, o potencial efeito do colapso de uma instituição sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições ou sobre as condições de financiamento.

Or. en

**Alteração 377**  
**Sharon Bowles**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

**2. Devem ser conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 103.º** com vista a especificar os critérios definidos no n.º 1 para avaliar, em conformidade com o mesmo número, o potencial efeito do colapso de uma instituição sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições ou sobre as condições de financiamento.

*Alteração*

**2. A EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação** com vista a especificar os critérios definidos no n.º 1 para avaliar, em conformidade com o mesmo número, o potencial efeito do colapso de uma instituição sobre os mercados financeiros, sobre outras instituições ou sobre as condições de financiamento. **É delegado na Comissão o poder de adotar essas normas técnicas de regulamentação, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.**

Or. en

**Alteração 378**  
**Sharon Bowles**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. As autoridades competentes e as autoridades de resolução informam a EBA sobre o modo como aplicaram o requisito referido no n.º 1 às instituições sob a sua jurisdição. A EBA apresenta à Comissão, o mais tardar em 1 de janeiro de 2018, um relatório sobre a aplicação do requisito referido no n.º 1. Em particular, a EBA deve comunicar à Comissão se existem divergências no que respeita à aplicação do requisito a nível nacional.**

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*Não é necessário se a EBA estabelecer as normas de aplicação dos planos de recuperação e resolução.*

**Alteração 379**  
**Wolf Klinz**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. As autoridades competentes e as autoridades de resolução informam a EBA sobre o modo como aplicaram o requisito referido no n.º 1 às instituições sob a sua jurisdição. A EBA apresenta à Comissão, **o mais tardar em 1 de janeiro de 2018**, um relatório sobre a aplicação do requisito referido no n.º 1. Em particular, a EBA deve comunicar à Comissão se existem divergências no que respeita à aplicação do requisito a nível nacional.

3. As autoridades competentes e as autoridades de resolução informam a EBA sobre o modo como aplicaram o requisito referido no n.º 1 às instituições sob a sua jurisdição. A EBA apresenta, **anualmente**, à Comissão, **ao Parlamento Europeu e ao Conselho** um relatório sobre a aplicação do requisito referido no n.º 1. Em particular, a EBA deve comunicar à Comissão se existem divergências no que respeita à aplicação do requisito a nível nacional.

**Alteração 380**  
**Diogo Feio**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. O teor dos planos a que se referem os artigos 5.º, 7.º, 9.º e 11.º não deve ser revelado a ninguém, nomeadamente aos acionistas da instituição, à exceção das autoridades competentes, das autoridades de resolução e das pessoas que participam na sua elaboração e aprovação.***

Or. en

*Justificação*

*A confidencialidade destas informações estratégicas e sensíveis é fundamental para reduzir futuros danos causados à instituição. Estas informações podem antecipar a deterioração da situação financeira da instituição, caso, no futuro, esta instituição seja objeto de uma intervenção precoce, sobretudo porque as medidas podem ser identificadas como tal.*

**Alteração 381**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Os planos a que se referem os artigos 5.º, 7.º, 9.º e 11.º da presente diretiva são confidenciais e não devem ser revelados a ninguém, exceto às autoridades competentes e às autoridades de resolução em conformidade com a presente diretiva.***

Or. en

**Alteração 382**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 4.º-A**

***Cenários a utilizar na elaboração de planos de recuperação e resolução***

***A EBA, em consulta com o Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), deve elaborar projetos de normas técnicas que especifiquem os diferentes cenários a utilizar para efeitos do artigo 5.º, n.º 5, e do artigo 9.º, n.º 2.***

***A EBA deve apresentar esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.***

***É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do procedimento previsto nos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.***

Or. en

**Alteração 383**  
**Sharon Bowles**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 4.º-A**

***Comité de recuperação e resolução***

*1. As autoridades competentes devem garantir que o órgão de direção aprova e reexamina periodicamente as estratégias e as políticas que regem a recuperação e a resolução de uma instituição, incluindo as suscitadas por uma situação idiossincrática ou sistêmica. As autoridades competentes devem garantir que as instituições criam um comitê de recuperação e resolução ou, se for caso disso, as funções de recuperação e resolução que se encontrem associadas a um comitê de risco, tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das atividades da instituição de crédito. Os membros que integram o comitê ou que desempenham as funções de recuperação e resolução devem dispor de conhecimentos, competências e experiência adequados para compreender e monitorizar plenamente as alterações significativas na instituição, que possam afetar o planeamento de recuperação e resolução.*

*2. As autoridades competentes devem garantir que o órgão de direção dedica tempo suficiente à análise do planeamento de recuperação e resolução da instituição, devendo ser ativamente envolvido e assegurar a atribuição de recursos adequados à gestão de todos os impedimentos significativos a uma recuperação ou resolução da instituição.*

*3. A instituição deve criar canais de comunicação destinados ao órgão de direção que cobre todos os impedimentos significativos a uma recuperação e resolução da instituição, as alterações às políticas e as alterações subsequentes. O comitê de recuperação e resolução deve aconselhar o órgão de direção na sua função de supervisão sobre a apetência e a estratégia de recuperação e resolução gerais atuais e futuras da instituição e assistir o órgão de direção na sua função de supervisão do controlo da execução*



*desta estratégia.*

***4. O comité de recuperação e resolução deve assegurar que a recuperação e a resolução têm inteiramente em conta a possibilidade de resolução dos instrumentos financeiros e os riscos operacionais que poderão ter impacto na recuperação e resolução da instituição. Quando o modelo de negócio ou os instrumentos financeiros são considerados de resolução substancialmente complexa, o comité de recuperação e resolução deve apresentar um plano de medidas corretivas ao conselho de administração.***

***5. O comité de recuperação e resolução deve cooperar estreitamente com a autoridade de resolução e a autoridade competente nos planos de recuperação e resolução da instituição. O comité deve supervisionar a elaboração e a atualização do plano de recuperação, tendo em conta a função do comité referida no terceiro e no quarto parágrafos do presente artigo, e fornecer as análises e as informações atualizadas e precisas à autoridade de resolução com vista a apoiar o seu planeamento de resolução.***

***6. As autoridades competentes devem garantir que, sempre que o comité de recuperação e resolução for independente, o mesmo comunica regularmente com o comité de risco da instituição e deve, quando adequado, ter acesso a aconselhamento especializado externo.***

***7. O comité de recuperação e resolução deve poder informar diretamente o órgão de direção na sua função de supervisão, quando necessário, independentemente dos quadros superiores, expor as suas preocupações e alertar este órgão, sempre que adequado, em caso de evoluções específicas que afetem, ou sejam suscetíveis de afetar, a recuperação ou a***

***resolução da instituição, sem prejuízo das responsabilidades do órgão de direção nas suas funções de supervisão e/ou de direção.***

Or. en

#### *Justificação*

*Similar to the function and premise of a risk committee there shall be a specially dedicated function within each institution to ensure the maintenance of recovery and resolution plans. It is likely that many institutions will already have such functions, nonetheless it is important to formalise this for each institution so that appropriate and necessary attention is given to recovery and resolution planning, lines of reporting and liaison are clear, and that the management body is kept fully aware of developments which may impact upon the resolvability of the institution. The basis of the wording for this amendment is an adaptation of that used for the risk committee in CRD 3.*